

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano CI • Nº 96

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 29 de maio de 2024

Evento literário do Governo volta à pauta no Plenário

Fenearte e projetos de irrigação no Sertão também motivaram pronunciamentos

FOTO: MANU VITÓRIA

O Circuito Literário de Pernambuco (Clipe) provocou divergências na reunião plenária de ontem, na Alepe. Aspectos formais relativos à iniciativa, como a contratação da entidade responsável pela organização, foram alguns dos assuntos debatidos. Também a data da terceira etapa do evento — que ocorre no Recife, no Parque de Exposições do Cordeiro, até 3 de junho — foi questionada. Outras duas fases, uma no Sertão e outra no Agreste, já haviam sido promovidas.

Ao abordar o assunto na tribuna, Waldemar Borges (PSB) condenou, mais uma vez, o fato de a Associação do Nordeste das Distribuidoras e Editoras de Livros (Andelivros) ter sido contratada pelo Governo do Estado como organizadora de um evento idealizado por ela própria. Ele fez questão de destacar que a contratação, no valor de R\$ 4,5 milhões, se deu por meio de dispensa de licitação, o que fez com que a Comissão de Educação da Alepe acionasse o Tribunal de Contas do Estado (TCE).

O pedido de medida cautelar feito pelo colegiado, inclusive, foi entendido pelo parlamentar como motivo “para a antecipação da terceira etapa, que iria começar no próximo dia 30”. Segundo argumentou, “a gestão deve ter trazido para o dia 28 para evitar a suspensão do evento no meio de sua realização, uma vez que o prazo para resposta ao TCE se encerraria no dia 30”.



EDUCAÇÃO – Waldemar Borges voltou a denunciar irregularidades no Circuito Literário

Borges ainda lamentou a decisão do Governo Rangel Lyra de obrigar o uso integral do Bônus Livro — valor de R\$ 1 mil pago aos professores estaduais — exclusivamente no Clipe. “Somente as editoras vinculadas à Andelivros estão no circuito. Além disso, recebemos a informação de que os livros estariam sendo vendidos com preços acima do mercado”, disparou.

Renato Antunes (PL) explicou que a contratação da Andelivros não seria resultado “de um processo de inexigibilidade de licitação, mas de um termo de fomento, conforme previsto na Lei nº 13.019/2014”. “Por essa norma, uma entidade privada — uma OSC (Organização da Sociedade Civil) —

pode, por exemplo, entrar com um projeto para realizar feiras que promovam a literatura e a arte”, detalhou.

De acordo com o parlamentar, diversas outras gestões já procederam da mesma maneira, “e não teriam sido questionadas”. Ele esclareceu, ainda, que a escolha da data para a etapa Recife do circuito teve como foco aumentar a participação de toda a comunidade escolar, visto que “junho é um mês que antecede as férias”.

Com relação à utilização do Bônus Livro unicamente no evento, Antunes frisou que a gestão estadual estaria atendendo a um dispositivo da Lei Estadual nº 18.410/2023, o qual diz que o benefício deve ser utili-



LEITURA – Renato Antunes elogiou a realização do Circuito Literário de Pernambuco

zado em feiras promovidas pela Companhia Editora de Pernambuco (Cepe) ou OSC.

ARTESANATO

Diogo Moraes (PSB) questionou o Governo do Estado por ter excluído o município de Sertânia, no Sertão do Moxotó, da edição deste ano da Fenearte. O parlamentar ressaltou que a Prefeitura fez a inscrição dentro do prazo e atende todos os requisitos necessários para participar. “E muitos outros municípios também ficaram de fora por pura perseguição política. Não há outra razão para excluir municípios em que o gestor público não é a favor do Governo”, afirmou. Ele fez um apelo para que a decisão seja revertida.

IRRIGAÇÃO

Doriel Barros (PT) repercutiu a audiência pública realizada pela Comissão de Agricultura da Alepe, presidida por ele, na manhã de ontem. O deputado relatou a situação de instabilidade vivida em projetos de irrigação por trabalhadores rurais do Sistema Itaparica com os frequentes cortes de energia elétrica. Entre os encaminhamentos da reunião, ele destacou que o colegiado vai solicitar uma garantia de aporte de recursos do Governo Federal e do Governo do Estado a fim de buscar uma saída definitiva para o problema.

O petista também voltou a repercutir a participação dele no 24º Grito da Terra Brasil, evento realizado em Brasília na última semana para pedir mais investimentos na agri-

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA



ARTESANATO – Diogo Moraes denunciou a exclusão do município de Sertânia da Fenearte

cultura e a retomada de programas extintos no governo Bolsonaro. Ele enfatizou que o presidente Lula já resgatou alguns deles, como o Programa Fomento Rural. O parlamentar ressaltou, ainda, que 30 mil famílias vão ter assistência técnica e extensão rural do Projeto Dom Helder Câmara, e que cerca de 6,3 mil famílias vão ser assentadas neste ano através do Programa Nacional de Reforma Agrária.

No mesmo sentido, João Paulo Costa (PCdoB) relatou a participação na audiência da Comissão de Agricultura e afirmou que vai procurar o ministro da Integração e Desenvolvimento Regional, Waldez Góes, para garantir que os agricultores mantenham suas produções.

Continua na página 2

Continuação da página 1

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

CIGARRO

O deputado Adalto Santos (PP) chamou a atenção para o Dia Mundial Sem Tabaco, comemorado em 31 de maio. Ele lembrou a audiência pública sobre os riscos dos cigarros eletrônicos promovida pela Comissão de Saúde, e destacou que um dos encaminhamentos do encontro foi uma solicitação à Secretaria de Saúde do Estado para intensificar as políticas de controle sobre a comercialização, distribuição e propaganda de produtos derivados do tabaco. Adalto Santos também destacou a tramitação, no Congresso Nacional, do Projeto de Lei nº 2398/2023, que visa proibir o uso de cigarros eletrônicos em ambientes fechados, e, na Alepe, do PL nº 1610/2024, que estabelece penalidades para quem disponibilizar cigarros ou dispositivos eletrônicos para crianças e adolescentes.



TABAGISMO – Adalto Santos relatou audiência da Comissão de Saúde sobre os cigarros eletrônicos

INFÂNCIA

Simone Santana (PSB) comemorou o Dia Mundial do Brincar, celebrado em 28 de maio, que desde 2016 integra o Calendário Oficial de Eventos em Pernambuco. A deputada destacou a importância do brincar para o desenvolvimento intelectual, emocional e social das crianças. “Quando falamos de desenvolvi-

mento infantil, o brincar é um direito tão importante quanto acesso à saúde, saneamento e educação. Precisamos tratá-lo com a seriedade que ele merece”, salientou.

Ela também ressaltou que a garantia de locais públicos, praças, brinquedotecas e espaços ao ar livre é uma das ações que constam no Plano Nacional pela Primeira In-

fância. Simone Santana ainda enalteceu os investimentos da Prefeitura do Recife voltados às crianças, como o Centro de Referência da Primeira Infância do Recife, e os Laboratórios da Primeira Infância.

CLIMA

João Paulo (PT) fez um alerta sobre a crise ambiental e os transtornos causados

pelas mudanças climáticas. O parlamentar alegou que o meio ambiente, através de terremotos, tsunamis, secas, nevascas e chuvas torrenciais, tem dado sinais claros que não aguenta mais ser agredido. Para ele, a situação exige ações imediatas e mudanças de hábitos urgentes.

João Paulo relacionou a tragédia vivida no Rio

Grande do Sul com a degradação ambiental e sugeriu mais incentivos fiscais e políticas públicas direcionados à melhoria do meio ambiente. “Usemos nossos esforços para salvar nosso planeta. Implementemos políticas que promovam a sustentabilidade e preservação ambiental”, defendeu.



CRIANÇAS – Simone Santana alertou para a importância do brincar no período da primeira infância

Autismo

Comissão acata proposta para distribuição de cartilhas contra discriminação em escolas

FOTO: GIOVANNI COSTA

A Comissão de Justiça aprovou ontem uma proposta que deve reforçar o combate ao *bullying* contra estudantes autistas. O Projeto de Lei (PL) nº 1621/2024, de autoria do deputado João Paulo Costa (PCdoB), altera a Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com transtorno de espectro autista (TEA) em Pernambuco. O objetivo da iniciativa é determinar que escolas da rede pública e privada elaborem e distribuam aos alunos cartilhas que ajudem a enfrentar a discriminação contra pessoas com TEA no ambiente escolar.

Além de métodos para combater o preconceito, o

documento deve tratar de medidas para o acolhimento e a inclusão de pessoas autistas nos ciclos sociais e acadêmicos. O relator da proposição, deputado Luciano Duque (Solidariedade), apresentou parecer favorável à aprovação da medida. “Essa cartilha pode cumprir o papel de educar as crianças e adolescentes para o convívio com pessoas atípicas. Peço ao Governo que adote esse instrumento na rede escolar do Estado”, frisou.

O presidente do colegiado, Antônio Moraes (PP), concordou com a importância do projeto e destacou o trabalho realizado em Macaparana, na Mata Norte. “Lá, foi instalada a primeira Casa



ESCOLAS – Colegiado de Justiça deu aval à distribuição de cartilhas para enfrentar bullying

Azul do Estado, que conta com equipe multidisciplinar para atender crianças e adolescentes com TEA. Hoje a instituição acolhe 120 crian-

ças, e há mais 30 aguardando uma oportunidade”, contou o deputado. Outros parlamentares apoiaram a proposta e pontuaram a necessidade

de ampliar cada vez mais o cuidado às pessoas com autismo, como Rodrigo Farias (PSB), Diogo Moraes (PSB) e Waldemar Borges (PSB).

NORONHA

Ainda na reunião de ontem, o colegiado aprovou o Projeto de Resolução (PR) 1920/2024, de autoria do deputado Eriberto Filho (PSB), que confere ao Recife o título de Capital Pernambucana do Brega. Os deputados também definiram a realização de uma audiência pública para debater a possibilidade de eleições diretas para a administração do distrito estadual de Fernando de Noronha, a pedido de Waldemar Borges. Atualmente a escolha é feita por indicação da chefe do Poder Executivo de Pernambuco. O encontro deve ocorrer no dia 17 de junho.

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Haymone Leal Ferreira Neto; **Gerente de Imprensa e Site:** Edson Alves de Assis Junior; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem e edição das matérias:** André Zahar, Bruno Souza, Carolina Flores, Clarissa Falbo, Eliza Kobayashi, Felipe Marques, Gabriela Bezerra, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Rebeca Carneiro, Regina Guerra, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Rebeca Alves; **Roberta Guimarães;** **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Filipe Aca; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Comissões aprovam adicional a plantões extraordinários e políticas para mulheres

Matérias foram acatadas pelos colegiados de Finanças e de Administração Pública

A Comissão de Finanças da Alepe aprovou ontem a proposição que aumenta o valor do adicional de plantões extraordinários de profissionais da rede estadual de saúde de Pernambuco. A matéria, de autoria do Poder Executivo, visa suprir a demanda por profissionais com o aumento de casos de síndrome respiratória aguda grave (SRAG) no Estado.

O Projeto de Lei (PL) nº 1958/2024 altera a Lei nº 16.089/2017, que institui o Sistema de Plantões Extraordinários, com o objetivo conceder adicional de até 100% ao valor da indenização por diária de plantão. A adição passa a ser autorizada na ocorrência de situações de desastre, emergência ou calamidade pública, devidamente reconhecidas pelo Governo do Estado, de acordo com autorização prévia do secretário de Saúde ou de autoridade delegada.

Na justificativa da proposição, o Governo aponta a necessidade urgente de contratação de profissionais especializados para atuar em UTIs neonatais e pediátricas. O relator do projeto



FOTOS: GIOVANNI COSTA

SAÚDE – Comissão de Finanças acatou projeto que aumenta valores de plantões extraordinários na área da saúde

no colegiado foi o deputado João de Nadegi (PV).

IGUALDADE

A Comissão de Administração Pública aprovou medidas de incentivo à formação de lideranças femininas e de valorização da mulher na construção civil. A primeira das iniciativas, prevista no Projeto de Lei nº 1640/2024, visa promover a igualdade de gênero no exercício de cargos de liderança. Já a segunda, cons-



MULHERES – Colegiado de Administração Pública ratificou matérias de incentivo à liderança feminina no âmbito estadual

tante do Projeto de Lei nº 1625/2024, tem a finalidade de viabilizar a qualificação e a empregabilidade de mulheres nesse setor específico.

De autoria da deputada Simone Santana (PSB), o PL nº 1640 estabelece algumas diretrizes, como o estímulo à formação de redes de mulheres líderes; o desenvolvimento de programas de capacitação para que meninas e mulheres possam se preparar para as mais diversas áreas de conhecimento, entre outras. O incentivo à participação em atividades extracurriculares, tais como debates, competições de oratória e esportes, também compõem as orientações da proposta.

O PL nº 1625, por sua vez, propõe que a Política Estadual de Incentivo às Mulheres na Construção Civil se oriente, dentre outras medidas, pela avaliação, planejamento e realização de ações de promoção da empregabilidade da mulher, bem como pela produção, sistematização, qualificação e difusão de informações sobre o direito de igualdade da mulher. A matéria em questão é de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB).

SIGA A ALEPE NAS REDES SOCIAIS



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR



ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência discute soluções para projetos públicos de irrigação

Reunião debateu os problemas enfrentados por 25 mil famílias do Sistema Itaparica

A Comissão de Agricultura da Alepe promoveu ontem uma audiência pública para debater os problemas enfrentados por 25 mil famílias que vivem e trabalham nos projetos públicos de irrigação do Sistema Itaparica, localizados no Sertão de Itaparica e no Sertão do São Francisco, em Pernambuco, bem como no estado da Bahia.

As famílias foram deslocadas para a construção da Hidroelétrica Luiz Gonzaga, inaugurada pela Chesf em 1988, e que inundou mais de 83 mil hectares de terra. Reassentadas em uma faixa de 150 quilômetros entre Pernambuco e Bahia, ao longo do lago Itaparica, elas reclamam da precarização da assistência prestada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e de cortes de energia que prejudicam a produção do perímetro irrigado, além de interromper também o abastecimento de água.

O diretor de irrigação da Codevasf, Luís Napoleão Casado, disse que não há recursos suficientes para a manutenção do sistema. “Qual é o recurso hoje necessário? Cerca de R\$ 100 milhões: R\$ 30 milhões que a Bahia colocou, R\$ 1 milhão que estava no orçamento. Então nós

precisamos de R\$ 70 milhões para fazer a operação de Pernambuco. E o que acontece hoje? É que nós temos mais de R\$ 20 milhões de débito de energia e, lamentavelmente, pode ficar certo que não foi uma decisão fácil, tivemos que suspender o contrato de operação e manutenção porque não temos orçamento”, afirmou.

Ainda segundo o diretor, o passivo vem se acumulando ao longo dos anos. Desde 2014, quando a Chesf deixou de ser a responsável pelo fornecimento de energia, as dotações orçamentárias têm diminuído. Ele sugeriu usar dinheiro do fundo para revitalização do São Francisco, criado a partir da privatização da Eletrobrás, na recuperação dos projetos de Itaparica. Também propôs que a transferência da gestão seja feita ao longo de um período definido e com diálogo entre todos os envolvidos.

Coordenador do Polo Sindical de Pernambuco e Bahia e reassentado do Projeto Brígida, de Orocó, no Sertão do São Francisco, José Dionísio exibiu imagens que mostram sistemas de irrigação ultrapassados e sem manutenção. Ele pediu a homologação de um contrato de cogestão com todos os entes governamentais envolvidos.



FOTOS: AMARO LIMA

DEBATE – Técnicos, gestores públicos, agricultores e políticos participaram da audiência pública na Alepe

“O Governo Federal não pode entregar o Sistema de Itaparica aos reassentados sem antes cumprir os compromissos firmados”, avaliou, por sua vez, o diretor da Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Pernambuco (Fetape) Admilson Nunis. “Como é que os trabalhadores vão pagar esse custo? Por isso é que no acordo de 1986 está colocado o compromisso do estado em relação a Itaparica. Os reassentados estão dispostos a assumir o seu compromisso, porém, o estado, através dos governos Federal, municipal e estadual, precisa também

fazer a sua parte. Nós temos milhões de dívida de energia, nós temos tubulações que não passam mais água, então, como é que a gente vai fazer? O povo de lá vai sair para outra terra? Para onde?”, questionou.

BRASÍLIA

Secretário de Recursos Hídricos de Pernambuco, José Almir Cirilo disse que o Governo de Pernambuco está disposto a integrar uma frente ampla para buscar soluções em Brasília. Disse também que pretende realizar visita à região para conversar com prefeitos e desenvolver estudos técnicos de possíveis convênios.

Um pedido de audiência com o ministro da Casa Civil, Rui Costa, está entre os encaminhamentos citados pelo presidente da Comissão de Agricultura, deputado Doriel Barros (PT). Ele também defendeu o retorno da mesa de diálogo com todos os envolvidos para construir uma proposta de estruturação do perímetro. “Nós vamos conversar com a governadora, porque há um recurso do fundo de reserva da privatização da Celp (antiga empresa estatal de energia, atual Neoenergia Pernambuco). Foi dito aqui que o Governo lavou as mãos há muito tempo em relação ao reassentamento.

Chegou a hora de enxugar as mãos e ir para dentro da construção que estamos fazendo”, defendeu.

A audiência contou ainda com a participação do deputado federal Carlos Veras (PT), do bispo da Diocese de Floresta, Dom Gabriel Marchesi, dos prefeitos dos municípios de Petrolândia, no Sertão de Itaparica, em Pernambuco, e Curaçá, na Bahia, além dos deputados estaduais João Paulo (PT), Rosa Amorim (PT), Fabrício Ferraz (Solidariedade), Luciano Duque (Solidariedade) e João Paulo Costa (PCdoB). Agricultores, prefeitos e vereadores da região também compareceram ao debate.



GOVERNO – Doriel Barros solicitou audiência com o ministro da Casa Civil para tratar do tema



AGRICULTORES – Admilson Nunis lembrou os compromissos firmados com os reassentados



FRENTE – José Almir Cirilo afirmou que o Estado está disposto a buscar soluções em Brasília

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 1996, DE 28 DE MAIO DE 2024.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Engenheiro Lourival Trajano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Engenheiro Lourival Trajano.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 28 de maio do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA

RESOLUÇÃO Nº 1997, DE 28 DE MAIO DE 2024.

Inscribe o nome das Mulheres de Tejucupapo no livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica inscrito o nome das Mulheres de Tejucupapo no livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 28 de maio do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

RESOLUÇÃO Nº 1998, DE 28 DE MAIO DE 2024.

Submete a indicação do Artesanato em Barro de Tracunhaém para a obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica submetida a indicação do Artesanato em Barro do município de Tracunhaém, para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 28 de maio do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

RESOLUÇÃO Nº 1999, DE 28 DE MAIO DE 2024.

Cria a Medalha Comemorativa do Bicentenário da Confederação do Equador.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica criada a Medalha Comemorativa do Bicentenário da Confederação do Equador, a ser outorgada no ano de 2024, destinada a agraciar as pessoas físicas e jurídicas, listadas no art. 2º, como forma de enaltecer e rememorar o movimento revolucionário de mesmo nome, iniciado na então província de Pernambuco, no ano de 1824.

Art. 2º Serão condecorados com a Medalha Comemorativa do Bicentenário da Confederação do Equador:

I - as Deputadas e os Deputados Estaduais que compõem a 20ª Legislatura;

II - o Governo do Estado de Pernambuco;

III - o Senado Federal;

IV - a Câmara dos Deputados;

V - o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

VI - o Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

VII - o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco;

VIII - o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região;

IX - o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

X - o Comando Militar do Nordeste;

XI - o Segundo Comando Aéreo Regional;

XII - a Capitania dos Portos de Pernambuco;

XIII - a Prefeitura da Cidade do Recife;

XIV - a Câmara Municipal do Recife;

XV - o Ministério Público do Estado de Pernambuco;

XVI - a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco;

XVII - o Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano; e

XVIII - a Associação Municipalista de Pernambuco.

Art. 3º A Medalha Comemorativa do Bicentenário da Confederação do Equador será cunhada em bronze, terá a cor de ouro e conterá:

I - em uma das faces: a imagem frontal do Palácio Joaquim Nabuco para a Rua da Aurora, seguida, em alto relevo, do nome: Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - 1824-2024; e

II - na outra face: em destaque, ao centro, ladeado de um ramo de cana e outro de algodão, um escudo quadrado, dentro do qual ter-se-á um círculo, com as palavras "Religião", "Independência", "União" e "Liberdade", separadas entre si por quatro fixas de vara. O círculo será ainda dividido por uma faixa e terá em seu centro uma cruz floreteada, com duas estrelas por baixo das extremidades dos braços, assim como outras duas na altura de dois terços inferiores e, por baixo, mais nove estrelas em semicírculo. Na parte superior do escudo, erguer-se-á uma haste, a qual terminará por uma mão, no centro da qual se desenhará o olho da providência, circulado por seis estrelas. A mão apontará para uma flamula que lhe ficará no alto, sobre a qual se verá a palavra "Confederação".

§ 1º Cada Medalha Comemorativa do Bicentenário da Confederação do Equador será acompanhada de um Diploma, contendo, ao fundo, o escudo de que trata o inciso II do caput e, em primeiro plano, o escudo do Estado de Pernambuco, instituído pela Lei nº 75, de 21 de maio de 1895, acompanhado de texto em que conste o nome da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o número da presente Resolução e o nome do órgão, entidade ou instituição agraciada, seguido das assinaturas do Presidente e dos Primeiro e Segundo Secretários da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

§ 2º A medalha e o diploma serão, obrigatoriamente, confeccionados por artista plástico natural do Estado de Pernambuco.

Art. 4º A Medalha Comemorativa do Bicentenário da Confederação do Equador será entregue aos agraciados pelos membros da Mesa Diretora, em uma única Reunião Solene, em data a ser fixada pelo Presidente.

Parágrafo único. Em se tratando de órgão, entidade ou instituição agraciada, a Medalha Comemorativa do Bicentenário da Confederação do Equador será entregue pela Mesa Diretora ao seu legítimo representante,

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 28 de maio do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA MESA DIRETORA

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes

1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia

2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins

3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel

4º Secretário, Deputado Joel da Harpa

1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior

4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa

5º Suplente, Deputado William Brigido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7º Suplente, Deputado France Hacker

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Isaltino Jose do Nascimento Filho

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Jose Luiz de Oliveira Junior

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Superintendente Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Danielle Crhistina de Aguiar

Superintendente de Comunicação Social - Helena Castro de Alencar

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



**COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:**

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Atos

ATO Nº 1363/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite 005611/2024 e, no Ofício nº 00250/2024, do **Deputado Abimael Santos**,
RESOLVE: exonerar o servidor **ROGÉRIO SOARES DA SILVA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, a partir do dia 03 de junho de 2024, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 27 de maio de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

ATO Nº 1364/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite 005619/2024 e, no Ofício nº 00252/2024, do **Deputado Abimael Santos**,
RESOLVE: exonerar o servidor **ANTONIO CARLOS SILVA FERREIRA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **RISOLETA FAUSTINA LIRA DA SILVA FILHA**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 80% (oitenta por cento), a partir do dia 03 de junho de 2024, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 27 de maio de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

ATO Nº 1365/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite 5615/2024 e, no Ofício nº 251/2024, do **Deputado Abimael Santos**,
RESOLVE: exonerar a servidora **CARLA VANESSA BEZERRA DE MELO**, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo PL-CGC, nomeando para o referido cargo, **ROGÉRIO SOARES DA SILVA**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), a partir do dia 03 de junho de 2024, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 27 de maio de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

ATO Nº 1368/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 005667/2024 e no Ofício nº 090/2024, do **Deputado Romero Sales Filho**,
RESOLVE: tornar sem efeito o Ato nº 1360/24, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 24 de maio de 2024, referente à nomeação de **RHAIANNA CARDOSO DA SILVA**.

Sala Torres Galvão, 28 de maio de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 1369/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite 005662/2024 e, no Ofício nº 00253/2024, do **Deputado Abimael Santos**,
RESOLVE: nomear **ANA MIRELLA SOARES DE ARAUJO**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), a partir do dia 03 de junho de 2024, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 28 de maio de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 1370/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 005667/2024 e no Ofício nº 090/2024, do **Deputado Romero Sales Filho**,
RESOLVE: nomear **RENATA RIBEIRO DE SOUZA NUNES**, para o cargo em comissão de Assessor de Comissão Permanente, Símbolo PL-ACP, a partir do dia 03 de junho de 2024, nos termos da Lei nº 18.149 do dia 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 28 de maio de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

Edital

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA VITIVINICULTURA E DO ENOTURISMO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Coordenador-geral da Frente Parlamentar em Defesa da Vitivinicultura e do Enoturismo, Deputado Jarbas Filho (MDB), convoca, nos termos do § 1º do art. 360 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as Deputadas e os Deputados: Mário Ricardo

(Republicanos), Joaquim Lira (PV), Joãozinho Tenório (Patriota), Izaías Régis (PSDB), Simone Santana (PSB), João Paulo (PT), France Hacker (PSB), Socorro Pimentel (União) e Kaio Manicoba (PP), membros da Frente Parlamentar, para participarem da reunião de instalação e início dos trabalhos da mesma, a ser realizada das 9h (nove horas) às 12h (doze horas) do dia 19 de junho do corrente ano, no Auditório Senador Sérgio Guerra, localizado no 1º andar do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, desta Casa Legislativa.

Recife, 21 de maio de 2024.

Jarbas Filho
Coordenador-Geral

Ordem do Dia

QUINQUAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 29 DE MAIO DE 2024 ÀS 10:00 HORAS.

ORDEM DO DIA

Discussão Única da Indicação nº 6536/2024

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes no sentido de promoverem melhorias na Escola Simão Amorim Durando, localizada em Rio Corrente, no município de Petrolina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6537/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua João Buarque, localizada no Bairro de Piedade, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6538/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Pirassununga, localizada no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6539/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Sucupira do Norte, localizada no Bairro de Piedade, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6540/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Deputado Alde Sampaio, localizada no Bairro de Curado IV, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6541/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Beija-Flor, localizada no Bairro de Piedade, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6542/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua José Nascimento Gomes, localizada no Bairro de Comportas, Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6543/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Matias de Albuquerque, localizada no Bairro de Santo Aleixo, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6544/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na 1ª Travessa São Francisco de Assis, localizada no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6545/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Terceiro Acesso Parque Nacional Guararapes, localizada no Bairro de Jardim Jordão, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6546/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua da Independência, localizada no Bairro de Vista Alegre, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6547/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, à Secretária de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua União da Vitória, localizada no Bairro de Alto José do Pinho, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6548/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, à Secretária de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Ximboré, localizada no Bairro de Caçote, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6549/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, à Secretária de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua da Barca, localizada no Bairro de Monteiro, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6550/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, à Secretária de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Zumbi dos Palmares, localizada no Bairro dos Torrões, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6551/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, à Secretária de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Doze de Janeiro, localizada no Bairro de Vasco da Gama, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6552/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, à Secretária de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação de iluminação pública na Avenida Tempo Feliz, localizada no Bairro do Sancho, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6553/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, à Secretária de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação de iluminação pública na Rua Desembargador Lopes Gama, localizada no Bairro de San Martin, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6554/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, à Secretária de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação de iluminação pública na Rua Sessenta e Quatro, no Bairro de Maranguape II, Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6555/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, à Secretária de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação de iluminação pública na Rua Prefeito Antônio Vilela, localizada no Bairro de Paratibe, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6556/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, à Secretária de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação de iluminação pública na Rua Dr. Sebastião Amaral, localizada no Bairro de Pau Amarelo, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6557/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo da Rua João Alfredo de Barros, no Bairro de Nova Cruz, na Cidade de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6558/2024
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos de Pernambuco, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de criar unidade do Sistema Integrado de Saneamento Rural (Sisar), exclusiva do Araripe, em Araripina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6559/2024
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco no sentido de providenciarem, com máxima urgência, o aumento de efetivo policial no município de Santa Filomena/PE, haja vista que o referido local não tem nenhum tipo de policiamento ostensivo fixo, o que traz insegurança para os moradores e demora no atendimento das ocorrências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6560/2024
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem a construção de uma adutora, interligando o distrito Espírito Santo ao distrito da Pimenta, no município de São Bento do Una-PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6561/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento, no bairro de Casa Amarela, no município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6562/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento, no bairro de Rurópolis de Cima, no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6563/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de que sejam implementadas *Body Cams* para todo efetivo policial que atua nas ruas do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6564/2024
Autor: Dep. Mário Ricardo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Turismo e Lazer e à Diretora-Presidente da FUNDARPE no sentido de viabilizarem serviços de limpeza, restauração, recuperação, conservação e funcionalidade turística do Engenho Monjope, em Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6565/2024
Autor: Dep. Mário Ricardo

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Turismo e Lazer no sentido de intensificarem esforços para reconstrução e requalificação do Mercado de artesanato de Itapissuma.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6566/2024
Autor: Dep. Mário Ricardo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Turismo e Lazer e ao Secretário de Defesa Social no sentido de que sejam retirados da Ilha de Itamaracá, as Penitenciárias Professor Barreto Campelo, a Penitenciária Agro Industrial São João e do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6567/2024
Autor: Dep. Mário Ricardo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Turismo e Lazer e à Diretora-Presidente da FUNDARPE visando à construção de um teatro ao ar livre para apresentação das Heroínas de Tejucupapo, no Distrito de Tejucupapo, no município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6568/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento, no bairro da Várzea, no município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6569/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento, no bairro de Barra de Jangada, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6570/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento, no bairro de Cajueiro Seco, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6571/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a dedetização na Delegacia do Cabo de Santo Agostinho (40ª Circunscrição).

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6572/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento, no bairro de Cavaleiro, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6573/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no bairro de Muribeca, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6574/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento, no bairro de Iburá, no município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6575/2024
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do DER no sentido de viabilizarem a realização da Operação Tapa-Buraco, na Rodovia PE-200, que liga a sede do município de Pesqueira ao distrito de Mutuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6576/2024
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Presidente da República Federativa do Brasil, à Ministra de Estado do Meio Ambiente e ao Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária no sentido de que seja instituído um Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL), destinado à promoção, proteção e recuperação da saúde e do bem-estar animal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6577/2024
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor e Presidente do DER-PE visando à instalação de uma lombada na PE-193, na altura da Escola Municipal Oswaldo Celso Maciel, em São Bento do Una-PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6578/2024
Autor: **Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Assistência Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas de Pernambuco no sentido de que seja revisto o local do centro de acolhimento do Cabo de Santo Agostinho, localizado em Santo Inácio, pelos transtornos gerados por pessoas acolhidas, havendo perturbação do sossego e da ordem pública.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2120/2024
Autor: **Dep. Henrique Queiroz Filho**

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 28 de agosto de 2024, em homenagem aos 90 anos de fundação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco - CREA-PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2121/2024
Autor: **Dep. Coronel Alberto Feitosa**

Voto de Pesar pelo falecimento da Senhora Ana Carmem Agra, ocorrido no dia 13 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2122/2024
Autor: **Dep. Joãozinho Tenório**

Voto de Congratulações com o povo de Brejo da Madre de Deus, pela passagem dos 273 anos de emancipação política, comemorado no dia 26 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2123/2024
Autor: **Dep. Joãozinho Tenório**

Voto de Congratulações com o povo de Sertânia, pela passagem dos 151 anos de emancipação política, comemorado no dia 24 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2124/2024
Autor: **Dep. Joãozinho Tenório**

Voto de Congratulações com o povo de Escada, pela passagem dos 151 anos de emancipação política, comemorado no dia 24 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2125/2024
Autor: **Dep. João de Nadeji**

Voto de Aplausos à Seleção Pernambucana de Futebol de Advogados da OAB-PE, pelas importantes vitórias conquistadas em campeonatos pelo Brasil, representando o Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2126/2024
Autor: **Dep. Jarbas Filho**

Voto de Aplausos à Banda Marcial da Escola de Referência em Ensino Médio Rosa de Magalhães Melo, que sagrou-se a grande campeã da Copa América Virtual de Bandas e Fanfarras, organizada pela Associação Brasileira de Bandas e Fanfarras do Estado de Santa Catarina (Abanfaesc), com as conquistas do 1º lugar na categoria Banda Marcial Infanto-Juvenil, 1º lugar na categoria Baliza Infanto-Juvenil e 2º lugar nos quesitos Corpo Coreográfico e Pelotão Cívico.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2127/2024
Autor: **Dep. Jarbas Filho**

Voto de Aplausos ao município de Afrânio, pela passagem dos seus 60 anos de emancipação política, que ocorrerá no dia 31 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2128/2024
Autor: **Dep. Jarbas Filho**

Voto de Aplausos à Biblioteca Pública de Pernambuco, pelo transcurso dos seus 172 anos, no dia 05 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2129/2024
Autor: **Dep. Jarbas Filho**

Voto de Congratulações com o Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE, José Carlos de Sá, em razão da sua recondução ao cargo, no dia 17 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2130/2024
Autor: **Dep. Jarbas Filho**

Voto de Congratulações com o Conselheiro Natanael José da Silva e à Conselheira Janete Maria Lins de Azevedo, em razão da posse como Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, no Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, no dia 13 de maio de 2024, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2131/2024
Autor: **Dep. Renato Antunes**

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene, no dia de 27 de agosto de 2024, em homenagem aos 94 anos do Conservatório Pernambucano de Música – CPM.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2132/2024
Autor: **Dep. Renato Antunes**

Voto de Aplausos a Igreja Rio, pela comemoração dos seus 9 anos de fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2133/2024
Autor: **Dep. Izaias Régis**

Voto de Aplausos a Clínica Grupo Acolher, pela conquista da certificação no Sistema de Gestão da Qualidade Internacional ISO 9001.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2134/2024
Autor: **Dep. Izaias Régis**

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo intitulado: “Cultivando o futuro da Advocacia”, de autoria do advogado e Presidente da OAB/PE, Fernando J. Ribeiro Lins, publicado na coluna Opinião do Jornal do Commercio do dia 27 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2135/2024
Autor: **Dep. Jarbas Filho**

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo de autoria do Senador da República, Fernando Dueire, intitulado: “**A democracia responde ao equilíbrio**”, publicado, no Jornal do Commercio do dia 25 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2136/2024
Autor: **Dep. Coronel Alberto Feitosa**

Voto de Aplausos ao *Blog* Ponto de Vista, um veículo de comunicação que, ao longo dos seus 10 anos de atuação, tem se destacado de maneira notável no cenário jornalístico pernambucano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2137/2024
Autora: **Dep. Dani Portela**

Voto de Aplausos para o Sindicato dos Servidores de Justiça do Estado de Pernambuco - SINDJUD-PE, por ocasião da Campanha de Valorização do Servidor do Judiciário.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2138/2024
Autor: **Dep. Doriel Barros**

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 26 de agosto do corrente ano, em homenagem ao 65º aniversário do Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Pernambuco - SINTTEL.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2139/2024
Autora: **Dep. Débora Almeida**

Voto de Aplausos a Elk Barreto, Max Barreto e Oto Barreto, empresários, pelo desenvolvimento da Cachaça Sanhaçu Soleira, que obteve 1º lugar no Pódio Geral do Ranking Cúpula da Cachaça.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Ata

ATA DA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 27 DE MAIO DE 2024.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO E ADALTO SANTOS

A’S 14:30 HORAS DE 27 DE MAIO DE 2024, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; IZAIAS REGIS; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO COSTA; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA E WALDEMAR BORGES (26 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEEL SANTOS; AGLAILSON VICTOR; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANNILO GODOY; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMOTEQ; JOÃO PAULO; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; KAIQ MANIÇOBA; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; SOCORRO PIMENTEL E WILLIAM BRIGIDO. LICENCIADO O DEPUTADO ANTONIO COELHO. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS E SIMONE SANTANA PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 22 DE MAIO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE REGISTRA A PASSAGEM DO ANIVERSÁRIO DO DEPUTADO JOÃO DE NADEGI, COMEMORADO NO ÚLTIMO DIA 23, BEM COMO O ANIVERSÁRIO DE 10 ANOS DO BLOG PONTO DE VISTA. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO IZAIAS RÉGIS, QUE DISCORRE SOBRE A TRAGÉDIA CAUSADA PELAS ENCHENTES NO RIO GRANDE DO SUL E REPUDIA COMENTÁRIO DO DEPUTADO FEDERAL ZÉ TROVÃO QUE DEFENDIA A SEPARAÇÃO DA REGIÃO SUL DO RESTO DO PAÍS. O DEPUTADO LEMBRA QUE, DIANTE DO DESASTRE CLIMÁTICO, AS DEMAIS REGIÕES SE MOBILIZARAM ATRAVÉS DE DOAÇÕES E AÇÕES DE SOLIDARIEDADE A FAVOR DO ESTADO GAÚCHO, E ENALTECE A AJUDA ENVIADA PELO NORDESTE. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA ROSA AMORIM, QUE REPERCUTE AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A TENTATIVA DE PRIVATIZAÇÃO DO PONTAL DE MARACAÍPE, REALIZADA NO ÚLTIMO DIA 23, E DESTACA COMPROMISSO DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE (CPRH) DE NOTIFICAR OS AUTORES DO MURO OBJETO DE LITÍGIO PARA QUE SEJA INICIADA A CONTAGEM DO PRAZO PARA SUA DERRUBADA. EM SEGUIDA, POSICIONA-SE CONTRA MATÉRIAS QUE TRAMITAM NO CONGRESSO NACIONAL: A PEC Nº 03/2022, QUE DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DOS TERRENOS DE MARINHA, E O PROJETO Nº 4444/2021, QUE ESTABELECE QUE 10% DA ÁREA COSTEIRA DE CADA MUNICÍPIO DEVERÁ SER CEDIDA À INICIATIVA PRIVADA. A PARLAMENTAR ALERTA PARA O RISCO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E AVALIA QUE ESSAS INICIATIVAS ABREM CAMINHO PARA A PRIVATIZAÇÃO DO LITORAL BRASILEIRO. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O DEPUTADO ADALTO SANTOS ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ÁLVARO PORTO, QUE DENUNCIA A SITUAÇÃO DE PRECARIIDADE DA SAÚDE PÚBLICA EM PERNAMBUCO. O PARLAMENTAR DESTACA O CORTE DE R\$ 1,2 BILHÃO EM INVESTIMENTOS NA ÁREA E RESSALTA A FALTA DE PLANEJAMENTO E A INCAPACIDADE DE GESTÃO DA SAÚDE POR PARTE DO GOVERNO ESTADUAL. O DEPUTADO ENALTECE A ATUAÇÃO DE ENTIDADES COMO O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE PERNAMBUCO (CREMEPE) E O SINDICATO DOS MÉDICOS DE PERNAMBUCO (SIMEPE), QUE TEM DENUNCIADO A SITUAÇÃO, E DEFENDE INVESTIMENTOS URGENTES NO SETOR. É APARTEADO PELA DEPUTADA DANI PORTELA E PELOS DEPUTADOS SILENO GUEDES, DIOGO MORAES, ANTONIO MORAES E RODRIGO FARIAS. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO REASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. INICIA A ORDEM DO DIA. É RETIRADA DE PAUTA A SEGUNDA DISCUSSÃO DOS PROJETOS NºS. 219; 354 COM EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 450; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 492 E AO PROJETO DESARQUIVADO Nº 3540/2022; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 736; O SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO Nº 806; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1207; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1252; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1271; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AOS PROJETOS NºS. 1326 E 1329; O PROJETO Nº 1331; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1410; OS PROJETOS NºS. 1431; 1433; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1446; O PROJETO Nº 1452; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1475; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1557; OS PROJETOS NºS. 1585; 1641; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1644; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1656; E O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1715. É RETIRADA DE PAUTA A DISCUSSÃO ÚNICA DOS PROJETOS NºS. 1282 E 1944; DAS INDICAÇÕES NºS. 6480 A 6520/2024 E DOS REQUERIMENTOS NºS. 2091 A 2109 E 2111 A 2113/2024. O PROJETO Nº 1989 FOI ENVIADO ÀS COMISSÕES E PUBLICADO EM 24 DE MAIO DE 2024. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 1990 A 2000; É ADMITIDO O REQUERIMENTO Nº 2119/2024; É DEFERIDO O REQUERIMENTO Nº 2140/2024; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 6536 A 6578/2024 E OS REQUERIMENTOS NºS. 2120 A 2139/2024. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

Álvaro Porto Presidente
Diogo Moraes 1º Secretário
Renato Antunes 2º Secretário

Expediente

QUINQUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 28 DE MAIO DE 2024.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 10/2024 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária Nº 1989/2024 que Autoriza o Poder Executivo a adaptar a Lei Orçamentária Anual do Estado para o presente exercício de 2024 e o Plano Plurianual 2024/2027 às modificações introduzidas pela Lei nº 18.487, de 9 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.
 Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 11/2024 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária Nº 1999/2024 que Altera a Lei nº 18.432, de 22 de dezembro de 2023, que institui o Programa Pernambuco Sem Fome.
 Às 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

X X X X X X X X X

PROPOSTA Nº 23/2024 - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Lei Ordinária Nº 2000/2024 que Altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre as atribuições da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional, o desenvolvimento de ações, atendimentos e campanhas de promoção, proteção e recuperação da saúde junto à população pernambucana.
 Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 103/2024 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento Nº 1668/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos, remetido pelos Ofícios Pres. Nºs 02016 e 02017/2024.
 Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 104/2024 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento Nº 1854, de autoria da Deputada Rosa Amorim, remetido pelo Ofício Pres. Nº 03843/2024.
 Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.

X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO LULA CABRAL solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 28 e 29 de maio de 2024, para viagem à Brasília.
 Inteirada.

X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 28 de maio de 2024, para viagem à Brasília.
 Inteirada.

X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 28 e 29 de maio de 2024, para viagem à Foz do Iguaçu/ PR.
 Inteirada.

X X X X X X X X X

Diogo Moraes

Ofício

Ofício CCLJ nº 022/2024

Recife, 28 de maio de 2024.

Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a V. Exa. que, com fundamento no art. 8º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, foi autorizada, em procedimento prévio à autuação, na reunião desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do último dia 28 (vinte e oito) de maio do corrente ano, a tramitação do **Projeto de Resolução**, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Thiago André Barbosa.)

Atenciosamente,

DEPUTADO ANTONIO MORAES
PRESIDENTE CCLJExmo. Sr. Presidente
DEPUTADO ÁLVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Mensagem

MENSAGEM Nº 12/2024.

Recife, 28 de maio de 2024.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 13.021, de 10 de maio de 2006, que cria, na estrutura administrativa da Polícia Civil, o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa.

A proposição tem por objetivo alterar a nomenclatura da Delegacia de Polícia do Idoso, órgão integrante do Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa – DHPP, para Delegacia de Polícia da Pessoa Idosa, em consonância com a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a redação conferida pela Lei Federal nº 14.423, de 22 de julho de 2022, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do EstadoExcelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002005/2024

Altera a Lei nº 13.021, de 10 de maio de 2006, que cria, na estrutura administrativa da Polícia Civil, o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.021, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º

I - Delegacia de Polícia da Pessoa Idosa – DPPI; (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 28 de Maio de 2024.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 15ª comissões.

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002001/2024

Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer procedimentos para a educação especial de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12.280, de 11 de novembro 2002 passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 24-B. Para a educação de alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA serão assegurados sempre que possível: (AC)

I - um ambiente de sala de aula que reforce estímulos positivos; (AC)

II - uma comunicação clara, simples e direta, quando da realização de alguma atividade; (AC)

III - coordenação e compartilhamento de informações e conhecimento sobre o aluno com os pais ou responsáveis; (AC)

IV - a integração social dos alunos, através de atividades educativas em coletividade; (AC)

V - mecanismos de acompanhamento educacional e psicopedagógico adequado ao aluno com Transtorno do Espectro Autista - TEA; (AC)

VI - estratégias de combate ao preconceito em ambiente escolar e ao bullying em relação aos alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA; e (AC)

VII - a elaboração de um Plano Educacional Individualizado." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A proposição tem como objetivo de alterar a a Lei nº 12.280, de 11 de novembro 2002 que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer procedimentos para a educação especial de pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA.

O Projeto de Lei tem o objetivo de acrescentar à lei de Proteção Integral aos Direitos do Aluno um dispositivo específico sobre pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA, visto que possuem necessidades peculiares que precisam ser observadas no ambiente escolar.

A Lei Federal nº 12.764, de 23 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista disciplina, no art. 3º, IV, "a" que são direitos da pessoa com transtorno do espectro autista o acesso à educação e ao ensino profissionalizante.

No sentido de tentar cumprir esse mister, a proposta consiste em estabelecer procedimentos para o ensino às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, de forma que haja um maior aproveitamento educacional deste aluno no ambiente escolar.

Portanto, tendo em vista a necessidade de debate, orientação e discussão sobre o tema em evidência, solicito aos Nobres Pares a aprovação do Projeto de Lei proposto.

Sala das Reuniões, em 27 de Maio de 2024.

JOÃO DE NADEGI
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002002/2024

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Thiago André Barbosa.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao cantor, produtor e empresário brasileiro, Thiago André Barbosa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Cantor, compositor, instrumentista e empresário, Thiago André Barbosa, popularmente conhecido como Thiaguinho, é um dos artistas brasileiros mais versáteis e criativos da atualidade. Nascido no interior de São Paulo e criado no Mato Grosso do Sul, o cantor

agrega diversos gêneros a sua paleta de referências musicais. Em suas composições, o artista transmite a influência de tudo o que ouve.

Os ritmos pagode, samba, R&B e pop se fazem presentes nas suas composições, criando uma identificação natural tanto com o público jovem quanto com os mais velhos. Apenas em uma de suas redes sociais, Thiaguinho reúne mais de 10 milhões de seguidores e em sua página de Spotify mais de 4,5 milhões de ouvintes mensais.

Thiaguinho recebeu uma indicação ao Grammy Latino 2023, a maior premiação da música na América Latina, na categoria "Melhor Álbum de Samba/Pagode" por sua obra em "Meu Nome É Thiago André".

O nascimento do projeto "Tardezinha" ocorreu em 2015, quando o artista rodou o Brasil e passou por dezenas de cidades, incluindo o estado de Pernambuco, com imenso sucesso, que deu o seu "até logo" apoteótico no Maracanã, no Rio de Janeiro, num show registrado em documentário para o globoplay.

Thiaguinho não é apenas um cantor de relevância nacional; ele é um verdadeiro embaixador da música brasileira, e sua conexão com o estado de Pernambuco transcende o simples apreço artístico. Sua música ecoa pelas ruas das mais diversas regiões do Estado, tocando os corações dos seus habitantes com uma melodia que ressoa como um hino de celebração à vida.

Ao longo de sua carreira, Thiaguinho tem demonstrado um profundo respeito e admiração pela cultura pernambucana, incorporando elementos da rica tradição musical do estado em sua própria obra. Seus shows são verdadeiros espetáculos que celebram a diversidade e a alegria que caracterizam o povo pernambucano, cativando plateias de todas as idades e origens.

A Paz & Bem, empresa do Cantor, conta com 210 funcionários com carteira assinada e não encerrou nenhum contrato durante a pandemia, mantendo o pagamento do salário de todos. O Thiago gestor tem plena consciência do seu papel como provedor para inúmeras famílias – a projeção é de impacto indireto em cerca de 4 mil pessoas.

Em seu Instagram, ele criou o quadro "E aí, até quando?", em que compartilha com os 10 milhões de seguidores casos de racismo acontecidos no país. As publicações são parte da iniciativa do artista de olhar ao redor e ajudar a sociedade de alguma maneira.

Durante a turnê "Tardezinha", que durou quatro anos e meio e rodou o Brasil, o público era incentivado a doar alimentos nos shows. As doações ajudaram mais de 500 mil famílias com a doação de 450 toneladas de alimentos, além de cobertores, colchões, meias e casacos. Sua generosidade e empatia são exemplos inspiradores para todos nós, mostrando que a verdadeira grandeza de um artista não está apenas em seu talento, mas também em sua capacidade de fazer a diferença na vida das pessoas.

Pelos motivos explicitados e pelos relevantes serviços prestados à cultura de Pernambuco, é merecedora do título honorífico ora proposto no presente projeto de resolução.

Sala das Reuniões, em 01 de Abril de 2024.

DIOGO MORAES
DEPUTADO

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002003/2024

Institui a Política Estadual de Proteção aos Conselheiros Tutelares do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a política estadual de proteção aos Conselheiros Tutelares no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º A política instituída tem como objetivo diagnosticar e sugerir ações em relação à segurança pessoal dos Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único. São objetivos específicos desta política:

I - diagnosticar e sugerir soluções para melhorar a segurança pessoal dos Conselheiros Tutelares;

II - promover políticas públicas de debate e fornecimento de informação à sociedade acerca dos relevantes serviços desempenhados pelos Conselheiros Tutelares;

III - fomentar junto aos órgãos da Segurança Pública medidas que visem dar auxílio material às atividades dos Conselheiros Tutelares;

IV - planejar junto aos órgãos da Segurança Pública um modelo de gestão para que possa haver acompanhamento dos Conselheiros Tutelares quando da realização de seus serviços;

V - criar o "botão do pânico" para os Conselheiros Tutelares quando em exercício de suas funções;

VI - estabelecer uma política de valorização dos Conselheiros Tutelares, dando-lhes melhores condições para o exercício de suas funções.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei visa instituir política pública de proteção aos conselheiros tutelares, mantendo contato com vários Conselheiros Tutelares observei relatos que trazem a dificuldade do cotidiano para o exercício de suas nobres funções.

E, sem dúvida alguma, uma grande preocupação de todos é em relação à segurança pessoal. Deste modo, diversos conselheiros tutelares vêm sofrendo ameaças e intimidações na execução de seus ofícios.

Sabemos que todo tipo de abuso contra crianças e adolescentes devem ser por eles investigados, uma vez que são as pessoas que têm a incumbência de providenciar e de garantir a aplicação das medidas protetivas adequadas para sanar situação de risco ou de abuso vivido por crianças e adolescentes.

Nesse contexto, muitos conselheiros ficam sujeitos à intimidação realizada pelas pessoas que abusam das crianças e dos adolescentes. E para fazer frente a esse problema, desejamos garantir o direito à segurança para os Conselheiros Tutelares.

De acordo com o art. 131, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei Federal nº 8069/90), o "Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente".

Deste modo, a lei federal poderá regulamentar as disposições que diz respeito ao conselho tutelar sem ofender a competência residual ou remanescente dos Estados e do Distrito Federal em legislar sobre questões atinentes à Segurança Pública (conf. STF, ADI nº 3.112, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski).

De fato, a competência atribuída aos Estados em matéria de segurança pública não pode sobrepor-se ao interesse mais amplo da União.

Na realidade, como ficou decidido no mencionado acórdão, não havendo um interesse mais amplo da União em normatizar determinada conduta, cabe aos Estados e Distrito Federal, com fulcro no art. 144, c/c artigo 25, da Constituição Federal, legislar sobre matérias atinentes à segurança pública.

Por fim, impende destacar, que existe recomendação do CONANDA (Conselho Nacional de proteção dos direitos da criança e adolescente) para que as secretarias dos Estados e do Distrito Federal diligenciem no sentido de tomar as providências necessárias a fim de garantir proteção aos conselheiros tutelares.

São estas, pois, as razões pelas quais espero o apoio dos nobres pares para aprovação deste importante Projeto de Lei nesta Casa de Leis.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2024.

LUCIANO DUQUE
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002004/2024

Inscribe o nome de Ariano Vilar Suassuna no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Ariano Vilar Suassuna no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Ariano Vilar Suassuna foi um intelectual, escritor, filósofo, dramaturgo, romancista, ensaísta, poeta e advogado brasileiro. Nasceu em João Pessoa, em 16 de junho de 1927, e morreu no Recife, em 23 de julho de 2014.

Embora fosse paraibano, Ariano Suassuna teve uma trajetória intimamente ligada a Pernambuco, seja nas artes, seja na gestão pública.

Foi autor de obras como “Auto da Compadecida” (1955) e “Romance d’A Pedra do Reino e o Príncipe do Sangue do Vai-e-Volta” (1971), que, inclusive, foram adaptadas para o cinema e para a televisão.

Foi um defensor da cultura do Nordeste e um dos maiores expoentes da literatura brasileira, tendo sido, em 2012, indicado pela Comissão de Relações Exteriores do Senado como representante do Brasil na disputa pelo Prêmio Nobel de Literatura.

Sua trajetória artística começou com a publicação do poema “Noturno”, no Jornal do Commercio, em 7 de outubro de 1945. Na Faculdade de Direito do Recife, conheceu Hermilo Borba Filho, com quem fundou o Teatro do Estudante de Pernambuco. Em 1947, escreveu sua primeira peça, “Uma Mulher Vestida de Sol”.

Em 1953, escreveu “O Castigo da Soberba, seguida por “O Rico Avarento” (1954) e o aclamado “Auto da Compadecida”, de 1955, que o projetou em todo o país. Em 1956, afastou-se da advocacia e tornou-se professor de Estética da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

Em 1959, fundou o Teatro Popular do Nordeste, também com Hermilo Borba Filho. Já em 1970, iniciou o Movimento Armorial, interessado no desenvolvimento e no conhecimento das formas de expressão populares tradicionais.

Em 1993, foi eleito para a cadeira 18 da Academia Pernambucana de Letras. De 1990 até o ano de sua morte, ocupou a cadeira 32 da Academia Brasileira de Letras.

Na administração pública, foi secretário de Educação e Cultura do Recife (1975–1978), secretário de Cultura de Pernambuco (1994–1998), secretário especial de Cultura de Pernambuco (2007-2010) e secretário da Assessoria Especial do governador Eduardo Campos (2011–2014). Em 2011, foi nomeado presidente de honra do Partido Socialista Brasileiro (PSB), ao qual era filiado desde 1990.

Ariano Suassuna faleceu no Recife, em 2014, deixando como legado sua crítica social afiada e sua imensa produção intelectual que tem rebatimentos não só na cultura, mas em muitas outras áreas, inclusive a política. É uma personalidade que segue representando muito para milhões de pernambucanos e brasileiros inspirados pelo seu exemplo e por suas contribuições inegáveis ao nosso estado e ao nosso país.

Diante do exposto, encaminhamos este Projeto de Resolução para deliberação e aprovação da Casa, para o que solicitamos o valeroso apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2024.

SILENO GUEDES
DEPUTADO

Às 1ª, 5ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 006579/2024

Indicamos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado indicação ao Exmo. Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito do Município de Olinda, e ao sr. Manoel Cunha, Secretário de Gestão Urbana do Município de Olinda, para a realização de serviços de asfaltamento (tapa-buraco) na Rua Everaldo Xavier, 231, Jardim Atlântico - Olinda. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito do Município de Olinda; Manoel Cunha, Secretário de Gestão Urbana do Município de Olinda.

Justificativa

Submetemos esta indicação com o objetivo de enfatizar a necessidade urgente de serviços de asfaltamento na Rua Everaldo Xavier, localizada em Jardim Atlântico, Olinda. A condição atual da via, marcada pela presença de buracos, compromete seriamente a segurança dos transeuntes e motoristas, além de prejudicar a fluidez do tráfego na região. É fundamental que as autoridades responsáveis tomem as medidas necessárias para assegurar a integridade da infraestrutura viária, garantindo assim um deslocamento seguro e eficiente para a população local. A execução dos serviços de tapa-buraco é de extrema relevância para a comunidade, pois visa evitar acidentes e danos aos veículos, além de contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos moradores. A deterioração do pavimento representa um risco contínuo, que exige uma resposta rápida e eficaz do poder público. Assim, ao solicitar que este requerimento seja encaminhado ao Exmo. Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito de Olinda, e ao Sr. Manoel Cunha, Secretário de Gestão Urbana do município, buscamos assegurar a realização de intervenções necessárias para a manutenção adequada da via. A pronta resposta a esta demanda não apenas soluciona problemas imediatos, mas também demonstra o compromisso das autoridades municipais com a infraestrutura urbana e o bem-estar dos cidadãos. A atenção a tais questões é essencial para promover um ambiente urbano mais seguro e acessível, refletindo a responsabilidade do poder público em atender às necessidades da população de forma eficiente e eficaz. Portanto, solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Requerimento, que visa promover melhorias para nosso estado.

Sala das Reuniões, em 23 de Maio de 2024.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

Indicação Nº 006580/2024

Indicamos à Mesa Diretora, após ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, para que, além da anunciada requalificação da PE-60, seja também realizada a duplicação da rodovia.

Justificativa

A presente indicação visa sensibilizar a Excelentíssima Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena,

sobre a necessidade de ampliar as intervenções na PE-60, contemplando não apenas a requalificação anunciada, mas também a sua duplicação.

A PE-60 é um importante corredor viário que conecta a Região Metropolitana do Recife ao Litoral Sul, desempenhando um papel crucial no desenvolvimento socioeconômico do estado. A requalificação da rodovia certamente melhorará as condições de tráfego e segurança, porém, a duplicação oferece uma solução mais abrangente e duradoura para as necessidades da população pernambucana.

O expressivo aumento do fluxo de veículos, impulsionado pelo crescimento do turismo e da indústria na região, tem sobrecarregado a rodovia, resultando em frequentes congestionamentos e aumento de acidentes. A duplicação da PE-60 não apenas mitigará esses problemas, mas também fomentará o desenvolvimento econômico, facilitando o escoamento da produção e o acesso aos serviços. Além disso, a duplicação trará benefícios substanciais para a segurança viária, reduzindo o risco de acidentes e proporcionando maior fluidez ao tráfego. A medida contribuirá para a redução do tempo de viagem, impactando positivamente a qualidade de vida dos usuários e a competitividade do estado.

Diante do exposto, a duplicação da PE-60, juntamente com a requalificação, revela-se um investimento estratégico para o desenvolvimento de Pernambuco, promovendo a segurança, a mobilidade e o crescimento econômico de toda a região.

Sala das Reuniões, em 23 de Maio de 2024.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

Indicação Nº 006581/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Sr. Diogo Bezerra e ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens (DER-PE), Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Júnior, no sentido de promover a Capinação e Proteção de via da Rodovia da PE-103, no município de Palmares.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior, PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES; Camara de Vereadores de Palmares, Vereadores; Radio Cidade FM 87,9, Direção.

Justificativa

Com o objetivo de melhorar as condições de tráfego e segurança, estão sendo realizadas ações de capinação e proteção da via na Rodovia PE-103. Essas medidas incluem a remoção de vegetação excessiva nas margens da rodovia, garantindo maior visibilidade e segurança para os motoristas, bem como a implementação de barreiras e sinalizações adequadas para proteger a integridade da via. Ao promover essas melhorias, espera-se proporcionar uma experiência de viagem mais segura e eficiente para todos os usuários da PE-103, contribuindo para o desenvolvimento da infraestrutura rodoviária da região.

Comum a ponto de passar despercebido por alguns pedestres e condutores, o Guard Rail é um instrumento de segurança vital, principalmente em vias de alta velocidade e em trechos de serra. Essa defesa metálica atua como uma barreira e impede que veículos desgovernados saiam da pista ou invadam outra via.

Assim, pedimos aos órgãos competentes que dirijam um olhar criterioso e responsável para as nossas estradas, preservando as vidas daqueles que por elas trafegam.

iante do exposto e considerando-se o elevado alcance social desta proposição, é que solicitamos de meus Ilustres Pares, a aprovação para a presente Indicação, na certeza de que atendam o nosso pleito por ser justo e oportuno, além de atender a inúmeros pedidos dos cidadãos que clamam por uma sociedade mais justa e pelo progresso do nosso Estado.

Sala das Reuniões, em 27 de Maio de 2024.

FRANCE HACKER
Deputado

Indicação Nº 006582/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Secretário de Defesa Social de Pernambuco, no sentido de viabilizar a manutenção do Núcleo de Prevenção Social à Violência da Capital (NUPREV), no bairro do Ibura, Recife - PE.

Para as ações cabíveis, é necessário levar em consideração, os seguintes itens:

- Reforma da coberta;
- Revitalização dos banheiros;
- Revisão das intalações hidráulicas e elétricas;
- Aquisição e instalação de ventiladores na recepção;
- Aquisição de armários com chaves;
- Computadores;
- Ares Condicionados;
- Cadeiras;
- Revisão na pintura e logomarca.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretária de Defesa Social.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo a Governadora, ao Secretário de Defesa Social, visando buscar melhorias na sede do Núcleo de Prevenção Social à Violência da Capital (NUPREV), que encontra-se com diversos problemas estruturais e escasses de material para o seu devido funcionamento.

Sala das Reuniões, em 27 de Maio de 2024.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 006583/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, Dr. João Henrique de Andrade Lima Campos e à Sra. Marília Dantas, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de viabilizar a recuperação da calçada na rua Roca Sales, 22, Imbiribeira, Recife . Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exa,Sra. Marília Dantas, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa

Tal medida se justifica, considerando a reivindicação dos residentes, tendo em vista o perigo que apresenta diariamente com a locomoção no local de crianças e idosos. Dessa forma, esse serviço é de extrema importância para os residentes.

Sala das Reuniões, em 27 de Maio de 2024.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 006584/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar a regularização do abastecimento de Água na 1ª Travessa Brasitânia, Vasco da Gama, Recife – PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Alex Machado Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA).

Justificativa

Tal medida se faz necessária, haja vista as constantes reivindicações dos moradores, vez que há falta de água a mais de 30 (trinta) dias, sem sequer ter alguma previsão no retorno do abastecimento em suas residências.

Foram feitos protocolos de ligações pela população para que tal problema seja solucionado.

Segue os protocolos existentes:

- 20241039850167
- 20241039859040
- 20241039904524

Sala das Reuniões, em 27 de Maio de 2024.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 006585/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, **Raquel Lyra** e a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, **Mariana Melo**, no sentido de incluir o município de **Canhotinho**, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Senhora Mariana Melo, Secretária da Mulher do Estado; Exma. Sra. Sandra Rejane Lopes de Barros, Prefeita do município de Canhotinho; Exmo. Sr. Vereador Adelson José de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Canhotinho.

Justificativa

A proposição que estamos encaminhando a mesa diretora desta Casa Legislativa refere-se ao Programa Apoio à Qualificação para o Emprego, no município de **Canhotinho**.

O Programa Apoio à Qualificação para o Emprego, tem objetivo de preparar as mulheres do nosso Estado, promovendo a qualificação e inserção profissional, incluindo a formação sociopolítica, propiciando o desenvolvimento de suas habilidades e competências para o mundo do trabalho. Com isso, o aprimoramento produtivo favorece ainda mais que estejam aptas a ocupar posições com condições de igualdade, nos diversos segmentos do mercado profissional no nosso Estado.

Por assim ser, é que estamos nos dirigindo às autoridades governamentais, em especial a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, **Mariana Melo**, para que atenda a presente solicitação, visando a importância em ofertar uma oportunidade de qualificação para emprego as mulheres do nosso Estado, afirm de, promover o desenvolvimento social e econômico.

Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2024.

IZAIAS RÉGIS
Deputado

Indicação Nº 006586/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, **Raquel Lyra** e a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, **Mariana Melo**, no sentido de incluir o município de **Calçado**, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Senhora Mariana Melo, Secretária da Mulher do Estado; Exmo. Sr. Francisco Expedito da Paz Nogueira, Prefeito do município de Calçado; Exmo. Sr. Severino Ramos dos santos Silva, Presidente da Câmara Municipal de Calçado.

Justificativa

A proposição que estamos encaminhando a mesa diretora desta Casa Legislativa refere-se ao Programa Apoio à Qualificação para o Emprego, no município de **Calçado**.

O Programa Apoio à Qualificação para o Emprego, tem objetivo de preparar as mulheres do nosso Estado, promovendo a qualificação e inserção profissional, incluindo a formação sociopolítica, propiciando o desenvolvimento de suas habilidades e competências para o mundo do trabalho. Com isso, o aprimoramento produtivo favorece ainda mais que estejam aptas a ocupar posições com condições de igualdade, nos diversos segmentos do mercado profissional no nosso Estado.

Por assim ser, é que estamos nos dirigindo às autoridades governamentais, em especial a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, **Mariana Melo**, para que atenda a presente solicitação, visando a importância em ofertar uma oportunidade de qualificação para emprego as mulheres do nosso Estado, afirm de, promover o desenvolvimento social e econômico.

Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2024.

IZAIAS RÉGIS
Deputado

Indicação Nº 006587/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, **Raquel Lyra** e a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, **Mariana Melo**, no sentido de incluir o município de **Caetés**, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Senhora Mariana Melo, Secretária da Mulher do Estado; Exmo. Sr. Nivaldo da Silva Martins, Prefeito do município de Caetés; Exmo. Sr. Jose Carlos de Siqueira, Vice- Prefeito do município de Caetés; Exmo. Sr. Vereador Ednaldo Clementino Leal, Presidente da Câmara Municipal de Caetés.

Justificativa

A proposição que estamos encaminhando a mesa diretora desta Casa Legislativa refere-se ao Programa Apoio à Qualificação para o Emprego, no município de **Caetés**.

O Programa Apoio à Qualificação para o Emprego, tem objetivo de preparar as mulheres do nosso Estado, promovendo a qualificação e inserção profissional, incluindo a formação sociopolítica, propiciando o desenvolvimento de suas habilidades e competências para o mundo do trabalho. Com isso, o aprimoramento produtivo favorece ainda mais que estejam aptas a ocupar posições com condições de igualdade, nos diversos segmentos do mercado profissional no nosso Estado.

Por assim ser, é que estamos nos dirigindo às autoridades governamentais, em especial a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, **Mariana Melo**, para que atenda a presente solicitação, visando a importância em ofertar uma oportunidade de qualificação para emprego as mulheres do nosso Estado, afirm de, promover o desenvolvimento social e econômico.

Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2024.

IZAIAS RÉGIS
Deputado

Indicação Nº 006588/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, **Raquel Lyra** e a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, **Mariana Melo**, no sentido de incluir o município de **Cachoeirinha**, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Senhora Mariana Melo, Secretária da Mulher do Estado; Exmo. Sr. lvaldo de Almeida, Prefeito do município de Cachoeirinha; Exmo. Sr. Jonas Eduardo de Almeida Costa, Vice-prefeito do município de Cachoeirinha; Exmo. Sr. Vereador Leonardo José de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha.

Justificativa

A proposição que estamos encaminhando a mesa diretora desta Casa Legislativa refere-se ao Programa Apoio à Qualificação para o Emprego, no município de **Cachoeirinha**.

O Programa Apoio à Qualificação para o Emprego, tem objetivo de preparar as mulheres do nosso Estado, promovendo a qualificação e inserção profissional, incluindo a formação sociopolítica, propiciando o desenvolvimento de suas habilidades e competências para o mundo do trabalho. Com isso, o aprimoramento produtivo favorece ainda mais que estejam aptas a ocupar posições com condições de igualdade, nos diversos segmentos do mercado profissional no nosso Estado.

Por assim ser, é que estamos nos dirigindo às autoridades governamentais, em especial a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, **Mariana Melo**, para que atenda a presente solicitação, visando a importância em ofertar uma oportunidade de qualificação para emprego as mulheres do nosso Estado, afirm de, promover o desenvolvimento social e econômico.

Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2024.

IZAIAS RÉGIS
Deputado

Indicação Nº 006589/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, **Raquel Lyra** e a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, **Mariana Melo**, no sentido de incluir o município de **Buíque**, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Senhora Mariana Melo, Secretária da Mulher do Estado; Exmo. Sr. Arquimedes Guedes Valença, Prefeito do município de Buíque; Exmo. Sr. Túlio Monteiro, Vice-Prefeito do município de Buíque.

Justificativa
A proposição que estamos encaminhando a mesa diretora desta Casa Legislativa refere-se ao Programa Apoio à Qualificação para o Emprego, no município de Buíque . O Programa Apoio à Qualificação para o Emprego, tem objetivo de preparar as mulheres do nosso Estado, promovendo a qualificação e inserção profissional, incluindo a formação sociopolítica, propiciando o desenvolvimento de suas habilidades e competências para o mundo do trabalho. Com isso, o aprimoramento produtivo favorece ainda mais que estejam aptas a ocupar posições com condições de igualdade, nos diversos segmentos do mercado profissional no nosso Estado. Por assim ser, é que estamos nos dirigindo às autoridades governamentais, em especial a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, Mariana Melo , para que atenda a presente solicitação, visando a importância em ofertar uma oportunidade de qualificação para emprego as mulheres do nosso Estado, afim de, promover o desenvolvimento social e econômico. Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.
Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2024.
IZAIAS RÉGIS Deputado

Indicação Nº 006590/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, **Raquel Lyra** e a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, **Mariana Melo**, no sentido de incluir o município de **Brejão**, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Senhora Mariana Melo, Secretária da Mulher do Estado; Exma. Sra. Elizabeth Barros de Santana, Prefeita do município de Brejão; Exmo. Sr. Saulo Henrique Florentino de Barro, Vice-Prefeito do município de Brejão; Exmo. Sr. Vereador Lucivaldo Tenório Pinto, Presidente da Câmara Municipal do município de Brejão.

Justificativa
A proposição que estamos encaminhando a mesa diretora desta Casa Legislativa refere-se ao Programa Apoio à Qualificação para o Emprego, no município de Brejão . O Programa Apoio à Qualificação para o Emprego, tem objetivo de preparar as mulheres do nosso Estado, promovendo a qualificação e inserção profissional, incluindo a formação sociopolítica, propiciando o desenvolvimento de suas habilidades e competências para o mundo do trabalho. Com isso, o aprimoramento produtivo favorece ainda mais que estejam aptas a ocupar posições com condições de igualdade, nos diversos segmentos do mercado profissional no nosso Estado. Por assim ser, é que estamos nos dirigindo às autoridades governamentais, em especial a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, Mariana Melo , para que atenda a presente solicitação, visando a importância em ofertar uma oportunidade de qualificação para emprego as mulheres do nosso Estado, afim de, promover o desenvolvimento social e econômico. Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.
Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2024.
IZAIAS RÉGIS Deputado

Indicação Nº 006591/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, **Raquel Lyra** e a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, **Mariana Melo**, no sentido de incluir o município de **Bom Conselho**, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Senhora Mariana Melo, Secretária da Mulher do Estado; Exmo. Sr. João Lucas da Silva Cavalcante, Prefeito do município de Bom Conselho; Exmo. Sr. Marcos Ferreira de Araújo Junior, Vice-prefeito do município de Bom Conselho; Exma. Sra. Vereadora Eliane Ramos Dias de Melo, Presidente da Câmara Municipal e Bom Conselho.

Justificativa
A proposição que estamos encaminhando a mesa diretora desta Casa Legislativa refere-se ao Programa Apoio à Qualificação para o Emprego, no município de Bom Conselho . O Programa Apoio à Qualificação para o Emprego, tem objetivo de preparar as mulheres do nosso Estado, promovendo a qualificação e inserção profissional, incluindo a formação sociopolítica, propiciando o desenvolvimento de suas habilidades e competências para o mundo do trabalho. Com isso, o aprimoramento produtivo favorece ainda mais que estejam aptas a ocupar posições com condições de igualdade, nos diversos segmentos do mercado profissional no nosso Estado. Por assim ser, é que estamos nos dirigindo às autoridades governamentais, em especial a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, Mariana Melo , para que atenda a presente solicitação, visando a importância em ofertar uma oportunidade de qualificação para emprego as mulheres do nosso Estado, afim de, promover o desenvolvimento social e econômico. Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.
Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2024.
IZAIAS RÉGIS Deputado

Indicação Nº 006592/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, **Raquel Lyra** e a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, **Mariana Melo**, no sentido de incluir o município de **Angelim**, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Senhora Mariana Melo, Secretária da Mulher do Estado; Exmo. Sr. Márcio Douglas Cavalcanti Duarte, Prefeito do município de Angelim; Exma. Sra. Rozangela Maria do Nascimento Cavalcanti, Vice-Prefeita do município de Angelim; Exmo. Sr. Vereador Bruno dos Santos Caldas, Presidente da Câmara Municipal de Angelim.

Justificativa
A proposição que estamos encaminhando a mesa diretora desta Casa Legislativa refere-se ao Programa Apoio à Qualificação para o Emprego, no município de Angelim . O Programa Apoio à Qualificação para o Emprego, tem objetivo de preparar as mulheres do nosso Estado, promovendo a qualificação e inserção profissional, incluindo a formação sociopolítica, propiciando o desenvolvimento de suas habilidades e competências para o mundo do trabalho. Com isso, o aprimoramento produtivo favorece ainda mais que estejam aptas a ocupar posições com condições de igualdade, nos diversos segmentos do mercado profissional no nosso Estado. Por assim ser, é que estamos nos dirigindo às autoridades governamentais, em especial a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, Mariana Melo , para que atenda a presente solicitação, visando a importância em ofertar uma oportunidade de qualificação para emprego as mulheres do nosso Estado, afim de, promover o desenvolvimento social e econômico. Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.
Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2024.
IZAIAS RÉGIS Deputado

Indicação Nº 006593/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, **Raquel Lyra** e a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, **Mariana Melo**, no sentido de incluir o município de **Águas Belas**, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Senhora Mariana Melo, Secretária da Mulher do Estado; Exmo. Sr. Luiz Aroldo Rezande de Lima, Prefeito do município de Águas Belas; Exmo. Sr. Vereador Melchizedeck de Gueiros Malta Neto, Presidente da Câmara Municipal de Águas Belas.

Justificativa
A proposição que estamos encaminhando a mesa diretora desta Casa Legislativa refere-se ao Programa Apoio à Qualificação para o Emprego, no município de Águas Belas . O Programa Apoio à Qualificação para o Emprego, tem objetivo de preparar as mulheres do nosso Estado, promovendo a qualificação e inserção profissional, incluindo a formação sociopolítica, propiciando o desenvolvimento de suas habilidades e competências para o mundo do trabalho. Com isso, o aprimoramento produtivo favorece ainda mais que estejam aptas a ocupar posições com condições de igualdade, nos diversos segmentos do mercado profissional no nosso Estado. Por assim ser, é que estamos nos dirigindo às autoridades governamentais, em especial a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, Mariana Melo , para que atenda a presente solicitação, visando a importância em ofertar uma oportunidade de qualificação para emprego as mulheres do nosso Estado, afim de, promover o desenvolvimento social e econômico. Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.
Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2024.
IZAIAS RÉGIS Deputado

Indicação Nº 006594/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, **Raquel Lyra** e a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, **Mariana Melo**, no sentido de incluir o município de **Venturosa**, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Senhora Mariana Melo, Secretária da Mulher do Estado; Exmo. Sr. Eudes Tenório Cavalcanti, Prefeito do município de Venturosa; Exmo. SR. Ernandes Albuquerque Bezerra, Vice-Prefeito do município de Venturosa; Câmara Municipal de Venturosa, Presidente.

Justificativa
A proposição que estamos encaminhando a mesa diretora desta Casa Legislativa refere-se ao Programa Apoio à Qualificação para o Emprego, no município de Venturosa . O Programa Apoio à Qualificação para o Emprego, tem objetivo de preparar as mulheres do nosso Estado, promovendo a qualificação e inserção profissional, incluindo a formação sociopolítica, propiciando o desenvolvimento de suas habilidades e competências para o mundo do trabalho. Com isso, o aprimoramento produtivo favorece ainda mais que estejam aptas a ocupar posições com condições de igualdade, nos diversos segmentos do mercado profissional no nosso Estado. Por assim ser, é que estamos nos dirigindo às autoridades governamentais, em especial a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, Mariana Melo , para que atenda a presente solicitação, visando a importância em ofertar uma oportunidade de qualificação para emprego as mulheres do nosso Estado, afim de, promover o desenvolvimento social e econômico. Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.
Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2024.
IZAIAS RÉGIS Deputado

Indicação Nº 006595/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado **APELO** à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Exma. Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência, Joana Figueiredo, e ao Exmo. Secretário Executivo, Jayme Asfora, **para que cumpra com seu dever legal e constitucional de transparência, publicidade, legalidade e moralidade, em atenção às normas do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis Desumanos e Degradantes, promulgada no país através do Decreto 6.085/2007; e, também, a Lei 12.847/2013, para que a seleção dos novos 06 peritos do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate a Tortura se dê através de processo seletivo, com a publicação de edital e condução realizada pelo Comitê Estadual de Prevenção e Combate a Tortura**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado; Joana D’Arc Figueiredo, Secretária de Justiça e Direitos Humanos; Jayme Jemil Asfora Filho, Secretário Executivo de Direitos Humanos.

Justificativa
O presente apelo trata da comunicação expedida pela Exma. Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência, Srª Joana Figueiredo, dando o prazo de 15 dias para que o Comitê Estadual de Prevenção e Combate a Tortura apresentasse 10 nomes para que o Governo do Estado realizasse a escolha dos 6 (seis) novos peritos que comporão o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Pernambuco (MEPCT/PE), sem funcionamento desde o início do mandato da Governadora Raquel Lyra. Em que pese o empenho da referida Secretária em atender o clamor do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura, desta Comissão e da sociedade civil para a recomposição e retorno das atividades do MEPCT/PE, é necessário prezar pelos princípios constitucionais da legalidade e da transparência na administração pública, bem como, o conteúdo de diploma normativo internacional incidente, qual seja, o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis Desumanos e Degradantes, promulgada no país através do Decreto 6.085/2007. Inclusive, considerar a Lei Federal 12.847/2013, enquanto norma de referência, que estabelece o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e dá outras providências. A Lei 14.863/2012, que institui o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, redefine o Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, dispõe, em seu art. 5º, § 2º:
§ 2º- A escolha dos membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura terá a contribuição do Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura, que sugerirá nomes de possíveis integrantes ao Governador do Estado, instruindo a sugestão com documentos comprobatórios dos requisitos previstos no caput e com parecer fundamentado acerca da indicação.

A interpretação do referido dispositivo deve ser tal que preze por e garanta uma independência e autonomia formal do órgão, devendo a participação do governador(a) do estado ser apenas uma participação do tipo pro forma, uma formalidade no ato da nomeação dos especialistas, uma vez que a escolha direta dos membros do mecanismo por agente governamental vulnera a independência política e institucional dos membros do mecanismo. Nesse ínterim, desde a instituição do MECPT/PE, a seleção dos peritos é feita através do Comitê Estadual de Prevenção e Combate a Tortura, que é um órgão autônomo, deliberativo e consultivo, com composição paritária entre o poder público estadual e a sociedade civil. O Comitê elabora e publica o edital, contendo todas as informações concernentes às atribuições do cargo, os critérios de escolha adotados, as etapas e o calendário do processo seletivo, garantindo a legalidade, a transparência e lisura do processo de escolha. A Lei 12.847/12, que estabelece o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, dispõe, com relação à escolha dos membros do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura:

Art. 8º, § 1º: O MNPCT será composto por 11 (onze) peritos, escolhidos pelo CNPCT entre pessoas com notório conhecimento e formação de nível superior, atuação e experiência na área de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, e nomeados pelo Presidente da República, para mandato fixo de 3 (três) anos, permitida uma recondução.
O Mecanismo Nacional, tem seus membros escolhidos pelo Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e somente nomeados pelo Presidente da República, onde a atuação da Presidência da República é apenas uma participação pro forma, circunscrita ao ato da nomeação dos peritos. Vale lembrar ainda que a própria composição do Comitê Nacional de Prevenção e Combate a Tortura possui representação de órgãos do Poder Executivo, tal qual ocorre na composição do Comitê Estadual de Prevenção e Combate a Tortura/PE, de modo que a participação do poder público no processo seletivo dos membros do Mecanismo é garantida. O Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência e da Secretaria Executiva de Direitos Humanos, deve reconhecer a atribuição do Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura de escolher os membros do MEPCT/PE e de conduzir todo o processo seletivo dos membros do MEPCT/PE, alinhando-se assim, da melhor forma possível, ao dever legal e constitucional de transparência, publicidade, legalidade e moralidade, bem como, ao conteúdo normativo do OPCAT e da Lei 12.847/13. Neste mesmo diapasão, dispõe o Manual de Implementação do OPCAT da APT — Associação para a Prevenção da Tortura:

Na prática, independência funcional significa que os MPN devem ser capazes de atuar independentemente, sem a interferência de autoridades estatais, no caso autoridades responsáveis pela administração de prisões, delegacias de polícia e outros centros de detenção; o governo; a administração civil; e partidos políticos. É ainda crucial que os MPN sejam vistos como órgãos independentes das autoridades estatais.(...) Adicionalmente, a lei estabelece que o MPN não deve colocar a instituição ou seus membros sob o controle institucional de um ministério/ministro que integre o governo, de um gabinete, de um conselho executivo, do presidente ou do primeiro ministro. (Associação para a Prevenção da Tortura. Protocolo Facultativo à Convensão Contra a Tortura da ONU: Manual de Implementação. Genebra, 2010, p. 96)

Assim sendo, ante todo o exposto e ao flagrante desrespeito ao dever legal e constitucional de transparência, publicidade, legalidade e moralidade na administração pública; em atenção às normas do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros

Tratamentos Cruéis Desumanos e Degradantes, promulgada no país através do Decreto 6.085/2007; e, também, a Lei 12.847/2013, solicita-se, aos Ilustres Pares, a aprovação da presente Indicação.

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 28 de Maio de 2024.

DANI PORTELA
Presidente

ROSA AMORIM
Deputada

LUCIANO DUQUE
Deputado

JOÃO PAULO
Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 002140/2024

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 28 de maio de 2024 às 17:00h (dezessete horas), com a finalidade de discutir e votar em segunda discussão o Projeto de Lei nº 1958/2024, na forma do inciso I, § 1º do art. 201 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Reuniões, em 27 de Maio de 2024.

ÁLVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa

DEFERIDO

(REPUBLICADO)

Requerimento Nº 002141/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado **VOTO DE APLAUSO AO POVO DE TABIRA**, pela passagem dos 75 anos de emancipação política, comemorado no dia 27 de maio do corrente ano. O evento deu início a um povoado que, inicialmente, recebeu o nome de Madeira, depois Toco do Gonçalo e, posteriormente, Espírito Santo, quando, a partir de 1939, foi denominado Tabira. As principais atividades econômicas do município são a agropecuária, a extração vegetal, a silvicultura e o comércio. A bela Igreja Matriz, um dos principais atrativos turísticos da cidade e o Sítio Arqueológico Poço Escrito, conhecido pela beleza do lugar e pelas misteriosas escrituras rupestres nele encontradas. Portanto na passagem de mais um aniversário desse município pernambucano, envio os parabéns, a fim de prestar esta justa homenagem a **TABIRA**, terra de gente guerreira e de fé, que acolhe os visitantes e que zela por seus filhos. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Justificativa

A origem da cidade vem de 1865, surgiu de uma feira organizada por Gonçalo Gomes dos Santos para atender os moradores da região. O evento deu início a um povoado que, inicialmente, recebeu o nome de Madeira, depois Toco do Gonçalo e, posteriormente, Espírito Santo, quando, a partir de 1939, foi denominado Tabira.

As principais atividades econômicas do município são a agropecuária, a extração vegetal, a silvicultura e o comércio. A bela Igreja Matriz, um dos principais atrativos turísticos da cidade e o Sítio Arqueológico Poço Escrito, conhecido pela beleza do lugar e pelas misteriosas escrituras rupestres nele encontradas.

Portanto na passagem de mais um aniversário desse município pernambucano, envio os parabéns, a fim de prestar esta justa homenagem a **TABIRA**, terra de gente guerreira e de fé, que acolhe os visitantes e que zela por seus filhos. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002142/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado VOTO DE APLAUSO a Sra. Bruna Carolina Lins dos Santos de Luna, Diretora-Presidente do Instituto Mãos Que Acolhem (IMQC) pelos relevantes serviços dispensados ao povo da cidade do Paulista, focados na dinamização do tecido econômico e social do município.

Justificativa

Fundado em 20 de setembro de 2020, o Instituto Mãos Que Acolhem (IMQC) é uma associação sem fins lucrativos, voltada para a dinamização do tecido econômico e social da cidade do Paulista. A condução da gestão da entidade se dá através da competência e dinamismo de sua Diretora-Presidente, a Sra. Bruna Carolina Lins dos Santos de Luna, responsável pelo planejamento e atividades da entidade.

Reconhecer os esforços empreendidos pela entidade, objetivando uma melhor dialética entre o Poder Público municipal, e os municípios, é questão de justiça e estímulo a continuidade de suas atividades.

Diante do exposto, solicito aos meus pares a aprovação para este requerimento.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2024.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
Deputado

Requerimento Nº 002143/2024

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado pedido de informação à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Exma. Sra. Priscila Krause Branco, vice-governadora do Estado de Pernambuco, e ao Exmo. Sr. Carlos Eduardo Braga Farias, secretário estadual de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas, no sentido de fornecer os seguintes dados relativos à administração estadual:

1 – Qual o total de pessoas inscritas/beneficiadas pelo programa Mães de Pernambuco até 13 de maio de 2024?

2 – Quantas pessoas receberam o benefício em 13 de maio de 2024?

3 – Qual o total de beneficiários por município e a soma de valores pagos por município em 13 de maio de 2024?

4 – Quantas pessoas foram inscritas no programa e receberão o benefício a partir da segunda parcela, em junho de 2024?

5 – Qual o total de mulheres pernambucanas com filhos de até seis anos em situação de pobreza e extrema pobreza em 13 de maio de 2024?

6 – Qual o custo por cartão e o custo total dos cartões do Mães de Pernambuco dentro do contrato com a instituição pagadora do benefício? Solicito uma cópia do contrato com a instituição pagadora.

7 – Quais os gastos com publicidade e outros esforços de comunicação exclusivamente voltados à divulgação do programa Mães de Pernambuco? Solicitamos os gastos e o detalhamento de plataformas/mídia e períodos em que eles foram empregados.

Justificativa

Venho, por meio desta proposição, solicitar informações sobre o recém-criado programa Mães de Pernambuco, que destinará uma parcela mensal de R\$ 300 para mulheres com filhos de até seis anos e que estejam em situação de vulnerabilidade social no estado. Celebramos a iniciativa, mas julgamos pertinente a obtenção de mais informações, uma vez que o Plano de Governo divulgado pela governadora Raquel Lyra na campanha eleitoral previa o pagamento do benefício a 100 mil mães em situação de pobreza. E, no momento, conforme informações divulgadas pela imprensa, o número de beneficiárias está aquém do previsto, a despeito de o total de famílias em pobreza e extrema pobreza ser, inclusive, maior que esse total previsto, conforme dados do Governo Federal. Diante de tais considerações, solicito a melhor das acolhidas a este requerimento e seu encaminhamento ao Governo de Pernambuco para a obtenção de respostas sobre essa demanda que tanto nos mobiliza, que é a busca pelo desenvolvimento social no estado.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2024.

SILENO GUEDES
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 002144/2024

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Informações à Excelentíssima Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, à Senhora Cacau de Paula, Secretária de Cultura de Pernambuco e à Senhora Renata Duarte Borba, Presidenta da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (Fundarpe), para que sejam fornecidas as informações em seguida requeridas:

INFORMAÇÕES REQUERIDAS

1. EM QUE CONSISTIU A PRIMEIRA ETAPA DO PROJETO DE REFORMAS E MELHORIAS NO CINEMA SÃO LUIZ?

2. ESSA PRIMEIRA ETAPA JÁ FOI CONCLUÍDA? SE SIM, QUANDO FOI CONCLUÍDA?

3. EM RELAÇÃO À SEGUNDA ETAPA DA OBRA DE REFORMA E MELHORIAS NO CINEMA SÃO LUIZ, EM QUE CONSISTIU?

4. QUAL É O PRAZO PREVISTO PARA A CONCLUSÃO DA SEGUNDA ETAPA DA OBRA NO CINEMA SÃO LUIZ?

5. QUAL É A PREVISÃO PARA A REABERTURA DO CINEMA SÃO LUIZ?

6. APÓS A CONCLUSÃO DESSA SEGUNDA ETAPA, AINDA RESTARÃO MELHORIAS A SEREM FEITAS?

7. EXISTE ALGUM CRONOGRAMA COM DATAS E PRAZOS REFERENTES ÀS OBRAS NO CINEMA SÃO LUIZ?

Justificativa

O Cinema São Luiz, inaugurado no dia 6 de setembro de 1952, é um dos mais emblemáticos cinemas da cidade do Recife e, atualmente, um dos últimos cinemas de rua do Brasil. O equipamento tradicionalmente oferece à população a oportunidade de assistir filmes pernambucanos, além de desempenhar um papel importante na ampliação do acesso à cultura.

Em julho de 2022, o cinema foi fechado para a implantação de um novo sistema de refrigeração, correção de problemas de vazamento de cobertura e redimensionamento das suas instalações elétricas. Após as fortes chuvas ocorridas no Recife em fevereiro de 2023, o cinema precisou ser totalmente interditado por medida de segurança.

A primeira etapa das ações para reabertura do cinema contemplou a execução de serviços emergenciais no sistema de esgotamento de águas pluviais do equipamento cultural, conforme informações divulgadas no site oficial do Governo de Pernambuco. Em relação ao restauro do forro de gesso do cinema, a primeira fase foi voltada para a limpeza e higienização das pinturas que permaneceram.

A segunda etapa do projeto de reforma e melhorias do cinema envolve o restauro do forro de gesso por meio do mapeamento e reprodução das placas ornamentais do equipamento cultural. Segundo informações divulgadas pela imprensa, após esta etapa, a sala estará pronta para receber o público, embora outras melhorias ainda sejam necessárias.

O fato é que o Cinema São Luiz encontra-se fechado para reforma há quase dois anos, sendo que é essencial que o Governo do Estado apresente as datas para a conclusão da reforma e para a reabertura desse importante equipamento cultural.

Portanto, é crucial que o Governo do Estado forneça as informações solicitadas para que possamos, através de uma resposta oficial, acessar os prazos para a conclusão da reforma no Cinema São Luiz, bem como conhecer a data prevista para a sua reabertura.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2024.

ROSA AMORIM
Deputada

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 003562/2024

SUBEMENDA Nº 01/2024, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, À EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA, AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1126/2023

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE Altera a Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o processo de Produção Artesanal do Queijo Coalho e outros produtos derivados do leite, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins, a fim de ampliar os produtos lácteos no processo de produção artesanal constante na Lei. ALTERAÇÕES PURAMENTE DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer a Subemenda nº 01/2024, à Emenda Modificativa nº 02/2023, ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2023.

Referida Subemenda prevê que os rebanhos a que se refere o art. 1º da Proposição Principal devem ser submetidos às determinações dos órgãos de fiscalização sanitária animal.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição original e as demais Proposições acessórias já foram apreciadas por este Colegiado, contudo a Comissão de Administração Pública entendeu por bem empreender alterações na redação da Emenda Modificativa nº 02/2024.

Da análise do Subemenda nº 01/2024, percebe-se que as alterações empreendidas dizem respeito apenas ao mérito, na medida em que implementa determinação que não implica em mudanças no objetivo original do projeto.

Logo, não resta dúvida de que a proposição deve ser aprovada, mesmo porque não houve qualquer alteração nos parâmetros de constitucionalidade que poderiam de alguma forma infirmar a conclusão original desta Comissão.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** da Subemenda nº 01/2024, à Emenda Modificativa nº 02/2023, ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** da Subemenda nº 01/2024, à Emenda Modificativa nº 02/2023, ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Maio de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Waldemar Borges
Rodrigo Farias

Luciano Duque
Relator(a)
Diogo Moraes

PARECER Nº 003563/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1366/2023
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR JUNIOR TERCIO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE SURF E “MORCEGAMENTO” EM VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DEFESA E PROTEÇÃO DA SAÚDE E DA VIDA. TRANSPORTE METROPOLITANO E INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS (STPP/RMR E STCIP). COMPETÊNCIA ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1366/2023, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio, que dispõe sobre a proibição da prática de *surf* e morcegemamento em veículos de transporte público de passageiros no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo proibir a prática de surf e morcegemamento em veículos de transporte público de passageiros.

De acordo com o autor da proposição, em sua Justificativa: “[...] Os registros da prática do 'surf e do morcegemamento nos coletivos são mais frequentes nos subúrbios do que nos bairros de classe média ou na área central da capital. A impunidade tem crescido e os adolescentes e jovens têm praticado até mesmo em corredores viários importantes do Estado de Pernambuco. Em 2023 já foram dois casos com mortes. Sem falar nos flagrantes quase diários, mas que não chegam ao conhecimento Público. [...]”

Dessa forma, quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserta na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, CF/88), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Do ponto de vista material, a proposição encontra-se em conformidade com o dever do Estado – por meio de seus entes federativos: União, estados-membros, Distrito Federal e municípios – de assegurar, inclusive por meio de políticas públicas legislativas, a efetivação dos direitos fundamentais, desta feita o direito fundamental à vida e à saúde.

No entanto, faz-se necessário afastar da proposição sub examine os modais de transporte para o qual o estado membro não detém competência legislativa.

Conforme dispõe o art. 30, inciso V, da Constituição Federal, cabe aos Municípios a exploração dos serviços de transporte que se limitam ao território local, tendo em vista a predominância do interesse envolvido. A Carta Magna ainda reserva à competência da União os serviços de transporte interestadual ou internacional de passageiros (art. 21, inciso XII, “e”).

Por consequência, com fundamento na competência remanescente (art. 25, § 1º, da Constituição), a doutrina aponta a competência dos Estados para legislar sobre o serviço público de transporte intermunicipal e metropolitano de passageiros.

Sobre o tema, transcreve-se a lição de Rodrigo César Neiva Borges:

Analisando a competência para disciplinar o trânsito e o transporte intermunicipal, Moraes (1999, p. 272) destaca que a Constituição atribui à União a competência para explorar os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, XII, “e”), enquanto o transporte municipal é remetido explicitamente à competência do Município (art. 30, V). Nesse contexto, conclui o autor que “não compete à União, tampouco aos municípios, legislar sobre normas de trânsito e transporte intermunicipal, sob pena de invasão da esfera de atuação do Estado-membro”. Por fim, Moraes ainda ressalta que “ **no exercício da competência de legislar sobre transporte intermunicipal**, o Estado não poderá impor limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais”. (BORGES, Rodrigo César Neiva. Limites da Competência Municipal: Estudo de Caso sobre a Regulação dos Serviços de Moto-táxi. Brasília: Universidade do Legislativo Brasileiro – Unilegis, 2008).

No mesmo sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal (STF):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. ARTIGO 30, V DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. TRANSPORTE GRATUITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. POLICIAIS CIVIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. **Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal.** 2. Servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 3. A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito. 4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente. (ADI 2349, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2005, DJ 14-10-2005) – grifos acrescidos

No exercício dessa competência, o Estado de Pernambuco editou ampla legislação, a exemplo da Lei Estadual nº 15.320, de 13 de junho de 2014, que dispõe sobre os procedimentos quanto ao desrespeito às pessoas idosas, gestantes, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida no interior de veículos de transporte coletivo e nos casos que menciona e dá outras providências. A referida legislação, inclusive é bastante similar à adotada pela presente proposição, em caso de descumprimento pelos usuários.

Noutro giro, ressalta-se que a proibição das práticas versadas na proposição *sub examine* tampouco interfere no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão do transporte metropolitano e intermunicipal de passageiros.

A proposição estabelece, tão somente, medidas de ordem pública e de proteção à coletividade e aos demais usuários.

Dessa forma, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1366/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1366/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1366/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a proibição da prática de surf e 'morcegemamento', nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco – STCIP.

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prática de prática de surf e 'morcegemamento', nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco – STCIP.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se surf ou 'morcegemamento' a prática de permanecer ou transitar do lado externo do transporte público, em locais como portas, janelas e teto veicular, durante o movimento do veículo, colocando em risco a segurança do praticante, dos demais usuários e da coletividade.

Art. 3º Constatada a existência de usuário descumprindo o disposto nesta Lei, caberá ao motorista, fiscal ou qualquer outro responsável pelo transporte:

I - solicitar imediatamente ao usuário que interrompa a prática; e

II - caso o usuário não a interrompa, solicitar a intervenção da força policial.

Parágrafo único. O usuário ou praticante que, após a advertido na forma do inciso I do *caput*, insistir na prática do surf e/ou 'morcegemamento', estará sujeito a multa a ser fixada no valor entre 10 (dez) e a 100 (cem) vezes a tarifa aplicável ao transporte, consideradas as circunstâncias da infração.

Art. 5º Fica vedada a movimentação do veículo enquanto houver descumprimento da proibição à prática de surf e 'morcegemamento' estabelecida por esta Lei.

§1º Caso observado o descumprimento do disposto no *caput*, a concessionária ficará sujeita à multa e demais penalidades, a serem aplicadas em conformidade com o disposto:

I - na Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, em se tratando de veículo do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR; ou

II - na Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, em se tratando de veículo do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco – STCIP.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo acima apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Maio de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque Relator(a) Diogo Moraes		João Paulo Waldemar Borges Rodrigo Farias

PARECER Nº 003564/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1420/2023 AUTORIA: DEPUTADO ADALTO SANTOS

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI NO ESTADO DE PERNAMBUCO A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO EXAME “TESTE DO OLHINHO” EM RECÉM-NASCIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, XII E XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA COM FULCRO NO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 227 DA LEI MAIOR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1420/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos, que institui no Estado de Pernambuco a obrigatoriedade da realização do exame “Teste do Olhinho” em recém-nascidos e dá outras providências.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

A proposição em análise visa tornar o “Teste do Olhinho” exame obrigatório a ser realizado em recém-nascidos em maternidade e hospitais públicos e privados no Estado de Pernambuco objetivando a detecção da neoplasia (Retinoblastoma).

O PLO em apreço intenta ampliar a proteção conferida à saúde das crianças e salvaguardar sua futura qualidade de vida. Apresenta, pois, perfeita sintonia com o art. 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal (CF), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

Ademais, do ponto de vista material, o projeto se coaduna com o disposto no art. 227, da Constituição Federal, que preceitua: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Destacamos ainda que esta Egrégia Casa Legislativa tem aprovado medidas no sentido de resguardar a integridade e saúde de crianças e adolescentes. Por exemplo, foi aprovada a Lei nº 17.209 de 15 de abril de 2021, na qual, obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os testes de triagem neonatal (Teste do Pezinho) e a informar aos pais e responsáveis legais as doenças detectadas pelo exame.

Todavia, visando adequar as disposições da Proposição em análise ao regramento já estabelecido pelo Ministério da Saúde a respeito desta matéria, em especial a Portaria 2.068, de 21 de outubro de 2016, bem como às disposições da Lei Complementar nº 171/2011 proponho o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1420/2023.

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1420/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1420/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os testes de triagem neonatal (Teste do Pezinho) e a informar aos pais e responsáveis legais as

doenças detectadas pelo exame, para determinar a obrigatoriedade da realização, também, do Teste de Triagem Ocular (Teste do Olhinho).

Art. 1º A Lei 17.209, de 15 de abril de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os Testes de Triagem Neonatal (Teste do Pezinho) e o Teste de Triagem Ocular (Teste do Olhinho), bem como a informar aos pais e responsáveis legais as doenças detectadas pelos exames.

Art. 1º Os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigados a realizar, em todas as crianças nascidas em suas dependências: (NR)

I - Testes de Triagem Neonatal (Teste do Pezinho); e (AC)

II - Teste de Triagem Ocular (Teste do Olhinho). (AC)

.....’

§ 2º Deverá ser informado aos pais e responsáveis legais dos recém-nascidos as doenças a serem detectadas pelos referidos exames, considerando o atual estágio de cobertura e rastreo aplicável ao Estado de Pernambuco, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN). (NR)

Art. 1º - A. A alta da mulher e do recém-nascido só poderá ser concedida depois de realizados os Testes de que trata essa Lei. (AC)

.....’

Art. 2º Essa lei entra em vigor na data da sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Maio de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque Diogo Moraes		João Paulo Waldemar Borges Rodrigo Farias

PARECER Nº 003565/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1551/2024
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, O CÓDIGO SINAL DE VIDA, COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO A SAÚDE E SEGURANÇA PÚBLICA (ART. 24, INCISOS XII, XIV E XV, C/C ARTS. 144 E 226, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). EXISTÊNCIA DE LEI EM VIGOR DISPONDO SOBRE A SITUAÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA (LEI Nº 17.884, DE 2022). DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO AUTÔNOMO. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Código Sinal de Vida, como instrumento de prevenção e de enfrentamento à violência contra a pessoa em condição de vulnerabilidade.

Em síntese, a proposição dispõe sobre o Código Sinal de Vida, que consiste em abrir a palma da mão e esconder o polegar sob os outros dedos, como gesto simbólico para comunicar a situação de violência vivida por crianças, mulheres, idosos e pessoas com deficiência. Além disso, o projeto prevê que as instituições públicas e os estabelecimentos privados que identificarem o gesto ficam obrigados a registrar os dados da vítima, realizar a denúncia às autoridades competentes e, se possível, assegurar o atendimento imediato à vítima. Por fim, a proposta obriga as instituições públicas e os estabelecimentos privados com grande circulação de pessoas a afixar cartaz em suas dependências administrativas, informando aos funcionários, servidores e colaboradores acerca do Código e as medidas cabíveis, sob pena de incorrer, em caso de descumprimento, nas penalidades de advertência ou multa.

O projeto de lei tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Em relação à iniciativa, verifica-se a possibilidade da deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que a hipótese não se enquadra nas regras de iniciativa reservada previstas na Constituição Estadual (especialmente no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual).

Ademais, quanto à viabilidade de exercício do poder legiferante na esfera estadual, a matéria abordada no projeto de lei está inserida, de um modo geral, na competência concorrente dos Estados-membros para legislar sobre defesa da saúde e proteção de pessoas com deficiência, crianças e adolescentes, nos termos do art. 24, incisos XII, XIV e XV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

Além disso, trata-se de medida compatível com as ações de segurança pública a serem promovidas pelo Estado para assegurar a assistência à família e coibir a violência no âmbito de suas relações (arts. 144 e 226, § 8º, da Constituição Federal).

Isto posto, não se cogitam vícios de inconstitucionalidade que possam comprometer a validade da proposição em apreço.

Nada obstante, verifica-se que existe lei no ordenamento jurídico estadual que contempla, em parte, a finalidade contida no Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2024. Trata-se da Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código "Sinal Vermelho", como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse contexto, entende-se desnecessária a criação de outro código para a proteção de mulheres vítima de violência, sob o risco de violação ao disposto no art. 3º, inciso IV, da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011.

Ademais, mesmo que a proposta ora analisada possua campo de aplicação mais amplo (abrange também crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência), a técnica legislativa recomenda que essas pessoas sejam incluídas no texto da legislação em vigor, a fim de manter a coerência do sistema normativo e evitar a proliferação de atos normativos.

Cumprido destacar que o tratamento adotado pela Lei nº 17.884/2022 apresenta diferenças em relação ao Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2024. Com efeito, enquanto a proposição cria um dever para todos os estabelecimentos públicos e privados acerca das situações de violência comunicadas, a lei vigente vincula apenas os participantes que aderirem ao protocolo editado pelo Poder Executivo. Tal opção é legítima na medida em que fortalece a responsabilidade social das instituições e a própria efetividade da lei.

Assim, com o intuito de promover as modificações necessárias, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1551/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2024 passa a ter a seguinte redação:

‘Altera a Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código "Sinal Vermelho", como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir no âmbito de aplicação da lei as pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 1º A ementa da Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código "Sinal Vermelho", como medida de combate e prevenção à violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade’. (NR)

Art. 2º A Lei nº 17.884, de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código "Sinal Vermelho", como forma de combate e prevenção à violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade. (NR)

.....’

§ 2º’

I - Código "Sinal Vermelho": forma de denúncia ou de pedido de ajuda em caso de violência praticada contra pessoas em situação de vulnerabilidade, a ser recebida por instituições ou estabelecimentos públicos e privados que aderirem ao Programa; (NR)

II - violência: qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, tanto no âmbito público como no privado; e (NR)

III - pessoas em situação de vulnerabilidade: crianças, adolescentes, mulheres, idosos e pessoas com deficiência. (AC)

Art. 2º As instituições ou estabelecimentos públicos ou privados participantes do Programa Código "Sinal Vermelho" deverão assistir as pessoas em situação de vulnerabilidade conforme protocolo de atendimento regulamentado em ato do Poder Executivo. (NR)

Parágrafo único.’

I - a pessoa em situação de vulnerabilidade deverá ser assistida pelo conveniado ao Programa após a sinalização verbal da expressão "sinal vermelho" ou a exposição, em uma das mãos, de marca na forma de "X" desenhada, se possível na cor vermelha, a ser mostrada com a palma da mão aberta e voltada ao responsável pela assistência; (NR)

.....’

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar parceria com os demais Poderes, associações e entidades representativas a fim de promover ações que visem à integração e à cooperação de toda a sociedade para que o pedido de ajuda através do Código "Sinal Vermelho" seja efetivo para coibir a violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade’. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial".

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo acima proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Maio de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque Diogo Moraes	Relator(a)	João Paulo Waldemar Borges Rodrigo Farias

PARECER Nº 003566/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1552/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1568/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÕES QUE VISAM COIBIR A PRÁTICA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, XII E XV, CF/88). CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (ART. 227, CF/88). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS.

1. RELATÓRIO

São submetidos a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1552/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015 (que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes), a fim de estender seus efeitos aos postos de combustíveis; e o Projeto de Lei Ordinária nº 1568/2024, de autoria do Deputado William Brigido, que institui o combate à exploração sexual de menores de dezoito anos em postos de combustíveis, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Diante da similitude de objetos, submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto nos arts. 262 e seguintes do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Os Projetos de Lei em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

As proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o aspecto formal, as proposições se inserem na competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre proteção e defesa da saúde e sobre proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24 da Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

Ademais, do ponto de vista material, os projetos se coadunam com o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que preceitua: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Todavia, para conciliar as proposições em análise, conforme dispõe o art. 264 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1552/2024 E Nº 1568/2024

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1552/2024 e nº 1568/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado William Brigido, respectivamente.

Artigo Único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 1552/2024 e nº 1568/2024 passam a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de estender seus efeitos aos postos de combustíveis.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

V - agências de modelos e viagens; (NR)

VI - salões de beleza, casas de massagem, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas e outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e voltados ao mercado ou culto da estética; e (NR)

VII - postos de combustíveis. (AC)’

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo acima apresentado e consequente prejudicialidade das Proposições Principais.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade das Proposições Principais.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Maio de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque Diogo Moraes	João Paulo Waldemar Borges Rodrigo Farias

PARECER Nº 003567/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1603/2024
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DO GRUPO CALEBE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1603/2024, de autoria do Deputado William Brigido, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria

o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o “*Dia Estadual do Grupo Calebe*”.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.);* (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).**” (in *Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484*). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1603/2024, de autoria do Deputado William Brigido.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1603/2024, de autoria do Deputado William Brigido.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Maio de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque Diogo Moraes	Relator(a) João Paulo Waldemar Borges Rodrigo Farias

PARECER Nº 003568/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1615/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO AOS PACIENTES COM COAGULOPATIAS EM PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1615/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que cria a Política Estadual de Atendimento aos Pacientes com Coagulopatias em Pernambuco.

O Projeto de Lei propõe, em seu Art. 1º, a criação da Política Estadual de Atendimento aos Pacientes com Coagulopatias em Pernambuco. Em seguida, no Art. 2º, destaca a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados de saúde em priorizar o atendimento desses pacientes, fortalecendo a rede de suporte a tais indivíduos.

O Art. 3º do projeto delinea ações promocionais e educativas, como o desenvolvimento de campanhas de conscientização sobre coagulopatias. Estas campanhas poderão contar com a elaboração e distribuição de cartilhas informativas, visando esclarecer aspectos sobre os tipos, sintomas, cuidados e tratamentos dessas condições.

Por fim, o parágrafo único do Art. 3º estipula que cartazes sobre as coagulopatias hereditárias devem ser afixados em locais visíveis e acessíveis, reforçando a prioridade de atendimento aos pacientes acometidos por tais enfermidades.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição de criação da Política Estadual de Atendimento aos Pacientes com Coagulopatias em Pernambuco merece apoio e aprovação em decorrência de sua relevância em contribuir positivamente para a ampliação de cuidados e atendimentos a essa parcela da população que, muitas vezes, passa por dificuldades em ter um atendimento adequado e prioritário.

Por sua vez, a obrigação dos estabelecimentos públicos e privados de saúde em priorizar o atendimento desses pacientes estimula uma organização das unidades de saúde e uma melhoria significativa no atendimento dessas pessoas. Trata-se de uma medida de justiça social, estabelecendo uma igualdade na atenção à saúde, sobretudo, para aqueles com condições de saúde mais severas e que requerem tratamentos específicos.

Somando-se a esses esforços, a possibilidade de se desenvolver e promover campanhas de conscientização sobre as coagulopatias revela um interesse do poder público na informação e educação da população. A disseminação de informações corretas sobre os tipos, sintomas, cuidados e tratamentos dessas doenças tem o poder de prevenir complicações e facilitar a busca por atendimento médico adequado.

Em suma, tornar visíveis e acessíveis informações sobre as coagulopatias hereditárias é uma ação que vai além de apenas cumprir com um dever do Estado. É uma mostra de seu compromisso com a saúde e bem-estar de seus cidadãos, e um importante passo para a inclusão de pacientes que frequentemente se encontram em situação de ostracismo.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. **Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, “não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde” (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) . Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)**

(...) 3 . **A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde .** A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual “[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei **Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:**

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1615/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1615/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1615/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Cria a Política Estadual de Atendimento aos Pacientes com Coagulopatias em Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atendimento aos Pacientes com Coagulopatias, visando à garantia do diagnóstico preciso, tratamento adequado e difusão de informações pertinentes.

Art. 2º A Política se estrutura com base nos seguintes eixos de atuação:

I - priorização do atendimento de emergência e nos procedimentos regulares de saúde aos pacientes diagnosticados com coagulopatias ou sob investigação, na rede pública e privada;

II - desenvolvimento e promoção de campanhas educativas sobre coagulopatias, seu diagnóstico, cuidados necessários, métodos de enfrentamento e alternativas de tratamento;

III - divulgação de material informativo sobre coagulopatias e direitos dos pacientes em locais de acesso público;

IV - formação continuada de profissionais de saúde, direcionada à identificação e atendimento de casos de coagulopatias; e

V - incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico no campo das coagulopatias.

Art. 3º As entidades de saúde, tanto públicas quanto privadas, deverão assegurar o atendimento prioritário aos pacientes com coagulopatias, estando o mesmo resguardado por esta Política e pela legislação pertinente.

§1º. Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão afixar, em local visível, cartazes informativos sobre as coagulopatias, com ênfase na prioridade de atendimento concedida a pacientes nesta condição.

§ 2º. A critério do estabelecimento, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo.

Art. 4º Fica a cargo do Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, a regulamentação e execução das ações descritas nesta Lei, podendo, para tanto, firmar parcerias e acordos com entidades, instituições e organizações nacionais e internacionais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1615/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros **infra-assinados, é pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1615/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, e consequente prejudicialidade da proposição principal.**

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Maio de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque Diogo Moraes		João Paulo Relator(a) Waldemar Borges Rodrigo Farias

PARECER Nº 003569/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1621/2024
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A

PROTEÇÃO E OS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE DETERMINAR A ELABORAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CARTILHAS INFORMATIVAS PARA O COMBATE AO BULLYNG EM AMBIENTE ESCOLAR. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XIV, CF/88). INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1621/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar a elaboração e distribuição de cartilhas informativas para o combate ao bullying em ambiente escolar.

O Projeto de Lei acrescenta o Art. 4º-A à Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, determinando que os estabelecimentos de ensino de ambas as redes pública e privada são responsáveis por conceber e distribuir cartilhas destinadas aos alunos sobre o autismo. Este material didático visa combater o preconceito que os indivíduos autistas possam sofrer no ambiente escolar e apresenta estratégias para seu enfrentamento e inclusão dessas pessoas.

O § 1º do Art. 4º-A informa que a distribuição da cartilha será condicionada à presença de alunos autistas na entidade educacional, frisando que o material pedagógico não substitui outras iniciativas de promoção e inclusão de autistas. A cartilha será distribuída de forma gratuita, reforçando o compromisso de incluir alunos autistas nos círculos sociais e acadêmicos.

Ademais, o § 2º do Art. 4º-A especifica penalidades para estabelecimentos de ensino e profissionais da educação que sejam omissos no combate ao bullying, discriminação e preconceito, particularmente aqueles que não identificarem e punirem os agressores conforme determinado por este Projeto de Lei. O cumprimento destas determinações é de máxima importância para garantir a correta execução do proposto neste Projeto de Lei.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição trata de uma valiosa iniciativa no combate ao preconceito e à discriminação, propondo a criação de cartilhas lúdicas e ilustrativas para serem utilizadas nas escolas, com enfoque na inclusão e acolhimento da pessoa autista. Dado o contexto escolar, frequentemente marcado pela desinformação e falta de compreensão quanto ao transtorno do espectro autista, a medida poderá ser um significativo passo na direção da igualdade, aceitação e integração.

Com o objetivo de elucidar sobre o tema, a proposição indica a distribuição dessas cartilhas em estabelecimentos que contem com estudantes autistas. Esse esclarecimento deverá catalisar em maior compreensão sobre o tema, fomentando uma estrutura escolar de inclusão, que promova respeito e convivência harmoniosa entre todos os estudantes.

Partindo de uma perspectiva mais ampla, esta proposta não apenas atende aos estudantes autistas, mas também aos profissionais de educação, proporcionando-lhes uma ferramenta pedagógica que auxilie no esclarecimento e conscientização do transtorno. O conhecimento acerca do autismo se mostra essencial para a formação de educadores aptos a lidar com a diversidade, garantindo um ambiente escolar saudável e propício ao aprendizado.

Cumprе ressaltar que a proteção e defesa da saúde, bem como a regra de integração das pessoas com deficiência encontram-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, conforme estabelecido na Constituição da República, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Nesse contexto, o PLO em comento se coaduna com as normas gerais referentes às pessoas com deficiência, tais como a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei Estadual nº 14.789/2012 (Política Estadual da Pessoa com Deficiência).

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1621/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros **infra-assinados, é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1621/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.**

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Maio de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Waldemar Borges Rodrigo Farias		Luciano Duque Relator(a) Diogo Moraes

PARECER Nº 003570/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1787/2024
AUTORIA: DEPUTADO EDSON VIEIRA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO INFANTIL EM PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, CONFORME ART. 24, XII e XV, DA CARTA MAGNA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (ART. 226, §8º; ART. 3º, INCISOS I E IV). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1787/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, que institui a Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil em Pernambuco.

O projeto de lei proposto busca instituir a Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil em Pernambuco, conforme expresso no Art. 1º. O Art. 2º delinea diretrizes primordiais para essa política, salientando a necessidade do alerta sobre a supervisão constante dos pais ou responsáveis quando crianças estão em ambientes aquáticos. Além disso, enfatiza a necessidade de informar sobre medidas de segurança, como a instalação de câmeras e isolamentos em ambientes aquáticos e o uso de ralos anti sucção.

Ademais, sob a ótica da prevenção, o projeto prescreve a disseminação de avisos sobre a importância de esportes como a natação e uso de colete salva-vidas para as crianças.

Portanto, o foco central deste projeto é a implementação de uma política robusta de prevenção ao afogamento infantil, dado o seu caráter preventivo e educativo evidenciado no Art. 2º.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição, que institui a Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil em Pernambuco, ocupa uma posição fulcral na esfera da segurança infantil. Reconhecendo que os afogamentos são uma das principais causas de morte acidental entre as crianças, torna-se evidente que medidas de conscientização devem ser adotadas para lidar com essa ameaça cruenta à integridade das nossas crianças.

Ciente da gravidade desse problema, a importância desta Política Estadual se materializa em diretrizes concretas, que se pautam pelo alerta e informação aos pais e/ou responsáveis. Traduz-se na orientação quanto à supervisão ininterrupta das crianças em meio aquático, bem como sobre a necessidade de observar medidas de segurança, como a instalação de câmeras, de isolamentos nos ambientes aquáticos e de ralos anti sucção.

Nesse sentido, a política descrita no projeto de lei não se limita à prevenção reativa, pois também promove uma cultura de segurança proativa. Incluir entre as medidas avisos sobre a importância do esporte de natação e o uso de colete salva-vidas é um investimento que confere ao indivíduo a possibilidade de auto-proteção e contribui para a construção de uma sociedade mais segura.

Sob o aspecto formal, a proposição se insere na competência concorrente estadual envolvendo diversos temas trazidos no PLO, todos presentes no art. 24 da Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - **proteção à infância e à juventude**;

Ademais, do ponto de vista material, o projeto se coaduna com o disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que preceitua: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Destacamos ainda que esta Egrégia Casa Legislativa tem aprovado medidas no sentido de resguardar a integridade e saúde de crianças e adolescentes. Por exemplo, foi aprovada a Lei nº 17.666/2022, de iniciativa parlamentar, que instituiu a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1787/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1787/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1787/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a implementação da Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil em Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil em Pernambuco, com o objetivo de promover a segurança das crianças em ambientes aquáticos e prevenir o afogamento.

Art. 2º A Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil observará, sem prejuízo de outras, as seguintes diretrizes:

I - alerta sobre a supervisão ininterrupta dos pais e/ou responsáveis, durante a permanência das crianças em meio aquático;

II - informação sobre medidas de segurança a serem tomadas, como a instalação de câmeras, de isolamentos nos ambientes aquáticos e de ralos anti sucção; e

III - avisos sobre a importância do esporte de natação e o uso de colete salva-vidas.

Art. 3º Esta Lei será executada em consonância à Lei nº 15.462, de 10 de março de 2015, que estabelece normas para prevenção de acidentes em piscinas públicas e privadas, expandindo a proteção para outros ambientes aquáticos frequentados por crianças.

Art. 4º Serão promovidas campanhas educativas direcionadas a pais, responsáveis e à sociedade em geral sobre os riscos de afogamento infantil e as medidas preventivas adequadas.

Art. 5º A formação em primeiros socorros, focada em procedimentos de resgate e reanimação em casos de afogamento, será incentivada por meio de parcerias com entidades privadas e do terceiro setor.

Art. 6º A criação e manutenção de espaços públicos seguros e adequados para a prática de atividades aquáticas por crianças, dotados de equipamentos e infraestrutura que minimizem os riscos de afogamento, serão incentivadas, visando à ampliação do acesso a ambientes seguros.

Art. 7º Caberá à regulamentação desta Lei estabelecer os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1787/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1787/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Maio de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Waldemar Borges Rodrigo Farias	Luciano Duque Diogo Moraes

PARECER Nº 003571/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1819/2024
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS

COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O MÊS DE JULHO COMO O MÊS ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO CORDÃO DE GIRASSOL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA MODIFICATIVA DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1819/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir “ o mês de julho como o Mês Estadual de Conscientização do Cordão de Girassol ”.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .**” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe a aprovação de Emenda Modificativa nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1819/2024.

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1819/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Artigo Único: O Art. 1.º do Projeto de Lei Ordinária nº 1819/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 217-H. Durante todo o mês de julho: Mês Estadual de Conscientização do Cordão de Girassol, dedicado a disseminar o conhecimento sobre as deficiências ocultas. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá promover campanhas educativas, palestras, debates, caminhadas, inclusive no âmbito das instituições de ensino estaduais, com o objetivo de promover a reflexão, a conscientização e a sensibilização da população sobre as deficiências ocultas, especialmente pelos familiares”. (AC)

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1819/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1819/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Maio de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Waldemar Borges Rodrigo Farias	Luciano Duque Diogo Moraes

PARECER Nº 003572/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1828/2024
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR A “COR CINZA” AO DIA ESTADUAL DE COMBATE AO USO E TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1828/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir “ a *‘cor cinza’ ao Dia Estadual de Combate ao Uso e Tráfico Ilícito de Drogas* ”.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para **determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .”** (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1828/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1828/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Maio de 2024

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Débora Almeida Waldemar Borges Rodrigo Farias	Relator(a)	Luciano Duque Diogo Moraes

PARECER Nº 003573/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1847/2024 AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO DUQUE

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR A ENCENAÇÃO DA PAIXÃO DE CRISTO EM SERRA TALHADA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA MODIFICATIVA DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1847/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a encenação da Paixão de Cristo em Serra Talhada.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); **(b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-**

se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1847/2024.

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1847/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque.

Artigo Único: O Art. 1.º do Projeto de Lei Ordinária nº 1847/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017 passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 410-C. Período Pascoal: Encenação da Paixão de Cristo em Serra Talhada.(AC)

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1847/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque com a Emenda Modificativa apresentada.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1847/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, com a Emenda Modificativa apresentada.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Maio de 2024

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Débora Almeida Waldemar Borges Rodrigo Farias		Luciano Duque Diogo Moraes Relator(a)

PARECER Nº 003574/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1876/2024 AUTORIA: DEPUTADO SILENO GUEDES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO JOVEM APRENDIZ. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1876/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual do Jovem Aprendiz.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .”** (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1876/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1876/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Maio de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque Diogo Moraes Relator(a)
Débora Almeida Waldemar Borges Rodrigo Farias		

PARECER Nº 003575/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1885/2024
AUTORIA: DEPUTADO JOEL DA HARPA

PROPOSIÇÃO QUE CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR INTERDISCIPLINAR PARA IDOSOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM E LEGISLATIVA CONCORRENTE, CONFORME ART. 24, XII, DA CARTA MAGNA. LEI FEDERAL Nº 10.741/2003 – ESTATUTO DA PESSOA IDOSA. PROTEÇÃO AOS IDOSOS (ART. 230, CF/88). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1885/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que cria o Programa Estadual de Assistência Domiciliar Interdisciplinar para Idosos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Este projeto de lei estabelece, por meio do Art. 1º, a criação do Programa Estadual de Assistência Domiciliar Interdisciplinar para Idosos em Pernambuco. Caracteriza "idosos" como indivíduos de ambos os sexos com 60 anos ou mais e prevê o oferecimento de tratamento clínico multidisciplinar a pacientes estáveis em suas residências.

No Art. 2º é ressaltada a constituição de uma equipe multiprofissional, incluindo, mas não limitada a gerontólogos, geriatras, enfermeiros, assistentes sociais e diversos outros profissionais de saúde. Em outro aspecto importante, o Art. 3 aponta para a provisão de medicamentos e cestas básicas a idosos necessitados.

Por fim, o Art. 4º abre a possibilidade de firmar convênios ou acordos com municípios e órgãos públicos e privados, visando a implementação e manutenção efetiva do Programa. Nesse sentido, o Art. 5º autoriza o Poder Executivo a abrir programas de trabalhos e créditos suplementares para atender despesas decorrentes da aplicação da Lei.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição enfatiza a criação do Programa Estadual de Assistência Domiciliar Interdisciplinar para Idosos, que é de vital importância para garantir uma melhor qualidade de vida a este segmento populacional. O projeto não apenas assegura tratamento clínico aos idosos estáveis em seus próprios lares, mas também fundamenta a necessidade de uma equipe multiprofissional para proporcionar uma abordagem abrangente e cuidadosa.

Dando ênfase às particularidades do cuidado ao idoso, este programa consistirá em uma equipe formada por profissionais de diversos setores da saúde, tais como gerontólogos, geriatras, enfermeiros, assistentes sociais, e profissionais de outras áreas para consultorias específicas. Esta gama de especialistas ressalta a importância de uma abordagem interdisciplinar no gerenciamento da saúde do idoso, abordando não apenas as questões físicas, mas também as emocionais e sociais.

Além disso, definição clara de "idoso", designando aqueles que têm 60 anos ou mais, promove a inclusão deste grande setor da população, que nem sempre recebe a atenção necessária em termos de cuidado de saúde. Isso amplia a cobertura dos serviços de saúde para as pessoas dessa faixa etária, garantindo o acesso a cuidados adequados.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, no 24, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Destacam ainda a Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que estabelece a necessidade de colaboração dos Estados-membros para sua efetivação:

Art. 46. **A política de atendimento à pessoa idosa** far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios.

I – políticas sociais básicas, previstas na Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II – **políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem**;

III – **serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão**;

Ademais, a Carta Magna pugna pela proteção especial às pessoas idosas, nos seguintes termos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise e ajustar a redação do termo idoso para "pessoa idosa", da seguinte maneira:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1885/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1885/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1885/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Domiciliar Interdisciplinar para Pessoas Idosas no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Assistência Domiciliar Interdisciplinar para Pessoas Idosas, destinada a prover tratamento clínico domiciliar a pacientes estáveis, com base em uma abordagem multidisciplinar.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se pessoas idosas aquelas de ambos os sexos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º A Política deverá ser executada por uma equipe multiprofissional, composta por gerontólogos, geriatras, enfermeiros e assistentes sociais para atendimentos regulares e por profissionais de psiquiatria, psicologia, nutrição, fonoaudiologia, oftalmologia e fisioterapia para consultorias pontuais, conforme a necessidade do paciente.

Art. 3º Às pessoas idosas atendidas serão fornecidos, conforme a necessidade, medicamentos e cestas básicas, nos termos do regulamento.

Art. 4º Será facultado ao Estado a celebração de convênios, protocolos, ajustes ou outros instrumentos com municípios e entidades públicas e privadas, para garantir a implementação e sustentação da Política.

Art. 5º Esta Política será implementada em conformidade com o inciso XIII do art. 11 da Lei nº 12.109 de 26 de novembro de 2001.

Art. 6º São linhas de ação para execução desta Política:

I - realização de cursos de formação continuada para todos os profissionais envolvidos;

II - desenvolvimento de protocolos de atendimento específicos para as diversas condições de saúde das pessoas idosas;

III - promoção de campanhas de conscientização sobre a importância do cuidado domiciliar;

IV - implementação de sistemas de monitoramento e avaliação de resultados dos atendimentos realizados; e

V - criação de um canal de comunicação direto entre as famílias das pessoas idosas e os profissionais de saúde para esclarecimentos e orientações.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1885/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1885/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Maio de 2024		
	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque Diogo Moraes
Débora Almeida Waldemar Borges Relator(a) Rodrigo Farias		

PARECER Nº 003576/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1899/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA A DISPONIBILIZAÇÃO, NO SÍTO ELETRÔNICO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO, DE CARTILHA OU MATERIAL INFORMATIVO SOBRE O TRANSTORNO OPOSITOR DESAFIADOR - TOD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, IX, CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1899/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que obriga a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre o Transtorno Opositor Desafiador - TOD e dá outras providências.

O Projeto de Lei em análise designa, em seu Art. 1º, que a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco seja responsável pela disponibilização de material informativo sobre o Transtorno Opositor Desafiador (TOD) em seu site. Tal material deve ser interdisciplinar e intersetorial, com permissão para reprodução parcial ou total, desde que atenda as diretrizes educacionais pertinentes e seja elaborado com conteúdos propositivos.

O parágrafo de número 1 dentro do mesmo artigo estabelece que as unidades escolares da Rede Estadual de Ensino sejam responsáveis pelo debate e disponibilização do Manual do TOD e a Escala de Avaliação para TOD aos seus docentes e técnicos.

O Art. 2º abre possibilidade para o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Educação, firmar convênios e parcerias com instituições de ensino superior, centros de pesquisa, associações e entidades, visando à elaboração do manual e/ou guia do TOD.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição busca instrumentalizar a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, professores, técnicos em educação e a sociedade em geral, sobre o Transtorno Opositor Desafiador - TOD. O conhecimento sobre este transtorno é fundamental para o desenvolvimento de ações inclusivas e efetivas na esfera educacional. Além disso, o projeto sugere uma circulação de informações mais democrática e acessível, uma vez que os materiais informativos estarão no sítio eletrônico da secretaria, abertos para reprodução total ou parcial, respeitando a indicação de fonte.

É importante ressaltar que, por meio dessa iniciativa, a proposta prevê a participação não apenas dos profissionais de educação, mas também instituições de ensino superior, centros de pesquisa, associações e entidades na elaboração do manual ou guia de orientação. A colaboração desses segmentos enriquece as discussões e garante uma abordagem multidisciplinar e atualizada sobre o TOD.

Percebe-se, portanto, que o projeto se encontra inserto na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 23, V e 24, IX, CF/88), in verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Deve-se ressaltar ainda que a legislação pernambucana já conta com diversas leis de iniciativa parlamentar que tratam sobre a divulgação de materiais sobre temas relevantes em escolas estaduais, a exemplo das seguintes:

- Lei nº 16.003/2017, que trata da divulgação, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, das cartilhas institucionais, "E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas" e "Parou Aqui".

- Lei nº 14.643/2012, que cria a cartilha destinada aos estudantes e seus responsáveis legais, sobre os cuidados com a saúde em relação ao uso de equipamentos eletrônicos.

- Lei nº 15.319/2014, que obriga a disponibilização de um exemplar impresso da Cartilha de Orientação às Crianças para prevenção contra a pedofilia via internet, nas bibliotecas das escolas públicas e privadas deste Estado.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1899/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1899/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1899/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de materiais informativos sobre o Transtorno Opositor Desafiador (TOD) nas escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º A Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco disponibilizará, através do seu sítio eletrônico, conteúdo relacionado ao Transtorno Opositor Desafiador (TOD), com o objetivo de informar e orientar sobre essa condição de saúde.

§ 1º O material informativo e/ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia será:

I - intersetorial e interdisciplinar;

II - disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente (com citação da fonte); e

III - elaborado segundo as diretrizes educacionais que respeitem as diferenças e apresentem conteúdos propositivos.

§ 2º As escolas privadas e públicas da Rede Estadual de Ensino deverão possuir no mínimo dois exemplares impressos do material, visando à ampliação dos conhecimentos acerca do TOD.

§ 3º Nas instituições de ensino que possuam acervo digital, o material pode ser disponibilizado somente em sua versão eletrônica.

Art. 2º A Secretaria de Educação do Estado poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais que possam contribuir tecnicamente para a elaboração ou disponibilização do material informativo e/ou educativo.

Art. 3º As escolas públicas e privadas da Rede Estadual de Ensino deverão:

I - realizar atividades de discussão e conscientização sobre o TOD; e

II - promover a formação contínua dos professores e técnicos em educação sobre o manejo do TOD no ambiente escolar.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição de ensino, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda autuação de infração, a ser fixada entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), considerados o porte da instituição e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados anualmente, conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1899/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1899/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Maio de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Waldemar Borges Relator(a) Rodrigo Farias		Luciano Duque Diogo Moraes

PARECER Nº 003577/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1907/2024 AUTORIA: DEPUTADA DANI PORTELA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 11.443, DE 1º DE JULHO DE 1997, QUE INSTITUI O Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado DE PERNAMBUCO E DETERMINA PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, A FIM DE INCLUIR A VEDAÇÃO A PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS DE IDENTIDADE DE Gênero, orientação sexual e condição de saúde, no âmbito do esporte e do lazer. mATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE DESPORTO (ART. 24, INCISO ix, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O OBJETIVO FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA DE CONSTRUIR UMA SOCIEDADE JUSTA, SOLIDÁRIA E SEM PRECONCEITOS (ART. 3º, INCISOS I E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1907/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, que altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de incluir a vedação às práticas discriminatórias de identidade de gênero, orientação sexual e condição de saúde, no âmbito do esporte e do lazer.

Em síntese, a proposição prevê que os órgãos e entidades que integram o Sistema Estadual de Esporte e Lazer deverão atuar para eliminar e combater todas as formas de discriminação, inclusive quanto ao preconceito relacionado à identidade de gênero, orientação social e condição de saúde.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

De um modo geral, sob aspecto formal, a matéria vertida no Projeto de Lei Ordinária nº 1907/2024 tem amparo na competência concorrente dos entes estaduais para legislar sobre desporto, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Outrossim, revela-se viável a iniciativa oriunda de membro do Poder Legislativo, pois a hipótese não se enquadra nas regras que impõem a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual) ou por determinados órgãos/autoridades estaduais (arts. 20; 45; 68, parágrafo único; 73-A, todos da Constituição Estadual).

Do mesmo modo, sob o aspecto material, o teor da medida em apreço revela-se compatível com os objetivos fundamentais da República de construir uma sociedade solidária e sem preconceitos, consoante preconiza o art. 3º, incisos I e IV, da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Logo, não existem vícios que possam comprometer a constitucionalidade do projeto de lei.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1907/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1907/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Maio de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Waldemar Borges Relator(a) Rodrigo Farias		Luciano Duque Diogo Moraes

PARECER Nº 003578/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1920/2024 AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE CONFERE AO MUNICÍPIO DO RECIFE O TÍTULO HONORÍFICO DE CAPITAL PERNAMBUCANA DO BREGA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 25, §1º CF/88). CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTS. 14, 15 e 16 DA RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Resolução nº 1920/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que confere o Título Honorífico de Capital Pernambucana do Brega ao Município do Recife.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A matéria se insere na competência legislativa remanescente dos estados membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

O ordenamento constitucional consagrou o princípio da preponderância dos interesses, segundo o qual as matérias de interesse regional são de competência dos estados membros. Ademais, não configura hipótese de violação à autonomia municipal, uma vez que se limita a conceder título à cidade, qualificando-a e tornando-a mais popular em âmbito regional.

Por fim, ressalte-se que a espécie normativa é tecnicamente adequada à concessão do título em questão e a proposição atende aos requisitos elencados na Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023:

Art. 14. Os projetos de Título Honorífico de Capital, apresentados posteriormente ao dia 31 de dezembro de 2015, deverão observar as seguintes regras:

I - apresentação do projeto de resolução à Secretaria Geral da Mesa Diretora, para posterior numeração e encaminhamento à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; e

II - o projeto de resolução previsto deverá ser instruído com a justificativa, acompanhada de dados que fundamentem o merecimento da intitulação, como registros geográficos, fotográficos, jornalísticos e históricos, a depender do título.

Art. 15. Cada Município deste Estado poderá receber até 2 (dois) Títulos Honoríficos previstos neste Capítulo, desde que preenchidos os requisitos enumerados no inciso II do art. 25.

Art. 16. Cada Deputado poderá apresentar 1 (um) projeto de Título Honorífico de Capital por Sessão Legislativa.

Desse modo, ausentes vícios de inconstitucionalidade, de ilegalidade ou de antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº1920/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1920/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Maio de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Waldemar Borges Rodrigo Farias Relator(a)	Luciano Duque Diogo Moraes

PARECER Nº 003579/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Projeto de Lei Ordinária nº 1962/2024

Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 18.145, DE 25 DE ABRIL DE 2023, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA (PAI), DESTINADO AOS(ÀS) SERVIDORES(AS) EFETIVOS(AS) DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM O INTUITO DE REVOGAR O INCISO III DO ART. 4º, QUE VEDA A NOMEAÇÃO E INVESTIDURA EM CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE SERVIDORES QUE ADERIREM AO PAI. PROPOSIÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DO ART. 47 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO §10 DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1962/2024, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que tem a finalidade de alterar a Lei nº 18.145, de 25 de abril de 2023, que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos(às) servidores(as) efetivos(as) do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com o intuito de revogar o inciso III do art. 4º, que veda a nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão de servidores que aderirem ao PAI.

A justificativa do presente projeto é apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, *in verbis*:

“Tenho a honra de submeter à elevada deliberação desta Casa o presente projeto de lei, que tem por objetivo alterar a Lei nº 18.145, de 25 de abril de 2023, que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos(às) servidores(as) efetivos(as) do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Propõe-se a revogação do art. 4º, inciso III, que estabelece a vedação de nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco, pelo período de três anos, de servidores(as) que aderiram ao Programa, contado da publicação do ato de aposentadoria.

Impende registrar que, conforme previsão expressa da Constituição Federal (art. 37, inciso II), os cargos em comissão são providos por livre nomeação e exoneração em caráter transitório. Isso significa que a autoridade competente é dispensada de expor os motivos no ato de nomeação ou de exoneração para tais cargos.

Portanto, a vedação contida na norma não é compatível com a excepcionalidade da nomeação para a ocupação de cargos em comissão.

É relevante esclarecer ainda que, a rigor, com relação aos referidos cargos, principalmente de direção e de chefia, é justificável a necessidade de haver um vínculo de confiança entre o(a) nomeado(a) e a autoridade nomeante, uma vez que exercem tarefas diferenciadas e de grande relevo em prol da boa administração.

Anote-se que a proposição em tela não implica repercussão financeira.

A vista do exposto, esta Presidência confia no acolhimento e apoio de Vossa Excelência e de seus i. Pares a presente proposição.”

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19 e 20, caput, da Constituição Estadual c/c art. 223, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Como já mencionado, o Projeto de lei em questão tem como objetivo a revogação do art. 4º, inciso III, que estabelece a vedação de nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco, pelo período de três anos, de servidores(as) que aderiram ao Programa, contado da publicação do ato de aposentadoria.

O projeto de lei ora em análise encontra amparo na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do art. 99 da Constituição Federal, bem como do art. 47 da Constituição Estadual, *in verbis* :

“ Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”

“Art. 47. O Poder Judiciário goza de autonomia administrativa e financeira.”

Ademais, conforme o art. 37, §10 da Constituição Federal, *“É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”*

Cumprе mencionаr que o Supremo Tribunal Federal, em tese de repercussão geral, reafirmando jurisprudência da Corte, também já ratificou os critérios para legitimação do regime excepcional de livre nomeação e exoneração, sendo eles:

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da

Corte sobre o tema. (...) Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir .

[RE 1.041.210 RG, rel. min. Dias Toffoli, j. 27-9-2018, P, DJE de 22-5-2019, Tema 1.010, com mérito julgado.]

Posto isso, sendo respeitados os critérios para cargos em comissão, não há vedação para que servidores que tenham aderido ao Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), sejam nomeados em cargo de livre nomeação independente do tempo em que tenham se aposentado.

Assim sendo, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação e pela Comissão de Administração Pública, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1962/2024, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1962/2024, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Maio de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Waldemar Borges Rodrigo Farias	Luciano Duque Diogo Moraes Relator(a)

PARECER Nº 003580/2024

Projeto de Lei Complementar nº 1983/2024

Autor: Procurador-Geral de Justiça

PROPOSIÇÃO QUE VISA EXTINGUIR CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA E CRIA CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SEGUNDA ENTRÂNCIA, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO E ALTERA O ART. 115, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 127, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 68 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1983/2024, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, que visa extinguir cargos de Promotor de Justiça de primeira entrância e cria cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera o art. 115, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994.

A justificativa do presente projeto é apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, *in verbis*:

Trata-se de projeto de lei complementar que objetiva, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, adequar a estrutura do quadro funcional à nova realidade decorrente da desativação, transformação e criação de unidades judiciárias no Estado.

O Projeto de Lei ora apresentado na medida em que extingue 17 (dezesete) cargos de Promotor de Justiça de 1ª entrância, cria, pari passu, 17 (dezesete) cargos de Promotor de Justiça de 2ª entrância.

A extinção e a criação de cargos de Promotor de Justiça mencionados tem por objetivo principal a reorganização da estrutura dos Cargos do Ministério Público de Pernambuco, especificamente no que tange à eliminação de designações precárias para atuação em feitos ligados às novas Varas Judiciárias criadas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

O advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que promoveu a chamada “reforma do judiciário”, trouxe modificações quanto ao disposto no art. 93, inciso XIII, da Constituição Federal, dispondo que “o número de juizes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população”. Tal modificação refletiu diretamente no Ministério Público, uma vez que o número de cargos de promotores de Justiça se, por um lado, deve acompanhar a expansão do Poder Judiciário, por outro impõe que se ofereça à população, nos novos moldes da mencionada emenda constitucional, prestação extrajudicial relativamente às ações de defesa da cidadania.

A urgência provocada por estes novos parâmetros constitucionais de prestação jurisdicional, bem como o papel do Ministério Público - instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis - enquanto garante da celeridade na tramitação dos processos no âmbito judicial e administrativo - impuseram ao Parquet pernambucano a adoção de medida necessária - designação de alguns promotores de Justiça para atuar, precariamente, nos feitos em trâmite nas unidades jurisdicionais então criadas -, a fim de cumprir seu dever constitucional, não deixando a sociedade desamparada, especialmente na defesa dos Direitos da Infância e Juventude, prioridade absoluta, nos termos do que dispõe o art. 227 da Constituição Federal.

É relevante destacar que a presente propositura tem como um dos fundamentos o fato de que a necessidade de criação das Promotorias de Justiça de 2ª entrância é derivada do aumento da demanda em Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, Centrais de Inquiritos e a instalação, pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, ao longo dos últimos anos, de diversas Varas Criminais, o que, inevitavelmente, pela natureza das atribuições, exigem a participação ministerial nos atos.

Em decorrência da extinção e criação de cargos, tem-se a proposta de alteração do art. 115 da Lei Complementar Nº 12/94 (Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco), no sentido de atualizar o número de cargos de Promotores de Justiça de primeira e segunda entrâncias, como também o quantitativo de Procuradores de Justiça que, atualmente, conta com 52 (cinquenta e dois) cargos.

Inobstante o incremento de despesa, anote-se que esse dispêndio encontra-se devidamente previsto nos instrumentos orçamentários estaduais: Plano Plurianual - PPA; Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, consolidadas para o exercício 2024;

Por derradeiro, é ser observado que o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, no exercício das atribuições previstas no art. 12 III da Lei Complementar 12/94, aprovou, por unanimidade de votos, o inteiro teor desta proposição.

São estas as razões em que me amparo para encaminhar a apreciação dessa Casa Legislativa, este Projeto de Lei Complementar.

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual c/c o art. 223, V, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, resalto que o Ministério Público do Estado goza de autonomia administrativa e financeira.

A matéria encontra-se inserida na iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Federal e do art. 68 da Constituição Estadual, *in verbis*:

“ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

.....

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.”

“Art. 68. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, dispondo a lei sobre sua organização e funcionamento.”

Posto isso, cumpre informar que os aspectos orçamentários e financeiros deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, nos termos do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1983/2024, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1983/2024, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Maio de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora AlmeidaRelator(a) Waldemar Borges Rodrigo Farias		Luciano Duque Diogo Moraes

PARECER Nº 003581/2024

Projeto de Lei Complementar nº 1984/2024
Autor: Procurador-Geral de Justiça

PROPOSIÇÃO QUE VISA AlterAR a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 127, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 68 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1984/2024, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, que visa alterar a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.

Conforme consta da Justificativa da Proposição:

“Trata-se de projeto de lei complementar que tem por objetivo fomentar e intensificar o diálogo do Ministério Público com a sociedade, uma das metas do Planejamento Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público para o período 2020/2029.

A alta demanda de realizações do Tribunal do Júri nas Comarcas do Estado de Pernambuco, impõe, como não poderia ser diferente, a atuação dos Membros do Ministério Público em diversas sessões plenárias de julgamento, algumas ocorrendo de forma sequenciada, principalmente nos meses onde há a implementação de mutirões objetivando ultimar aqueles processos de crimes dolosos contra a vida com pronúncia transitada em julgado.

Essas designações não dispensam os Membros da Instituição das suas atuações corriqueiras em suas Promotorias naturais, o que exige constante agilidade e efetividade por parte do Ministério Público, como instituição responsável pela promoção privativa da ação penal pública, na defesa da vida, bem como constante especialização e preparo.

No que pertine à gratificação pelo exercício da Coordenação dos Núcleos, tem-se que a iniciativa se mostra perfeitamente justa, haja vista que objetiva reconhecer o trabalho de quem ficará à frente de órgão como: a) Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição - NUPIA; b) Núcleo de Apoio Executivo da Gestão Estratégica; c) Núcleo de Família e Registro Civil da Capital Alcides do Nascimento Lins - NAF; d) Núcleo de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural - NPHAC; e) Núcleo de Direitos LGBT - NDLGST; f) Núcleo da Pessoa com Deficiência - NPCD; g) Núcleo de Apoio à Mulher - NAM; h) Núcleo do Direito Humano à Alimentação e Nutrição - DHANA - Josué de Castro e i) Núcleo de Apoio às Vítimas - NAV; j) Grupo de Trabalho sobre Discriminação Racial do Ministério Público de Pernambuco - GT RACISMO e k) Caravana da Pessoa Idosa; l) Núcleo de Apoio ao Tribunal do Júri – NAJ.

Inobstante o incremento de despesa, anote-se que esse dispêndio encontra-se devidamente previsto nos instrumentos orçamentários estaduais: Plano Plurianual - PPA; Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, consolidadas para o exercício 2024;

Por derradeiro, é ser observado que o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, no exercício das atribuições previstas no art. 12, III da Lei Complementar 12/94, aprovou, por unanimidade de votos, o inteiro teor desta proposição.”

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual c/c o art. 223, V, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, resalto que o Ministério Público do Estado goza de autonomia administrativa e financeira.

A matéria encontra-se inserida na iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Federal e do art. 68 da Constituição Estadual, in verbis:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.”

“Art. 68. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, dispondo a lei sobre sua organização e funcionamento.”

Posto isso, cumpre informar que os aspectos orçamentários e financeiros deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, nos termos do art. 100, I, c do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1984/2024, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1984/2024, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Maio de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora AlmeidaRelator(a) Waldemar Borges Rodrigo Farias		Luciano Duque Diogo Moraes

PARECER Nº 003582/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 994/2023

Origem do Projeto de Lei: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Origem do Substitutivo: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 994/2023, que pretende alterar a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, a fim de incluir a realização de cirurgia de explante mamário nos casos de complicações, doenças, defeitos estéticos e efeitos adversos provocados ou potencializados pelos implantes mamários de silicone. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 994/2023.

O projeto original, proposto pela Deputada Delegada Gleide Ângelo, pretende alterar a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a realização de cirurgia de explante mamário nos casos de complicações, doenças, defeitos estéticos e efeitos adversos provocados ou potencializados pelos implantes mamários de silicone.

Na justificativa apresentada, a autora inicial explica que a medida tem por finalidade assegurar a saúde das mulheres pernambucanas, constituindo um aperfeiçoamento da legislação atualmente existente, de forma a incluir hipóteses que igualmente demandam atenção do Poder Público.

Ao apreciar a proposição, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aprovou o Substitutivo nº 01/2024 com vistas à sua adequação aos procedimentos do SUS, notadamente ao disposto na Portaria nº 2.580, de 30 de novembro de 2016, do Ministério da Saúde.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

Conforme se infere do seu artigo 1º, o Substitutivo nº 01/2024 pretende alterar o artigo 1º da Lei nº 13.300/2007, com o intuito de incluir portadoras de implante mamário de silicone das marcas previstas em normativos do SUS que tenham se rompido no rol de prioridade de atendimento e realização de cirurgia plástica reparadora ou reconstrutora, na rede pública de saúde do Estado de Pernambuco.

Atualmente, tem direito a essa prioridade a mulher vítima de agressão que tenha resultado em dano à sua integridade física-estética e a que sofreu mutilação total ou parcial de mama decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.

Assim, o substitutivo busca estender a uma nova categoria o atendimento prioritário que já é estabelecido legalmente. Não há interferência quanto aos métodos de tratamento oferecidos pela rede pública de saúde.

Em outro ponto, a proposição prevê que, além da realização de cirurgia para troca de implantes mamários das marcas previstas em normativos do SUS em caso de ruptura, ficam assegurados, também, o acompanhamento e o tratamento dos pacientes portadores dos referidos implantes (redação sugerida ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 13.300/2007).

Essa medida dá concretude ao artigo 196 da Constituição Federal, que assevera que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ou seja, a futura norma não traz propriamente uma obrigação nova ao Estado. Apenas reforça seu papel em relação à recuperação da saúde das mulheres acometidas por esse incidente.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado à redação proposta ao artigo 5º da lei a ser alterada, que já trata da capacitação de profissionais da área para o adequado acolhimento dessas pacientes.

Assim, não há que se falar em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, o que afasta, por conseguinte, a observância das exigências do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, o substitutivo demanda uma ligeira correção, visto que falta explicitar a nova redação proposta ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 13.300/2007 por meio da notação (NR), o que poderá ser sanado no âmbito da Comissão de Redação Final, com o intuito de adequá-lo à técnica legislativa, nos termos do artigo 288, inciso I, do Regimento Interno.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 994/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 994/2023.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 28 de Maio de 2024

	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
João de Nadegi Diogo Moraes		Izaías Régis Rodrigo Farias Relator(a)

PARECER Nº 003583/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1005/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1005/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que passa a instituir princípios, diretrizes e objetivos para a promoção da proteção e da atenção às pessoas com doenças raras. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, oriundo da Comissão de Administração Pública (CAP), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1005/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A propositura original tinha por objetivo instituir a Política Estadual de Atenção aos Portadores de Doenças Raras. Essa política consistiria num conjunto de princípios, diretrizes e objetivos específicos para garantir a atenção integral à saúde das pessoas afetadas por doenças raras, promovendo ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno, redução de incapacidade e cuidados paliativos.

A CAP, ao analisar o Projeto de Lei nº 1005/2023, identificou a necessidade de apresentar um substitutivo para aprimorar a proposta original, com o intuito de aperfeiçoar a redação do ponto de vista conceitual e terminológico.

Primeiramente, considerou-se que o projeto de lei não cria, de fato, uma nova política pública, mas apenas estabelece linhas de ação a serem perseguidas pelo Estado, com a definição de princípios, diretrizes e objetivos. Além disso, a CAP apontou a necessidade de atualizar a terminologia utilizada no projeto de lei, substituindo a expressão "portadores de doenças raras" por "pessoas com doenças raras", que é considerada mais adequada e alinhada com a terminologia contemporânea em saúde e direitos humanos.

Por fim, a comissão destacou a ausência de uma definição precisa de "doença rara" no texto original, que delegava tal definição a um regulamento futuro, sendo que já existe uma definição amplamente aceita, estabelecida pela Organização Mundial da Saúde e adotada na Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, que considera doença rara aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos.

Diante dessas considerações, o Substitutivo nº 01/2024 propõe as seguintes mudanças:

- Alteração da ementa e do artigo 1º para refletir a instituição de princípios, diretrizes e objetivos para a promoção da proteção e da atenção às pessoas com doenças raras, em vez de instituir uma política estadual.
- Inclusão de uma definição específica de doença rara, adotando a definição da Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014, do Ministério da Saúde, ou outra que venha a substituí-la, proporcionando assim uma base conceitual clara e alinhada com as diretrizes nacionais e internacionais.
- Manutenção dos objetivos gerais e específicos, princípios e diretrizes já presentes no projeto de lei original, mas com a terminologia atualizada e com a inclusão da definição de doença rara.
- Preservação das disposições que garantem a não discriminação e o acesso à educação para pessoas com doenças raras, bem como a regulamentação da lei pelo Poder Executivo e a entrada em vigor na data de sua publicação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Consoante o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

No que toca à competência desta Comissão, portanto, deve-se analisar se as medidas propostas para a promoção da proteção e da atenção às pessoas com doenças raras, tema da propositura, carregam algum tipo de impacto financeiro ou orçamentário para o Estado.

Verifica-se, nesse aspecto, que a matéria possui caráter orientativo e normativo, visando à estruturação de políticas públicas já existentes ou à criação de novas políticas que deverão ser planejadas e executadas pelo Poder Executivo, dentro de sua capacidade orçamentária e financeira.

Percebe-se, assim, que a execução da norma legal ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá promover concretamente as ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidade e a partir de uma regulamentação a ser efetivada pelo próprio Governo Estadual.

De tal forma, não se identifica, no texto em análise, a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado ou a necessidade de alocação imediata de recursos financeiros. Portanto, não se aplica a necessidade de cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que a proposição não gera despesas para o Estado que demandem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro ou a declaração de adequação orçamentária e financeira.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação financeira, além de não trazer repercussão na seara tributária.

Fundamentado no exposto opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1005/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1005/2023.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 28 de Maio de 2024

Débora Almeida Presidente		
Favoráveis		
João de Nadegi Diogo Moraes Relator(a)		Izaías Régis Rodrigo Farias

PARECER Nº 003584/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1019/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Débora Almeida
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida, que passa a alterar a Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; a Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.607, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de dispor sobre o estabelecimento de parâmetros

para a expedição dos registros de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, bem como dispor sobre o registro dos estabelecimentos avícolas comerciais que possuam capacidade de alojamento inferior a 1.000 (mil) aves. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida.

A propositura original tinha por objetivo adequar os prazos de validade das licenças sanitária para estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, inclusive de laticínios, estabelecendo parâmetros para a expedição dos registros aos órgãos de controle e defesa sanitária.

Em sequência, a mesma autora do projeto de lei original apresentou a Emenda Aditiva nº 01/2024, com o intuito de acrescentar a previsão do cadastro dos estabelecimentos avícolas comerciais que possuam capacidade de alojamento inferior a 1.000 (mil) aves junto à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco (Adagro).

Durante a análise da matéria, a CCLJ considerou necessária a apresentação do Substitutivo nº 01/2024 para adequar a propositura aos ditames formais da Lei Complementar nº 171/2011 e compatibilizar as disposições da proposição original com as modificações que haviam sido propostas na emenda aditiva.

A partir do texto consolidado pelo Substitutivo nº 01/2024, agora em análise, tem-se o resumo das principais medidas propostas no projeto:

- Iterar a Lei nº 12.228/2002 para ampliar a competência para a fixação da política de defesa sanitária animal do Estado de Pernambuco, que atualmente é apenas do Poder Executivo, incluindo o Poder Legislativo.
- Alterar a Lei nº 15.193/2013 para estabelecer o prazo de validade da Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte em 5 anos, sendo que atualmente esse prazo é definido pelo órgão de controle ou de defesa sanitária competente por norma infralegal.
- Alterar a Lei nº 15.607/2015 para estabelecer o prazo de validade da Licença Sanitária de Pequenas Agroindústrias de Laticínios em 5 anos, sendo que atualmente esse prazo é definido pelo órgão de controle ou de defesa sanitária competente por norma infralegal.
- Nos casos das duas licenças sanitárias apontadas acima, o projeto busca estabelecer o prazo máximo de noventa dias para os órgãos de controle e defesa sanitária realizarem os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitária nas solicitações de renovação das licenças.

Determinar que os estabelecimentos avícolas comerciais que possuam capacidade de alojamento inferior a 1.000 (mil) aves deverão ser devidamente cadastrados na Adagro.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Consoante o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

No que toca à competência desta Comissão, portanto, deve-se analisar se as medidas propostas no substitutivo em análise carregam algum tipo de impacto financeiro ou orçamentário para o Estado.

Verifica-se, nesse aspecto, que a matéria possui caráter eminentemente normativo, tratando de competência legislativa sobre política de defesa sanitária animal, de prazos de validade de licenças sanitárias e mecanismos para celeridade nas renovações, além de procedimentos para cadastro de estabelecimentos junto aos órgãos competentes.

De tal forma, não se identifica, a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado ou a necessidade de alocação imediata de recursos financeiros. Portanto, não se aplica a necessidade de cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que a proposição não gera despesas para o Estado que demandem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro ou a declaração de adequação orçamentária e financeira.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação financeira, além de não trazer repercussão na seara tributária.

Fundamentado no exposto opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 28 de Maio de 2024

Diogo Moraes Presidente		
Favoráveis		
Débora Almeida Izaías Régis		João de Nadegi Relator(a) Rodrigo Farias

PARECER Nº 003585/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1333/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto: Deputado Doriel Barros
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1333/2023, que altera a Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, que institui o Programa Pernambuco na Universidade - PROUNI-PE, para incluir, como beneficiários da reserva de vagas do programa, pessoas ligadas à atividade rural em regime de economia familiar ou pertencentes a povos ou comunidades indígenas e quilombolas. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1333/2023, de iniciativa do Deputado Doriel Barros.

A proposta original busca alterar o art. 7º da Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, que institui o Programa Pernambuco na Universidade - PROUNI-PE, a fim de incluir, como beneficiários da reserva de vagas do programa, pessoas ligadas à atividade rural em regime de economia familiar ou pertencentes a povos ou comunidades indígenas e quilombolas.

O autor, Deputado Doriel Barros, argumentou favoravelmente ao pleito na justificativa anexa ao PLO nº 1333/2023, nos seguintes termos:

Não restam dúvidas de que o sonho de ingressar nas universidades guia a maioria das pessoas, seja em instituição pública ou privada. Por meio do Programa Universidade para Todos - PROUNI, um Programa criado em 2005 pelo governo brasileiro,

que tem como objetivo maior a proliferação de bolsas de estudo integrais e parciais em cursos de graduação nas instituições privadas de ensino superior, a concretização desses sonhos se tornou ainda mais viável.

Em Pernambuco, foi criado no ano de 2021, por meio da Lei Estadual nº 17.157/2021, alterada posteriormente pela Lei Estadual nº 17.463/2021, o Programa Pernambuco na Universidade, destinado à concessão de bolsas de estudo do ensino superior para alunos vinculados a Instituições de Ensino Superior - IES. O PROUNI-PE tem como finalidade fomentar a formação de pessoas em nível superior, prioritariamente nos cursos de áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática, através da concessão de subsídio financeiro e do atendimento às demandas dos setores econômicos do Estado, propiciando melhor qualificação de recursos humanos para a sociedade e inclusão social e laboral para os bolsistas.

Apesar da lei supracitada prever um rol taxativo de beneficiários do Programa, entendemos que se faz necessário o aditamento. Nesse sentido, é fundamental que se inclua neste rol estudantes que se autodeclaram indígenas ou pertencentes a comunidades quilombolas, bem como os alunos vinculados à atividade rural em regime de economia familiar. Desse modo, cabe frisar que a situação da educação nas comunidades indígenas, quilombolas e rurais de Pernambuco se insere na problemática educacional do país, já que em tais localidades o acesso ao ensino de qualidade ainda não está ampliado.

[...]

(Grifou-se)

Todavia, o projeto foi analisado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2024. O substitutivo em questão propõe ajustes na redação do PLO nº 1333/2023, os quais serão detalhados a seguir, no parecer do relator.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

De acordo com os artigos 97 e 100 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária.

Sinteticamente, a proposta original acresce diversos dispositivos ao art. 7º da Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, da seguinte maneira:

“Art. 7º

.....

IV - pessoa vinculada à atividade rural em regime de economia familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (AC)

V - pessoa pertencente a povos ou comunidades indígenas ou quilombolas, nos termos do Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. (AC)

.....

§ 4º

.....

III - pessoa vinculada à atividade rural em regime de economia familiar; aquela que pratica atividades no meio rural, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes; e (AC)

IV - pessoa pertencente a povos ou comunidades indígenas ou quilombolas: aquela que integra os grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.” (AC)

Além disso, o art. 2º dispõe que caberá ao Poder Executivo regulamentar os dispositivos constantes no presente projeto em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Por fim, frisa-se que os dispositivos constantes no PLO nº 1333/2023 entrarão em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Salienta-se que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apreciou o PLO nº 1333/2023 e apresentou o Substitutivo nº 01/2024, o qual altera a redação do citado projeto, conforme Parecer nº 3.504, publicado em 22 de maio de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo.

Sob o Substitutivo nº 01/2024, vale realçar os seguintes pontos:

- O Substitutivo nº 01/2024 tem por objetivo principal ajustar o texto do PLO nº 1333/2023 às regras de técnica legislativa estabelecidas na Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais;
- Também muda o inciso IV, do art. 7º, da Lei nº 17.157/2021, com o propósito de inserir citação à Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, bem como adicionar texto que exige comprovação de vínculo de matrícula nas Instituições de Ensino Superior – IES integrantes do PROUNI-PE;
- Além disso, modifica o inciso V, do art. 7º, da Lei nº 17.157/2021, com a finalidade de acrescentar texto que exige comprovação de vínculo de matrícula nas Instituições de Ensino Superior – IES integrantes do PROUNI-PE;
- Ainda altera o inciso II, do § 4º, do art. 7º, da Lei nº 17.157/2021, a fim de inserir menção à Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;
- As demais modificações tratam de realocação de textos, renumerações de dispositivos ou ajustes redacionais que não impactam no significado do projeto inicial.

Ainda sob esse aspecto, é importante dizer que a partir da aprovação e publicação do Substitutivo nº 01/2024, que sobrepõe o PLO nº 1333/2023, a Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021 passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 7º

.....

II – ser pessoa com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que comprovem vínculo de matrícula nas Instituições de Ensino Superior – IES integrantes do PROUNI-PE; (NR)

III – mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou vítimas de violência doméstica e familiar, que comprovem vínculo de matrícula nas Instituições de Ensino Superior – IES integrantes do PROUNI-PE; (NR)

IV - pessoa vinculada à atividade rural em regime de economia familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que comprovem vínculo de matrícula nas Instituições de Ensino Superior – IES integrantes do PROUNI-PE; ou (AC)

V - pessoa pertencente a povos ou comunidades indígenas ou quilombolas, nos termos do Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que comprovem vínculo de matrícula nas Instituições de Ensino Superior – IES integrantes do PROUNI-PE. (AC)

.....

§ 2º O número de bolsistas que seja relacionado aos incisos do *caput* não excederá a 20% (vinte por cento) do total de bolsistas do PROUNI-PE. (NR)

.....

§ 4º Para os fins do disposto nos incisos III, IV e V do *caput*, considera-se:

I - mulher em situação de vulnerabilidade socioeconômica: a que se encontra em condição de fragilidade econômica e risco social, com pouco ou nenhum acesso aos direitos sociais à moradia, alimentação, saúde, educação, assistência social e ao trabalho; (NR)

II - mulher vítima de violência doméstica e familiar: a que foi submetida a qualquer ação ou omissão baseada no gênero que possa lhe causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; (NR)

III - pessoa vinculada à atividade rural em regime de economia familiar: aquela que pratica atividades no meio rural, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes; e (AC)

VI - pessoa pertencente a povos ou comunidades indígenas ou quilombolas: aquela que integra os grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. (AC)

Art. 8º

§ 1º As bolsas reservadas, de que cuidam os incisos do *caput* do art. 7º, que não forem preenchidas serão distribuídas entre a livre concorrência, segundo critérios de prioridade a serem estabelecidos em edital. (NR)

.....”

No que diz à avaliação do mérito da matéria, de competência desta comissão, entende-se que o projeto de lei sob exame não resulta em aumento de despesa pública para o Estado de Pernambuco, consoante descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Isso porque a obrigatoriedade criada pelo projeto não altera os valores previstos para o Programa Pernambuco na Universidade - PROUNI-PE, pois, apenas, amplia o rol de destinatários dos recursos do referido programa.

Vale citar ainda que, segundo o art. 1º da Lei nº 17.157/2021, o Programa Pernambuco na Universidade - PROUNI-PE é gerido pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação. Sendo assim, a proposição em análise não altera os montantes previstos na Lei nº 18.428, de 22 de dezembro de 2023 (LOA 2024) destinados à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Cumprir frisar que os recursos disponibilizados para o PROUNI-PE estão alocados na LOA 2024 na ação 3913 - Concessão de Bolsas de Estudo do Ensino Superior para Alunos de Baixa Renda - PROUNI-PE, no valor de R\$ 7.086.700,00.

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1333/2023, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1333/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 28 de Maio de 2024

	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
João de Nadegi Diogo Moraes		Izaias Régis Rodrigo Farias

PARECER Nº 003586/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1370/2023

Origem do Projeto de Lei: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
 Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel
 Origem do Substitutivo: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
 Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1370/2023, que pretende instituir a Política Estadual de Triagem Neonatal no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1370/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposta original pretende instituir a Política Estadual de Triagem Neonatal no Estado de Pernambuco.

Na justificativa apresentada, a autora inicial explica que a nova política visa à consolidação de uma rede de serviços que garantam a efetivação da triagem neonatal em todo o território estadual, conforme as diretrizes e competências estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Ao apreciar a proposição, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aprovou o Substitutivo nº 01/2024 para deixar consignada a necessidade de estrita observância das normas definidas pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável, bem como a necessidade das unidades de saúde observarem o disposto na Lei Estadual nº 17.209/2021.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

O substitutivo em apreço reorganiza a ideia do projeto original para estabelecer os objetivos e as diretrizes da Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN), que deverá observar as normas definidas pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável, consoante seu artigo 1º, *caput* e parágrafo único.

Entende-se por triagem neonatal o conjunto de ações preventivas que permitem fazer o diagnóstico de diversas doenças congênitas, sintomáticas e assintomáticas, no período neonatal, a tempo de interferir no curso da doença, permitindo, dessa forma, a instituição do tratamento precoce específico e a diminuição ou eliminação das sequelas associadas a cada doença (artigo 4º).

Conforme consta no artigo 2º, a política terá por objetivos: (i) promover a detecção precoce de doenças genéticas, metabólicas e congênitas; (ii) proporcionar o tratamento adequado e o acompanhamento médico necessário para as doenças detectadas; e (iii) implementar ações preventivas que visem à minimização dos riscos associados às doenças identificadas na triagem neonatal.

As diretrizes são enumeradas no artigo 3º: (i) promoção da integração das triagens biológicas, auditiva e ocular; (ii) inserção das pactuações dos programas estaduais de triagem neonatal nas instâncias intergestores; e (iii) promoção da lógica de redes do Sistema Único de Saúde (SUS) para a triagem neonatal no Estado de Pernambuco.

Nesse contexto, o artigo 5º do substitutivo consigna que os procedimentos da triagem neonatal deverão ser realizados nos hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, que possuam a capacidade técnica e os recursos necessários para a execução dos referidos procedimentos, observado ainda o disposto na Lei nº 17.209/2021. Essa norma já obriga esses estabelecimentos a realizarem os testes de triagem neonatal (Teste do Pezinho) e a informar aos pais e responsáveis legais as doenças detectadas pelo exame.

Ou seja, a política em formação apenas reforça práticas que já são de observância obrigatória por essas entidades, além de instituir outras de cunho eminentemente programático. E, quando de sua efetiva implementação, não deve gerar despesas públicas adicionais, pois se valerá de recursos, humanos e materiais, já disponíveis na estrutura administrativa estadual.

Por conseguinte, não se vislumbra criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com isso, fica afastada a necessidade de acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para situações com aquele efeito.

A norma em formação ainda autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com a União, outros estados, Municípios e entidades privadas para a implementação e o financiamento das suas ações (artigo 6º).

Nesse ponto, a inovação respeita a Constituição Estadual, cujo artigo 37, inciso XXII, assevera que compete privativamente ao Governador do Estado celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição substitutiva, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1370/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1370/2023.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 28 de Maio de 2024

	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
João de Nadegi Diogo Moraes Relator(a)		Izaías Régis Rodrigo Farias

PARECER Nº 003587/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1945/2024 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Autoria da Emenda Modificativa nº 01/2024: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1945/2024, que considera atividade de risco a atividade profissional exercida pelos Policiais Legislativos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; dispõe sobre a acumulação legal de cargos públicos pelos ocupantes da carreira de Policial Legislativo; altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e altera a Lei nº 16.615, de 9 de julho de 2019, que altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para reestruturar a Superintendência de Inteligência Legislativa (SUINT), institui a Gratificação Policial Civil de Incentivo, e dá outras providências, junto com a Emenda Modificativa nº 01/2024. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1945/2024, de iniciativa da Mesa Direta da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024, oriunda da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ).

A proposta legislativa em debate almeja considerar atividade de risco a atividade profissional exercida pelos Policiais Legislativos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; dispõe sobre a acumulação legal de cargos públicos pelos ocupantes da carreira de Policial Legislativo; altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e altera a Lei nº 16.615, de 9 de julho de 2019, que altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para reestruturar a Superintendência de Inteligência Legislativa (SUINT), institui a Gratificação Policial Civil de Incentivo, e dá outras providências.

Segundo justificativa anexa, o projeto tem por objetivo aprimorar estruturas essenciais ao pleno funcionamento do Poder Legislativo, permitindo que este continue a exercer, com altivez e excelência, o seu relevante papel constitucional.

Todavia, a iniciativa legislativa em apreço foi examinada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), onde foi apresentada e aprovada a Emenda Modificativa nº 01/2024, a qual promove ajustes no texto do PLO nº 1945/2024 e será detalhada logo adiante no parecer do relator.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Ademais, conforme o inciso III, do artigo 236, do Regimento desta Casa, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar emendas modificativas, para alterar qualquer parte do texto de uma proposição, sem a intenção de substituí-la no seu todo.

De acordo com os artigos 97 e 100 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A proposição tem como objetivo considerar, para todos os fins legais, atividade de risco a atividade profissional exercida pelos Policiais Legislativos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Além disso, o projeto também propõe que a função policial exercida pelos Policiais Legislativos, pelas suas características e finalidades, fundamenta-se na hierarquia e na disciplina, e é incompatível com o desempenho de outra atividade, pública ou privada, ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, quando houver compatibilidade de horários.

A propositura ainda considera para fins de aposentadoria do Policial Legislativo e como de exercício em cargo de natureza estritamente policial, o tempo de serviço prestado às Forças Armadas, Auxiliares, Guardas Cívicas Municipais e Órgãos de Segurança Pública.

O projeto altera o art. 18-A da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que passa a vigorar com o seguinte conteúdo:

“Art. 18-A.

.....

§ 1º

.....

VII - representar a Superintendência de Inteligência Legislativa (SUINT) no Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública do Estado de Pernambuco (SEINSP), na forma da legislação vigente; (NR)

VIII - atuar na segurança do Presidente da ALEPE, em qualquer localidade do território nacional e no exterior; na segurança dos Deputados e autoridades brasileiras e estrangeiras, nas dependências sob a responsabilidade da ALEPE; na segurança dos Deputados e de servidores em qualquer localidade do território nacional e no exterior, quando determinado pelo Presidente da ALEPE; e (AC)

IX - prestar, no âmbito de suas atribuições, apoio às Comissões Parlamentares de Inquérito. (AC)”

Além do mais, a proposta modifica o art. 2º da Lei nº 16.615, de 9 de julho de 2019, que passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 2º

§ 1º Somente farão jus à gratificação prevista no caput os Policiais Cívicos que não estejam no exercício de outro cargo ou função gratificada, sendo vedada, em qualquer hipótese, a sua acumulação com outras gratificações. (NR)

§ 2º A Gratificação de Exercício de Inteligência Legislativa referida no caput possui natureza indenizatória.” (AC)

Cumpra realçar que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça analisou o PLO nº 1945/2024 e apresentou a Emenda Modificativa nº 01/2024, a fim de realizar alteração de nomenclatura de órgão de Gerência de Segurança Patrimonial para Gerência de Polícia Legislativa no § 5º do art. 18-A da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013.

Sendo assim, a partir da aprovação e publicação da referida emenda, o Projeto de Lei Ordinária nº 1945/2024 passa a tramitar com o seguinte texto:

“Considera atividade de risco a atividade profissional exercida pelos Policiais Legislativos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; dispõe sobre a acumulação legal de cargos públicos pelos ocupantes da carreira de Policial Legislativo; altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e altera a Lei nº 16.615, de 9 de julho de 2019, que altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para reestruturar a Superintendência de Inteligência Legislativa (SUINT), institui a Gratificação Policial Civil de Incentivo, e dá outras providências.

Art. 1º Considera-se, para todos os fins legais, atividade de risco a atividade profissional exercida pelos Policiais Legislativos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 2º A função policial exercida pelos Policiais Legislativos, pelas suas características e finalidades, fundamenta-se na hierarquia e na disciplina, e é incompatível com o desempenho de outra atividade, pública ou privada, ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, quando houver compatibilidade de horários.

Art. 3º Para fins de aposentadoria do Policial Legislativo, considera-se como de exercício em cargo de natureza estritamente policial o tempo de serviço prestado às Forças Armadas, Auxiliares, Guardas Cívicas Municipais e Órgãos de Segurança Pública.

Art. 4º O art. 18-A da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-A.

.....

§ 1º

.....

VII - representar a Superintendência de Inteligência Legislativa (SUINT) no Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública do Estado de Pernambuco (SEINSP), na forma da legislação vigente; (NR)

VIII - atuar na segurança do Presidente da ALEPE, em qualquer localidade do território nacional e no exterior; na segurança dos Deputados e autoridades brasileiras e estrangeiras, nas dependências sob a responsabilidade da ALEPE; na segurança dos Deputados e de servidores em qualquer localidade do território nacional e no exterior, quando determinado pelo Presidente da ALEPE; e (AC)

IX - prestar, no âmbito de suas atribuições, apoio às Comissões Parlamentares de Inquérito. (AC)

.....

§ 5º A Gerência de Polícia Legislativa, subordinada ao Departamento de Inteligência e Investigação, tem as seguintes atribuições: (NR)

.....”

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 16.615, de 9 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º Somente farão jus à gratificação prevista no caput os Policiais Cívicos que não estejam no exercício de outro cargo ou função gratificada, sendo vedada, em qualquer hipótese, a sua acumulação com outras gratificações. (NR)

§ 2º A Gratificação de Exercício de Inteligência Legislativa referida no caput possui natureza indenizatória.” (AC)

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

É importante destacar que o último relatório de gestão fiscal, referente ao período de janeiro a dezembro de 2023, demonstra que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo (R\$ 490,48 milhões) correspondia a 1,298% da Receita Corrente Líquida (RCL), abaixo, portanto, do limite prudencial de 1,568% preconizado pelo parágrafo único do artigo 22 da LRF. Por conseguinte, a instituição não está impossibilitada de conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração (inciso I), nem de alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa (inciso II).

Por fim, cumpre lembrar que o artigo 6º da proposição estabelece que as despesas decorrentes com a sua aplicação correrão por conta de dotação própria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, cuja previsão, contida na Lei nº 18.428/2023, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2024, é de R\$ 938,90 milhões.

Tendo em vista as informações disponibilizadas, percebe-se que o projeto de lei ora analisado atende aos requisitos formais exigidos pela LRF.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como ela se apresenta, uma vez que não contraria a legislação financeira, além de não tratar de matéria tributária. Sendo assim, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1945/2024, considerando o teor da Emenda Modificativa nº 01/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1945/2024, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, levando em conta a Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 28 de Maio de 2024

	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
João de Nadegi Diogo Moraes Relator(a)		Izaías Régis Rodrigo Farias

PARECER Nº 003588/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1958/2024

Origem do Projeto: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1958/2024, que pretende alterar a Lei nº 16.089, de 30 de junho de 2017, que institui o Sistema de Plantões Extraordinários no âmbito da Rede Estadual de Saúde. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1958/2024, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 09/2024, datada de 13 de maio de 2024, e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A propositura tem como intenção acrescentar um novo parágrafo ao artigo 2º da Lei nº 16.089/2017, que instituiu o Sistema de Plantões Extraordinários no âmbito da Rede Pública de Saúde, com o intuito de autorizar o pagamento da verba indenizatória de Plantão Extraordinário com acréscimo de até 100% quando configurada a ocorrência de situações de desastre, emergência ou calamidade pública, devidamente reconhecidas pelo Governo do Estado.

Na mensagem encaminhada, a autora da proposição solicita, com base no artigo 21 da Constituição do Estado de Pernambuco, que a matéria tramite sob regime de urgência.

No prazo regimental, foram propostas as Emendas Modificativas nº 01/2024 e 02/2024, ambas de iniciativa do Deputado Gilmar Júnior, mas que restaram rejeitadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça no exercício de sua competência para manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação, nos termos do artigo 99, I, do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, bem como no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A Governadora do Estado, autora do projeto em análise, detalha o objetivo da iniciativa nos seguintes termos:

A proposição normativa ora encaminhada tem por objetivo atender a demanda excepcional surgida no âmbito da rede pública estadual de saúde, que acarretou elevadas taxas de ocupação de leitos de UTIs neonatal e pediátrica em decorrência do aumento de casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG de etiologia viral, o que motivou a declaração de situação de emergência no âmbito da saúde pública no Estado de Pernambuco, prevista no Decreto nº 56.512, de 25 de abril de 2024.

Ainda de acordo com a Mensagem encaminhada, a medida justifica-se pela necessidade premente de contratação de profissionais médicos especializados. De acordo com Nota Técnica da Secretaria de Saúde, de 8 de maio de 2024, tais profissionais não têm manifestado interesse na contratação com o Estado de Pernambuco nas áreas de UTIs neonatal e pediátrica.

Quanto às atribuições desta Comissão, portanto, cabe analisar se a medida carrega algum aumento de despesa pública, conforme definido nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Nesse contexto, observa-se que o projeto autoriza o pagamento da verba indenizatória de plantão extraordinário no âmbito da Rede Estadual de Saúde com acréscimo de até 100% quando configurada a ocorrência de situações de desastre, emergência ou calamidade pública devidamente reconhecidas pelo Governo do Estado.

Verifica-se, portanto, que o projeto resulta em geração da despesa pública.

A fim de atestar a regularidade do aumento de despesa proposto, foi encaminhada, junto ao projeto, a documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, composta dos seguintes demonstrativos:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, inciso I e art. 17, § 1º);
- Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, § 2º e art. 17, § 4º);
- Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II e art. 17, § 4º);
- Demonstrativo da origem de recursos (art. 17, § 1º)

Para atender a esses requisitos legais, foi encaminhada documentação[1] contendo:

a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro [2] :

Segundo estimativa, elaborada no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde e assinada eletronicamente pela Secretária Executiva de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde, Sra. Chrystiane Kelli de Araújo Barbosa, e pela Secretária Estadual de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, os impactos financeiros em cada exercício são os seguintes:

2024	2025	2026
R\$ 1.917.683,28	R\$ 0	R\$ 0

O documento encaminhado contém a informação de que esses valores consideram os encargos sociais (INSS - 20%), quando aplicáveis.

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas [3] :

i) Acréscimo de 100% do valor praticado atualmente para plantão extra de 12 horas para médicos passando de R\$ 1.316,91 para R\$ 2.633,82;

ii) Acréscimo calculado considerando o Decreto nº 56.512, de 25 de abril de 2024, que versa acerca da situação de emergência no âmbito da saúde pública do Estado de Pernambuco, pelo período de 90 dias, prorrogáveis, em razão das elevadas taxas de ocupação de leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTIs neonatal e pediátrica em decorrência do aumento de casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG de etiologia viral;

iii) Foram consideradas na base de cálculo do incremento as funções médicos pediatras, cirurgiões pediátricos e intensivistas pediátricos;

iv) O cálculo foi realizado utilizando como base o mês de abril de 2024, no qual foram autorizadas e pagas as funções médicos pediatras, cirurgiões pediátricos e intensivistas pediátricos um total de 404,5 plantões extras;

v) Em relação aos exercícios financeiros de 2025 e 2026, não há impacto a calcular, visto que só existirá acréscimo em caso de situação de emergência no âmbito da saúde pública do Estado de Pernambuco declara.

c. Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e 1. financeira com as leis orçamentárias [4] :

A declaração assinada eletronicamente pela Secretária Executiva de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde, Sra. Chrystiane Kelli de Araújo Barbosa, e pela Secretária Estadual de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, afirma que o aumento de despesa decorrente da minuta do Projeto de Lei, que altera a Lei nº 16.089, de 30 de junho de 2017, “*tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.*”

d. Demonstrativo da origem de recursos [5] :

Foi indicado, ademais, que os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição, correspondentes ao exercício financeiro de 2024, estão descritos na dotação orçamentária a seguir:

- Função : 10 - Saúde;
- Subfunção : 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial;
- Programa : 0528 - Atenção Especializada de Média e Alta Complexidade e Assistência Farmacêutica;
- Atividade : 2393 - Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Própria sob Gestão Estadual;
- Categoria Econômica : 3 - Despesas Correntes;
- Grupo de Natureza da Despesa : 3 - Outras despesas correntes;
- Modalidade de Aplicação : 90 - Aplicações Diretas;
- Fonte de Recursos : 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.

Levando em conta as informações acima disponibilizadas, percebe-se que o projeto de lei ora examinado atende aos requisitos formais exigidos pela LRF para aumento de despesa pública. Aponta-se, ademais, que o projeto não traz qualquer dispositivo que afete a receita pública ou que trate de matéria tributária.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da iniciativa legislativa, na forma como ela se apresenta, uma vez que não contraria a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1958/2024, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1958/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 28 de Maio de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

João de NadegiRelator(a)
Diogo Moraes

Izaías Régis
Rodrigo Farias

PARECER Nº 003589/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1962/2024

Origem: Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Autoria: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1962/2024, que visa alterar a Lei nº 18.145, de 25 de abril de 2023, que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com o intuito de revogar o inciso III do art. 4º, que veda a nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão de servidores que aderirem ao PAI. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1962/2024, oriundo do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ/PE), encaminhado pelo seu Presidente, o Desembargador Ricardo Paes Barreto, por meio do Ofício nº 260/2024 - GP, datado de 13 de maio de 2024.

O projeto propõe a revogação do inciso III do artigo 4º da Lei nº 18.145/2023, que instituiu o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) para os servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. O referido inciso veda a nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão no Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, pelo período de três anos, de servidores que aderiram ao PAI, contado da publicação do ato de aposentadoria.

Na justificativa apresentada junto com o projeto, o Presidente do Tribunal de Justiça ressalta a incompatibilidade da vedação com o princípio constitucional da livre nomeação e exoneração dos cargos em comissão, conforme artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Além disso, enfatiza a importância do vínculo de confiança entre o nomeado e a autoridade nomeante, especialmente em cargos de direção e chefia, e assegura que a alteração proposta não acarretará impactos financeiros adicionais ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

A iniciativa propõe a revogação de uma restrição imposta aos servidores que aderirem ao Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), permitindo-lhes a nomeação e investidura em cargos de provimento em comissão no Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, sem a espera de três anos após a aposentadoria.

A aprovação da proposição, considerando seu conteúdo, não irá gerar aumento de despesas ao Estado, uma vez que não há criação de novos cargos nem alteração na estrutura remuneratória já existentes. A revogação da vedação tem caráter meramente administrativo, não havendo que se falar em impactos financeiros ou orçamentários.

Diante do exposto, e considerando que a proposição não gera despesas para o Estado, não se aplicam os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não há criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1962/2024, de autoria do Desembargador Ricardo Paes Barreto, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1962/2024, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 28 de Maio de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

João de Nadegi
Diogo Moraes

Izaías RégisRelator(a)
Rodrigo Farias

PARECER Nº 003590/2024

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1983/2024

Origem: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Autoria: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1983/2024, que pretende extinguir e criar cargos de promotor de justiça no âmbito do Ministério Público de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1983/2024, oriundo do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MP/PE), encaminhado por meio do Ofício GPG nº 0365/2024, de 20 de maio de 2024, assinado pelo Procurador Geral de Justiça, Marcos Antônio Matos de Carvalho.

O projeto pretende extinguir cargos de promotor de justiça de primeira entrância e criar cargos de promotor de justiça de segunda entrância no âmbito do MP/PE, além de alterar o artigo 115 da Lei Complementar nº 12/1994.

Na justificativa encaminhada, o autor esclarece que a proposta objetiva, no âmbito do MP/PE, adequar a estrutura do quadro funcional à nova realidade decorrente da desativação, transformação e criação de unidades judiciárias no estado. Também observa que o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça aprovou seu inteiro teor por unanimidade de votos.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos regimentais 97 e 101, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A proposta em análise visa à extinção de dezessete cargos de promotor de justiça de 1ª entrância (circunscrições ministeriais de Salgueiro, Garanhuns, Caruaru, Palmares, Cabo de Santo Agostinho, Nazaré da Mata, Vitória de Santo Antão, Ferreiros, Terra Nova, Tacaratu, Angelim e Betânia) e, concomitantemente, à criação de dezessete cargos de promotor de justiça de 2ª entrância, todos integrantes do quadro funcional do MP/PE.

Na sequência, esse quadro funcional será atualizado pelo artigo 2º do projeto, que propõe novos quantitativos ao artigo 115 da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do MP/PE. Com isso, a composição do órgão passará a ser a seguinte:

Cargo	Quantitativo atualmente previsto pela Lei Complementar nº 12/1994 (artigo 115)	Quantitativo proposto pelo Projeto de Lei nº 1.983/2024 (artigo 2º)
Procurador de Justiça	39	52
Promotor de Justiça de 3ª entrância	150	150
Promotor de Justiça de 2ª entrância	210	227
Promotor de Justiça de 1ª entrância	130	113
TOTAL	529	542

Esse número de cargos de procurador de justiça (39) foi dado pela Lei Complementar nº 57/2004, e o dos demais cargos, pela Lei Complementar nº 83/2006. No entanto, outras normas posteriores alteraram essa estrutura indiretamente, criando ou extinguindo cargos sem retificação normativa (Leis Complementares nºs 73/2005, que criou 6 cargos de procurador de justiça, 229/2013, 354/2017, 399/2018, 439/2020, 487/2022 e 497/2022, que criou 7 cargos de procurador de justiça).

Talvez isso explique o fato de o Ministério Público estadual adotar composição distinta da previsão legal, conforme se infere da sua planilha de cargos vagos e ocupados referente a abril de 2024, disponível no seu próprio portal da transparência (<https://transparencia.mppe.mp.br/cargos-vagos-e-ocupados>):

Cargos	Existentes	Ocupados	Vagos
Procurador de Justiça	52	52	0
Promotor de Justiça de 3ª entrância	150	128	22
Promotor de Justiça de 2ª entrância	232	211	21
Promotor de Justiça de 1ª entrância	104	56	48
TOTAL	538	447	91

Houve uma tentativa anterior de se fazer com que a Lei Complementar nº 12/1994 refletisse os quantitativos de membros efetivamente praticados pela instituição, por meio do Projeto de Lei Complementar nº 1.570/2020. Porém, o seu artigo 3º, que estabelecia números condizentes, foi suprimido durante a tramitação pela Emenda nº 02/2020 da Comissão de Constituição e Justiça em virtude da adequação à ordem constitucional e legal, conforme consta em seu Parecer nº 4.332/2020, publicado no Diário Oficial de 4 de novembro de 2020.

De qualquer forma, a iniciativa servirá para promover a correspondência entre os quantitativos legais com os vistos na prática. Vale lembrar que a Constituição estadual, em seu artigo 68, assegurou à instituição autonomia funcional e administrativa, como também a prerrogativa de propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos.

Em relação aos aspectos financeiros da proposta, é preciso ter conhecimento de que o inciso II do artigo 1º da Resolução PGJ nº 004/2023, de 13 de março de 2019, fixou o subsídio mensal dos procuradores de justiça em R\$ 39.717,69 a partir do dia 1º de fevereiro de 2024. Esse valor corresponde exatamente a 90,25% do subsídio do Procurador-Geral da República, definido, na mesma vigência, em R\$ 44.008,52 pelo inciso II do artigo 1º da Lei Federal nº 14.521/2023. Esse percentual, aplicável também aos membros do Ministério Público, respeita o inciso XI do artigo 37 da Constituição federal, que elege o subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal como teto remuneratório da Administração Pública.

Além disso, o artigo 57 daquela mesma Lei Complementar nº 12/1994 fixa o subsídio mensal dos membros do MP/PE com diferença não excedente de 5% de uma para outra entrância ou categoria, ou de entrância mais elevada para o cargo de procurador de justiça. Dessa forma, a remuneração dos membros ministeriais segue o seguinte escalonamento:

Cargo	Subsídio mensal (R\$)
Procurador de Justiça	39.717,69
Promotor de Justiça de 3ª entrância	37.731,81
Promotor de Justiça de 2ª entrância	35.845,22
Promotor de Justiça de 1ª entrância	34.054,96

Nesse contexto, as medidas perseguidas possuem potencial para o aumento de despesa pública. Em virtude disso, a Procuradoria Geral de Justiça encaminhou, acompanhando a proposta, a seguinte documentação, a fim de atender a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece, especialmente em seus artigos 16 e 17, diversos requisitos que devem ser satisfeitos para que seja autorizada criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aquele tipo de efeito:

a. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (LRF, artigo 16, inciso I, e artigo 17, § 1º): segundo o Gerente Ministerial de Planejamento Orçamentário do órgão, "a extinção de 17 cargos de Promotor de Justiça de primeira entrância e a criação de 17 cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância pressupõem a despesa anual conforme abaixo discriminado":

Despesas	Estimativa do impacto orçamentário-financeiro		
	2024	2025	2026
Subsídio	182.606,52	365.213,04	365.213,04
Contribuição patronal	51.129,83	102.259,65	102.259,65
Abono de férias 2/3	20.269,32	20.269,32	20.269,32
13º salário	30.434,42	30.434,42	30.434,42
Contribuição patronal	8.521,64	8.521,64	8.521,64
TOTAL	292.961,73	526.698,07	526.698,07

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (LRF, artigo 16, § 2º e artigo 17, § 4º): o gerente destaca que, na apuração dos valores, foram considerados o incremento da despesa conforme dados abaixo:

- as verbas utilizadas no impacto financeiro: subsídio, décimo terceiro salário, abono de férias (2/3);
- o custo da contribuição patronal está estimado em 28% para os contribuintes do Funafin;
- para o exercício de 2024, os valores são previstos a partir do mês de julho e, para os demais exercícios, são previstos de janeiro a dezembro;
- os valores utilizados são os vigentes até a data da elaboração dos cálculos.

c. Declaração de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 16, inciso II, e artigo 17, § 4º): a Assessora de Planejamento e Estratégia Organizacional do órgão e o Procurador Geral de Justiça, na qualidade de ordenadores de despesa, declaram "que o aumento de despesa decorrente do projeto de lei ora encaminhado, que 'dispõe sobre a extinção de cargos de Promotor de Justiça de primeira entrância e da criação de cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância' (processo SEI 19.20.0219.0008848/2024-52), tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias";

d. Demonstrativo da origem de recursos (artigo 17, § 1º): a Assessora de Planejamento e Estratégia Organizacional também informa que "os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição estão previstos na dotação orçamentária identificada pelas:"

Despesas com vencimentos e vantagens fixas:
Atividade: 14.122.0295.1133 – Defesa dos Direitos Indisponíveis as Sociedade e do Cidadão
Fonte dos Recursos: 0500 – Recursos não Vinculados de Impostos
Natureza da Despesa: 319011 – Vencimentos e vantagens
Valor: R\$ 233.310,26

Despesas com contribuição patronal:
Atividade: 14.846.0949.4729.2972 – Contribuições Patronais do Ministério Público de Pernambuco – MPPE ao FUNAFIN
Fonte dos Recursos: 0500 – Recursos não Vinculados de Impostos
Natureza da Despesa: 319113 – Contribuição Patronal
Valor: R\$ 59.651,46

Por fim, o Gerente Ministerial do Departamento de Contabilidade e Custos complementa a documentação com o seguinte demonstrativo da despesa com pessoal do MP/PE:

Resumo apuração do cumprimento do limite legal do MP/PE	2024
(a) Receita corrente líquida - RCL (V) + previsão de crescimento - Sefaz	36.935.699.654,70
(b) Despesa total com pessoal (DTP)	539.765.776,24
(c) Impacto do projeto de lei	24.131.160,05
(d) Despesa total com pessoal + projeto de lei	563.896.936,29
Comprometimento da despesa total com pessoal (d/a)	1,53%
Limite máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 2%	738.713.993,09
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 1,90%	701.778.293,44
Limite de alerta (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 1,80%	664.842.593,78

Nota:

1º) Para fins de cálculo, utilizamos a Receita Corrente Líquida ajustada do 3º quadrimestre do exercício de 2023, conforme publicação no Diário Oficial em 25/01/2024.

2º) No item "c", estão somados aos R\$ R\$ 292.961,73 relativos à extinção de 17 cargos de Promotor de Justiça de 1ª entrância e criação de 17 cargos de Promotor de Justiça de 2ª entrância:

- R\$ 12.671.222,36 relativos à implantação da parcela de irredutibilidade;
 - R\$ 10.107.005,36, referentes ao reajuste dos servidores do quadro de pessoal de apoio técnico administrativo do MPPE;
 - R\$ 147.908,70 referentes à implantação e custeio da licença compensatória;
 - R\$ R\$ 102.501,44 relativos à criação de gratificação por exercício de coordenação dos núcleos especializados do MPPE;
 - R\$ R\$ 809.560,46 relativos à criação de 20 funções gratificadas de assessor de membro do MPPE, 8 cargos de técnicos ministeriais e 2 cargos de (sic);
- 3º) O total dos valores descritos na nota nº 2 totalizam R\$ 24.131.160,05.

Pelo quadro acima, o MP/PE permanecerá abaixo do limite de alerta da sua despesa total com pessoal após a aprovação do projeto em apreço.

Diante das informações prestadas, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela observa a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1983/2024, do Ministério Público estadual.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 1983/2024, do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 28 de Maio de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

João de Nadegi
Diogo Moraes

Izaías Régis Relator(a)
Rodrigo Farias

PARECER Nº 003591/2024]

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1984/2024

Origem: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Autoria: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1984/2024, que visa alterar a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 1984/2024, de autoria do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, o Exmo. Sr. Marcos Antônio Matos de Carvalho, por meio do GPG nº 0366/2024, datado de 20 de maio de 2024.

O projeto visa instituir uma licença compensatória para os membros do Núcleo de Apoio ao Tribunal do Júri (NAJ) que participarem de sessões plenárias e julgamentos do Tribunal do Júri. Destaca-se que essa licença poderá ser convertida em pecúnia indenizatória, mediante requerimento do interessado

Além disso, a iniciativa visa estabelecer uma gratificação para os membros que exercerem a coordenação de diversos núcleos especializados dentro do Ministério Público, incluindo o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA), Núcleo de Apoio Executivo da Gestão Estratégica, Núcleo de Família e Registro Civil da Capital Alcides do Nascimento Lins (NAF), entre outros.

A justificativa do projeto enfatiza a necessidade de fomentar e intensificar o diálogo do Ministério Público com a sociedade, alinhando-se com as metas do Planejamento Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público para o período 2020-2029. Além disso, destaca-se a importância de reconhecer e compensar o trabalho adicional dos membros envolvidos em atividades intensivas, como as sessões plenárias do Tribunal do Júri e a coordenação de núcleos especializados.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

O projeto em discussão propõe a instituição de licença compensatória para membros do Núcleo de Apoio ao Tribunal do Júri (NAJ) e a gratificação pela coordenação de diversos núcleos especializados no Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, o conteúdo da iniciativa revela que a aprovação incorrerá no aumento de gastos públicos por mais de dois exercícios. Situações como essa ensejam a observância da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece, especialmente em seus artigos 16 e 17, diversos requisitos que devem ser satisfeitos para que seja autorizada a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem elevação de despesas.

Nesse sentido, a proposta foi acompanhada da seguinte documentação:

Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro

A implantação da licença compensatória e das gratificações terá o seguinte impacto financeiro:

- 2024: R\$ 147.908,70
- 2025: R\$ 295.817,40
- 2026: R\$ 295.817,40

Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas

Segundo o Gerente Ministerial de Planejamento Orçamentário, os cálculos de impacto consideraram a média de designações para sessões plenárias do Tribunal do Júri entre outubro/2023 e março/2024, com a previsão de desembolso financeiro iniciando em julho de 2024. Para a estimativa, utilizou-se como base o subsídio de promotor de justiça de 3º entrância, excluindo custos como abono de férias, abono de permanência, 13º salário e contribuição patronal.

Demonstrativo da Origem de Recursos

Segundo a Assessora de Planejamento e Estratégia Organizacional do MPPE, os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da proposição estão previstos na dotação orçamentária identificada pela ação nº 1133 - Defesa dos Direitos Indisponíveis as Sociedade e do Cidadão; Fonte de Recursos nº 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos; Natureza da Despesa nº 3.1.90.11 - Aplicação Direta em Pessoal e Encargos Sociais (vencimentos e vantagens).

Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira

A declaração de adequação orçamentária e financeira foi apresentada pela Assessora de Planejamento e Estratégia Organizacional do MPPE, confirmando que o aumento de despesa é compatível com a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

O documento ainda apresenta um resumo da apuração do cumprimento do limite legal do Ministério Público, informando que os valores apurados indicam que a despesa total com pessoal, após a inclusão do impacto do projeto, comprometerá 1,52% da Receita Corrente Líquida (RCL), dentro do limite máximo de 2% estabelecido pela LRF.

Diante do exposto, deve-se considerar que a documentação apresentada atende aos requisitos definidos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo motivos para que este colegiado recomende a rejeição da proposição.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando que a legislação pertinente foi atendida, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja **pela aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 1984/2024, de autoria do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 1984/2024, de autoria do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 28 de Maio de 2024

	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
João de Nadeji Diogo Moraes Relator(a)		Izaiais Régis Rodrigo Farias

PARECER Nº 003592/2024

Comissão de Administração Pública

Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao

Projeto de Lei Ordinária Nº 365/2023

Autoria: Deputada Simone Santana

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 365/2023, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 365/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, com a abrangência da Emenda Aditiva nº 01/2023, apresentada pela autora do Projeto.

A proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de sanar vício de inconstitucionalidade, por adentrar matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, bem como concatenar a proposição principal com os dispositivos da Emenda nº 01/2023 não maculados pelo referido vício.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a instituir a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil no Estado de Pernambuco.

De acordo com a proposta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - proteção e defesa civil: conjunto de ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos sobre a população e a promover o retorno à normalidade social, econômica ou ambiental;

II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais, tecnológicos ou de origem antrópica, sobre um cenário vulnerável exposto a ameaça, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos;

III - situação de emergência: situação anormal provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público;

IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, ou por qualquer outro fenômeno natural e eventos endêmicos ou pandêmicos, ou pela ação humana, que cause danos e prejuízos que impliquem comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público;

V - ações de prevenção: medidas e atividades prioritárias, anteriores à ocorrência do desastre, destinadas a evitar ou reduzir a instalação de novos riscos de desastre;

VI - ações de mitigação: medidas e atividades adotadas imediatamente para reduzir ou evitar as consequências do risco de desastre;

VII - ações de preparação: medidas e atividades anteriores à ocorrência do desastre, destinadas a otimizar as ações de resposta e minimizar os danos e as perdas decorrentes do desastre;

VIII - ações de resposta: medidas emergenciais realizadas durante ou após o desastre, que visam ao socorro e à assistência da população atingida e ao restabelecimento dos serviços essenciais compreendendo:

a) ações de socorro: têm por finalidade preservar a vida das pessoas cuja integridade física esteja ameaçada em decorrência do desastre, incluindo a busca e o salvamento, os primeiros socorros e o atendimento pré-hospitalar;

b) ações de assistência às vítimas: têm por finalidade manter a integridade física e restaurar as condições de vida das pessoas afetadas pelo desastre até o retorno da normalidade;

c) ações de restabelecimento de serviços essenciais: têm por finalidade assegurar, até o retorno da normalidade, o funcionamento dos serviços que garantam os direitos sociais básicos à população atingida em consequência do desastre; e

d) ações de reestabelecimento de autossustento: têm por finalidade assegurar, até o retorno da normalidade, a capacidade de autossustento dos atingidos pelo desastre, de modo que possam, com dignidade, exercer o autossustento de si próprio e daqueles que dependem do assistido;

IX - ações de recuperação: medidas desenvolvidas após o desastre para retornar à situação de normalidade, abrangem a reconstrução de infraestrutura danificada ou destruída e a reabilitação do meio ambiente e da economia, visando ao bem-estar social; e

X - agentes de proteção e defesa civil:

a) os agentes políticos do Estado de Pernambuco e dos Municípios responsáveis pela direção superior dos órgãos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil;

b) os agentes públicos responsáveis pela coordenação e direção de órgãos ou entidades públicas prestadores dos serviços de proteção e defesa civil;

c) os agentes públicos detentores de cargo, emprego ou função pública, civis ou militares, com atribuições relativas à prestação ou execução dos serviços de proteção e defesa civil; e

d) os agentes voluntários, vinculados a entidades privadas ou prestadores de serviços voluntários que exercem, em caráter suplementar, serviços relacionados à proteção e defesa civil.

Art.3º A Política Estadual de Proteção e Defesa Civil tem as seguintes diretrizes:

I - atuação articulada entre a União, o Estado e os Municípios pernambucanos para redução de riscos de desastres e apoio às comunidades atingidas;

II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

III - prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

IV - adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;

V - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres, no território estadual;

VI - participação da sociedade civil; e

VII- adoção de medidas emergências de geração de renda para o autossustento do atingido pelos desastres.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Proteção e Defesa Civil:

I - desenvolver a cultura estadual de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência acerca dos riscos de desastre;

II - estimular:

a) os comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

b) a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

c) o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;

III - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;

IV - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil;

V - fornecer dados e informações para o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC; e

VI - planejar mecanismos de geração emergencial de renda para autossustento do atingido por desastres, nos termos desta Lei;

Art. 5º O Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil, instrumento da Política Estadual de Proteção e Defesa Civil, abrange o Estado, os Municípios pernambucanos e a sociedade civil, inclusive as entidades públicas e privadas com atuação significativa na área de proteção e defesa civil.

Art. 6º São objetivos do Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil:

I - planejar e promover a defesa permanente contra desastres;

II - atuar na iminência e em situações de desastres;

III - prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir comunidades atingidas e recuperar áreas afetadas por desastres;

IV - auxiliar os Municípios pernambucanos na identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres;

V - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos e outros potencialmente causadores de desastres;

VI - produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais;

VII - estimular os Municípios pernambucanos a designar ou instituir órgãos locais para funcionar como Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, e Núcleos de Proteção e Defesa Civil (NUPDEC), nas comunidades locais; e

VIII - planejar ações de geração de renda para autossustento do atingido pelos desastres.

Art. 7º Os programas habitacionais do Estado de Pernambuco devem priorizar a realocação de comunidades de áreas afetadas por desastres e de moradores de áreas de risco, na forma da Lei nº 14.717, de 4 de julho de 2012.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Analisando-se o texto normativo proposto, constata-se que a iniciativa legislativa tem o importante mérito de estabelecer, de maneira assertiva, uma série de diretrizes, objetivos e instrumentos - constituídos na Política que pretende criar - para evitar desastres e minimizar seus impactos sobre a população, assim como promover o retorno à normalidade social, econômica ou ambiental.

Desse modo, a proposição contribui de modo relevante para que o Poder Público pernambucano atue de maneira direta para evitar ou mitigar os efeitos de eventos extremos, sobretudo os climáticos, que têm se tornado cada vez mais frequentes no país e assolam também o Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 365/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 365/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 28 de Maio de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Luciano Duque
Jarbas FilhoRelator(a)

Waldemar Borges

XII - valorização do escritor e da escritora pernambucanos, através do fomento à produção, à leitura e à divulgação de suas obras literárias. (AC)

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII do *caput*, considera-se pernambucano ou pernambucana o escritor ou a escritora residente no Estado de Pernambuco ou que, residindo em outra unidade da federação ou outro país, identifique-se com o estado. (AC)

§ 4º Para identificar-se com o Estado Pernambucano, a escritora e o escritor não residentes devem retratar em suas obras literárias personagens, cenários, mitos e folclores típicos do estado, além de abordar traços sociais, ambientais, culturais e religiosos próprios da região. (AC)

Art. 3º.....

X - desenvolver e aperfeiçoar mecanismos de cogestão e transparência no âmbito das políticas públicas para o livro, leitura, literatura e bibliotecas; (NR)

XI - fomentar a produção de obras literárias por autoras e artistas femininas, bem como promover a leitura, a divulgação, a distribuição e a circulação de obras já existentes, especialmente em bibliotecas públicas, escolares e comunitárias; (NR)

XII - estimular a produção de obras literárias por autores e autoras pernambucanos, bem como promover a leitura e a divulgação de obras já existentes, inclusive por meio da realização de prêmios literários e da ampliação do acervo destas obras nas bibliotecas públicas; e (AC)

XIII - desenvolver instrumentos de estímulo à formação de jovens escritores no estado. (AC)

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1253/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1253/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 28 de Maio de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Luciano Duque
Jarbas FilhoRelator(a)

Waldemar Borges

PARECER Nº 003594/2024

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1528/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA ANTIRRACISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1528/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição dispõe sobre a criação da Política Estadual da Primeira Infância Antirracista no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A iniciativa foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela sua aprovação quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para a promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada busca criar uma política de estado para o combate ao racismo e à promoção da igualdade racial desde a primeira infância, um tema de relevante importância social e que impacta diretamente na qualidade de vida e no desenvolvimento pleno e integral das crianças.

É indubitável, portanto, o mérito desta proposição, especialmente para assegurar que todas as crianças, independentemente de sua raça ou etnia, tenham acesso a um desenvolvimento saudável e inclusivo e para promover uma sensibilização social ampla sobre a importância da igualdade racial.

Porém, considerando a existência da Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que já dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância, torna-se necessária a apresentação de um substitutivo que harmonize as disposições do Projeto de Lei nº 1528/2024 com a legislação vigente, evitando sobreposições e conflitos normativos.

Nesse sentido, propõe-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1528/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1528/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1528/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei Nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir princípios e ações relacionados à promoção da igualdade racial e ao combate ao racismo na primeira infância.”

Art. 1º A Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

XVIII - realização de ações com vistas ao atendimento integral e integrado da criança, inclusive e prioritariamente aquelas com deficiência, transtornos ou superdotação; (NR)

XIX - corresponsabilidade da família, da comunidade e da sociedade na atenção, proteção e promoção do desenvolvimento integral da criança; e (NR)

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1253/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1253/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1253/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de fomentar a produção literária local.

Art. 2º

X - articulação com as demais políticas de estímulo à leitura, ao conhecimento, às tecnologias e ao desenvolvimento educacional, cultural e social do País, com atenção especial à Política Nacional do Livro, instituída pela Lei Federal nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, e à Política Nacional de Leitura e Escrita, instituída pela Lei Federal nº 13.696, de 12 de julho de 2018; (NR)

XI - valorização da mulher na literatura e na cadeia do livro, através do estímulo à produção, à leitura, à divulgação, à distribuição e à circulação de obras de autoras e artistas femininas; e (NR)

XX - combate ao racismo e promoção da igualdade racial. (AC)

Art. 5º

.....

II -

.....

d) formação e educação permanente dos profissionais, conselheiros tutelares e conselheiros de direitos que atuam na Política Estadual da Primeira Infância, incluindo o preparo para a atuação intersetorial e a especialização para atendimento das diferentes infâncias e das crianças com deficiência, incluindo a detecção precoce de sinais de risco ao desenvolvimento psíquico; (NR)

e) incentivo à educação para a equidade racial e ao ensino antirracista desde os primeiros anos de vida; e (AC)

f) capacitação de educadores para reconhecer e combater atitudes racistas e discriminatórias e incorporação de práticas pedagógicas que valorizem a diversidade étnico-racial. (AC)

.....

VII -

.....

f) criação de acessibilidade e adaptação dos espaços públicos para favorecer a participação de qualquer criança, oferecendo espaços seguros e livres de riscos e de acidentes; e (NR)

g) a realização de ações voltadas à conscientização sobre diversidade étnica e justiça racial das crianças já no período da primeira infância. (AC)

.....”

Dessa forma, pretende-se aprimorar a legislação existente e manter a harmonia e a coerência do conjunto normativo estadual, integrando as medidas de combate ao racismo na primeira infância de forma complementar às políticas já estabelecidas pela Lei nº 17.647/2022.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1528/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, nos termos do Substitutivo aqui proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1528/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, nos termos do Substitutivo proposto por esta Comissão de Administração Pública.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 28 de Maio de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Luciano Duque Jarbas Filho	Relator(a)	Waldemar Borges

PARECER Nº 003595/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1538/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA DE INCENTIVO À PRODUÇÃO MELÍFERA E AO DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS APÍCOLAS E MELIPONÍCULAS DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1538/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição dispõe sobre a criação da Política de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponículas de Pernambuco.

A iniciativa foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela sua aprovação quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada busca criar uma política de estado destinada a fomentar a apicultura (criação de abelhas com ferrão) e a meliponicultura (criação de abelhas sem ferrão). Esta política busca promover o desenvolvimento dessas atividades, abrangendo desde a produção de mel e outros produtos apícolas até a prestação de serviços relacionados.

O estímulo à apicultura e à meliponicultura contribui para promover conservação ambiental e preservação da biodiversidade, segurança alimentar, geração de emprego e renda, desenvolvimento econômico, inclusão social e incentivo à pesquisa e à inovação tecnológica, dentre outros elementos fundamentais para que o nosso estado se desenvolva de maneira alinhada aos princípios da sustentabilidade.

É indubitável, portanto, o mérito desta proposição, especialmente para o desenvolvimento sustentável do setor apícola e meliponícola em Pernambuco, promovendo benefícios econômicos, ambientais e sociais para o estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1538/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1538/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 28 de Maio de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Luciano Duque Jarbas Filho	Relator(a)	Waldemar Borges

PARECER Nº 003596/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1573/2024
Autor: Deputada Delegada Gleide Ângelo

EMENTA: PROPOSIÇÃO que ALTERA A LEI Nº 16.377, DE 29 DE MAIO DE 2018, QUE ESTABELECE MEDIDAS PARA PREVENÇÃO E COMBATE À PERSEGUIÇÃO, AO ASSÉDIO, À IMPORTUNAÇÃO E AO ABUSO SEXUAL DE MULHERES NOS MEIOS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO ADALTO SANTOS, A FIM DE AMPLIAR A PROTEÇÃO CONFERIDA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1573/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A Proposição em questão visa a alterar a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de ampliar a proteção conferida.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar a proteção conferida.

Conforme justificativa da proposição, o objetivo da medida é assegurar a efetividade da lei, divulgando a definição específica das condutas proibidas, ampliando a informação sobre os direitos e penalidades aplicáveis, conforme o caso, e, ainda, esmiuçando as várias formas de violência, preconceito e discriminação contra as mulheres.

Nesse sentido, a proposta altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.377/2018 para definir que: atos de perseguição, assédio, importunação e abuso sexual cometidos contra a mulher dentro do meio de transporte coletivo, como sendo qualquer conduta que a constranja a presenciar, manter ou participar de relação sexual ou atos libidinosos não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nos tipos penais previstos como crimes contra a dignidade sexual, e demais casos previstos na legislação específica.

Ademais, acrescenta ao art. 2º-A da Lei nº 16.377/2018 a previsão de que poderão ser adotadas outras medidas de combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo intermunicipal, devendo ser observadas as seguintes diretrizes: informar os direitos da vítima e as penalidades previstas para os agressores, conforme o caso; e esclarecer sobre as várias formas de violência, preconceito e discriminação contra as mulheres.

Portanto, fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público, na medida em que aprimora a Lei Estadual nº 16.377/2018 para fortalecer as medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1573/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1573/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 28 de Maio de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Luciano Duque Jarbas Filho	Relator(a)	Waldemar Borges

PARECER Nº 003597/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1625/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO ÀS MULHERES NA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1625/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Projeto de Lei em questão institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo às Mulheres na Construção Civil.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo às Mulheres na Construção Civil.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo às Mulheres na Construção Civil, com a finalidade de viabilizar a qualificação e a empregabilidade de mulheres, visando à melhoria e à ampliação das oportunidades de trabalho, da autonomia econômica e financeira e da qualidade de vida da mulher.

Art. 2º A Política de que trata o art. 1º desta Lei se orientará pelas seguintes diretrizes:

I - execução de ações em rede, visando à implementação das políticas de emprego, renda e desenvolvimento econômico da mulher;

II - avaliação, planejamento e realização de ações de promoção da empregabilidade da mulher;

III - articulação, fomento, integração e aperfeiçoamento das políticas públicas de empregabilidade e autonomia econômica e financeira da mulher;

IV - aperfeiçoamento das políticas de promoção, proteção e atendimento socioeducativo com base nos princípios dos direitos humanos, conforme as leis vigentes e a Constituição Federal;

V - produção, sistematização, qualificação e difusão de informações sobre o direito de igualdade da mulher; e

VI - fortalecimento, promoção e integração de ações, canais de diálogo e de participação social.

Art. 3º O Poder Executivo, a fim de realizar o planejamento para a fiel execução desta Lei, bem como a regulamentação e a implementação das ações necessárias, oportunizará a participação e o apoio dos órgãos competentes conexos com a temática.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Observa-se que o projeto em análise busca instituir a Política Estadual de Incentivo às Mulheres na Construção Civil com o objetivo de promover a inserção de mulheres nesse mercado de trabalho.

Cabe ressaltar que as políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e, principalmente, linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos.

Nesse contexto, a meritória proposição estabelece importante medida legislativa de incentivo às mulheres na construção civil de Pernambuco. No entanto, a iniciativa não define linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público, razão pela qual não cria uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelece diretrizes e objetivos a serem contemplados quando da criação de políticas direcionadas à inserção das mulheres na construção civil em Pernambuco.

Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir a aplicabilidade da Política em questão, propõe-se o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1625/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes relacionadas com a inserção das mulheres no setor de construção civil.

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes relacionadas com a inserção das mulheres no setor da construção civil em Pernambuco.

Art. 2º As normas estabelecidas por esta lei visam incentivar a qualificação e a empregabilidade de mulheres na construção civil, promovendo-lhes oportunidades de crescimento profissional principalmente nesse setor.

Art. 3º São diretrizes que devem ser seguidas pelas iniciativas e ações de inserção das mulheres no setor da construção civil em Pernambuco:

I – execução de ações coordenadas entre iniciativa pública e privada de modo a aumentar as oportunidades de empregos voltados para o público feminino na construção civil;

II - produção, sistematização, qualificação e difusão de informações sobre o direito de igualdade da mulher no setor da construção civil;

III – fortalecimento de ações de qualificação das mulheres no setor de construção civil;

IV. estímulo aos canais de denúncia de violações de direitos das mulheres no setor de construção civil; e

V. enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher nos ambientes ligados à construção civil em Pernambuco.

Art. 3º O Poder Executivo para a fiel execução desta Lei buscará o apoio e a participação dos órgãos competentes.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da proposição, que se apresenta como relevante instrumento de promoção da igualdade de gênero no setor da construção civil em Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2024 está em condições de ser aprovado nos termos do Substitutivo ora proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo proposto pelo relator.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 28 de Maio de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Luciano Duque Jarbas Filho Relator(a)		Waldemar Borges

PARECER Nº 003598/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1640/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, alterado pela
Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE PROMOÇÃO DE MULHERES E MENINAS EM ESPAÇOS DE LIDERANÇA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E

DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição principal dispõe sobre a Política Estadual de Promoção de Mulheres e Meninas em Espaços de Liderança no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Nessa Comissão, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2024, com a finalidade de adequar a redação do art. 5º do projeto às normas constitucionais. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnis de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa dispor sobre a Política Estadual de Promoção de Mulheres e Meninas em Espaços de Liderança no Estado de Pernambuco.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Promoção de Mulheres e Meninas em Espaços de Liderança, visando promover a igualdade de gênero no exercício de cargos de liderança em todos os setores da sociedade pernambucana.

Art. 2º A Política Estadual será coordenada por órgão estadual competente, em articulação permanente com outros órgãos e entidades estaduais, conforme suas respectivas áreas de atuação.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Estadual de Promoção de Mulheres e Meninas em Espaços de Liderança:

I - promover a igualdade de gênero no exercício de cargos de liderança em todos os setores da sociedade pernambucana;

II - estimular a formação de redes de mulheres líderes, a fim de fortalecer o papel das mulheres na tomada de decisões;

III - desenvolver programas de capacitação para que as meninas e mulheres possam se preparar melhor para liderança em diversas áreas de conhecimento;

IV - incentivar a participação de meninas e mulheres em atividades extracurriculares, tais como debates, competições de oratória, esportes e outras iniciativas que possam contribuir para a sua formação como líderes; e

V - propor ações que incentivem a participação de mulheres em cargos de liderança nos setores público e privado.

Art. 4º Para a efetivação da Política Estadual, serão admitidas parcerias, cooperação técnica e financeira com agentes públicos, privados e do terceiro setor, visando à contribuição na edificação de programas e ações de promoção, integração e desenvolvimento de mulheres e meninas em Espaços de Liderança.

Art. 5º O Poder Executivo estadual, sempre que possível, expandirá a adesão para além das instituições públicas estaduais, bem como poderá conceder incentivos simbólicos ou financeiros, respeitando os limites dos regramentos fiscais vigentes.

Art. 6º Fica estabelecida a criação de indicadores de desempenho, visando ao monitoramento e avaliação da implementação desta Política nos espaços públicos e privados de todo o território estadual.

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo estadual regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Observa-se que o projeto em análise busca instituir a Política Estadual de Promoção de Mulheres e Meninas em Espaços de Liderança no Estado de Pernambuco com o objetivo de promover a inserção de mulheres em posições de destaque em nosso Estado.

Cabe ressaltar que as políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e, principalmente, linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos.

Nesse contexto, a meritória proposição estabelece importante medida legislativa de promoção de mulheres nas lideranças estaduais. No entanto, a iniciativa não define linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público, razão pela qual não cria uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelece diretrizes a serem contempladas quando da criação de políticas direcionadas à inserção das mulheres em funções de liderança.

Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir a aplicabilidade da Política em questão, propõe-se o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1640/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a promoção de mulheres e meninas em espaços de liderança no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes relacionadas com a promoção de mulheres e meninas em espaços de liderança, visando promover a igualdade de gênero no exercício de cargos de liderança em todos os setores da sociedade pernambucana.

Art. 2º Os órgãos estaduais competentes estão submetidos ao disposto na presente lei quando da execução de qualquer iniciativa relacionada à promoção de lideranças de mulheres e meninas no Estado de Pernambuco.

Art. 3º Constituem diretrizes que devem ser seguidas em ações relacionadas com a promoção de mulheres e meninas em espaços de liderança:

I – promoção da igualdade de gênero no exercício de cargos de liderança em todos os setores da sociedade pernambucana;

II – formação de redes de mulheres líderes, a fim de fortalecer o papel das mulheres na tomada de decisões;

III – desenvolvimento de programas de capacitação para que as meninas e mulheres possam assumir responsabilidades de liderança em diversas áreas;

IV - participação de meninas e mulheres em atividades extracurriculares, tais como debates, competições de oratória, esportes e outras iniciativas que possam contribuir para a sua formação como líderes; e

V – ampliação da presença de mulheres em cargos de liderança nos setores público e privado.

Art. 4º Para a consecução de tais diretrizes, serão admitidas parcerias, cooperação técnica e financeira com agentes públicos, privados e do terceiro setor, visando à contribuição na edificação de programas e ações de promoção, integração e desenvolvimento de mulheres e meninas em espaços de liderança.

Art. 5º O Poder Executivo estadual, sempre que possível, expandirá a adesão para além das instituições públicas estaduais, bem como poderá conceder incentivos simbólicos ou financeiros, respeitando os limites dos regramentos fiscais vigentes.

Art. 6º As iniciativas decorrentes desta lei poderão estabelecer indicadores de desempenho visando o monitoramento e a avaliação das ações executadas nos espaços públicos e privados de todo o território estadual.

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo estadual regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da proposição, que se apresenta como relevante instrumento de promoção de mulheres e meninas em posições estratégicas no Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico nos termos do Substitutivo ora proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1640/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, nos termos do Substitutivo proposto pelo relator, restando prejudicada a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 28 de Maio de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Luciano Duque Jarbas Filho	Relator(a)	Waldemar Borges

PARECER Nº 003599/2024

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1666/2024, de autoria da Deputada Simone Santana

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO RELATÓRIO ANUAL SOCIOECONÔMICO DA PRIMEIRA INFÂNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1666/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposição dispõe sobre a criação do Relatório Anual Socioeconômico da Primeira Infância no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A iniciativa foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela sua aprovação quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada dispõe sobre a criação do relatório anual socioeconômico da primeira infância no âmbito do Estado de Pernambuco.

Com isso, busca-se que o poder executivo divulgue anualmente dados socioeconômicos relacionados com crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos no Estado de Pernambuco. As informações deverão ser divididas em ao menos 5 áreas: cidadania, educação, saúde, direito ao brincar e proteção.

Trata-se de obrigação que aumentará a transparência da atuação governamental no que diz respeito às ações ligadas à primeira infância, subsidiando assim o monitoramento e a avaliação de políticas públicas da área.

Além disso, a divulgação dos dados poderá incentivar a realização de articulações de ações públicas e privadas no sentido de promover iniciativas ligadas à primeira infância. O projeto também deixa claro que o relatório poderá conter informações e dados de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, que atuem na área, o que tende a fortalecer a credibilidade do documento.

Nota-se então que o projeto está em consonância com o interesse público, uma vez que cria ferramenta de coleta e difusão de dados relativos a crianças de zero a seis anos, contribuindo para o monitoramento e o aperfeiçoamento de políticas públicas voltadas à primeira infância.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1666/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1666/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 28 de Maio de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Luciano Duque Jarbas Filho	Relator(a)	Waldemar Borges

PARECER Nº 003600/2024

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1689/2024

Autor: Deputada Socorro Pimentel

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.706, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade do plano de evacuação em situações de risco em todos os

estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de estabelecer a realização de treinamentos periódicos de evacuação. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1689/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

A Proposição em questão altera a Lei nº 16.706/2019 para dispor que os estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco deverão realizar, sempre que possível, exercícios de simulação de emergência para evacuação em situações de risco.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei Nº 16.706/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade do plano de evacuação em situações de risco em todos os estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer a realização de treinamentos periódicos de evacuação. A proposição tramita nos seguintes termos

“Art. 1º A Lei nº 16.706, de 26 de novembro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

Art. 2º-A. Os estabelecimentos de ensino deverão realizar, sempre que possível, exercícios de simulação de emergência. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público, na medida em que treinamentos periódicos para o cumprimento plano de evacuação das unidades de ensino aumentam a efetividade das ações planejadas, tendo em vista que a técnica de repetição se entremostra de profunda valia para a assimilação prática. Com isso, busca-se garantir o bom resultado do plano em situações de risco, em especial na preservação da integridade das crianças e adolescentes.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1689/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1689/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 28 de Maio de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Luciano Duque Jarbas Filho	Relator(a)	Waldemar Borges

PARECER Nº 003601/2024

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1692/2024

Autoria: Deputado Eriberto Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE CARTILHAS INSTITUCIONAIS NOS ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS E DE SAÚDE, PÚBLICOS OU PRIVADOS, DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO nos termos do substitutivo proposto.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1692/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

A Proposição em questão determina a divulgação de cartilhas institucionais nos estabelecimentos assistenciais e de saúde, públicos ou privados, do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu parecer favorável quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada determina a divulgação de cartilhas institucionais nos estabelecimentos assistenciais e de saúde, públicos ou privados, do Estado de Pernambuco. A propositura estabelece como obrigatória a existência de informativos a respeito de três temas: benefícios da rede da Assistência Social, Diabetes Mellitus; e Hanseníase.

No entanto, visando manter a consonância dos materiais informativos com os estabelecimentos em que eles deverão ser disponibilizados, além de promover outras melhorias no projeto, propõe-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1692/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1692/2024, de autoria da Deputada Eriberto Filho.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1692/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Determina a divulgação de cartilhas institucionais nos estabelecimentos assistenciais e de saúde, públicos ou privados, do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a divulgação de cartilhas ou materiais informativos em estabelecimentos da rede de assistência social e de saúde no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Fica determinada a divulgação de cartilhas ou materiais informativos a respeito de benefícios da rede de assistência social nos estabelecimentos assistenciais localizados no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. As cartilhas ou materiais informativos citados no caput poderão tratar de benefícios como o Bolsa Família, o Benefício de Prestação Continuada, o Seguro-Defeso e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

Art. 3º Os estabelecimentos da rede de saúde pública e privada, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigados a divulgar cartilhas ou materiais informativos a respeito da *diabetes mellitus* e da hanseníase

Art. 4º Para efeitos do disposto nesta Lei, faculta-se a elaboração e disponibilização de cartilha própria, ou a utilização daquelas elaboradas por órgãos e entidades públicas ou por entidades privadas de notório conhecimento no assunto com base em dados e estudos científicos.

§ 1º A reprodução total ou parcial do conteúdo de cartilhas ou material informativo institucionais será acompanhada da citação da respectiva fonte.

§ 2º A critério da administração dos estabelecimentos, o conteúdo previsto nesta Lei pode ser veiculado por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.

Art. 5º São objetivos desta Lei:

I - contribuir para a concretização do direito de informação de cidadãos, pacientes e familiares;

II - nortear as pessoas e famílias sobre o acesso aos direitos já previstos em lei;

III - educar para o respeito à diferença, compreendendo, disseminando e enriquecendo o conhecimento e o convívio em sociedade; e

IV - estimular o debate e a pesquisa científica.

Art. 6º Os estabelecimentos citados nesta Lei deverão fixar cartaz, em local de fácil visualização, alertando para a existência e disponibilização para consulta do material informativo.

Parágrafo único. O cartaz terá tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito, facultada sua substituição por tecnologias ou mídias digitais, desde que assegurado o mesmo teor e em tamanho legível.

Art. 7º Os estabelecimentos particulares que descumprirem o disposto nesta Lei incorrerão nas seguintes penalidades:

I - advertência e aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

II - primeira reincidência: advertência e aplicação de multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e,

III - segunda reincidência: advertência, aplicação de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão atualizadas, anualmente, pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 8º O não cumprimento aos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 11 Revogam-se a Lei nº 15.779, de 18 de abril de 2016, e a Lei nº 18.290, de 1º de setembro de 2023."

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da proposição, que se apresenta como relevante instrumento de promoção de informações que facilitam o convívio social.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1692/2024, nos termos do Substitutivo proposto, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1692/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado técnico.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 28 de Maio de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Luciano Duque Jarbas Filho Relator(a)		Waldemar Borges

PARECER Nº 003602/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1851/2024
Autor: Deputado William Brígido

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Pais Atípicos. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1851/2024, de autoria do deputado William Brígido.

A Proposição em questão visa instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual dos Pais Atípicos, a ser celebrado na data de 24 de novembro.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei Nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual dos Pais Atípicos. Para tanto, a iniciativa dispõe o seguinte:

"Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art. 363-A. Dia 24 de novembro: Dia Estadual dos Pais Atípicos (AC)

Parágrafo único. O dia estadual previsto no *caput* tem por finalidade celebrar os pais que enfrentam desafios extraordinários na criação de seus filhos, incluindo aqueles com deficiências, transtornos ou condições de saúde atípicas. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público, na medida em que a promoção do debate público a respeito da paternidade atípica auxilia o enorme esforço dos pais em suprir todas as demandas emocionais e físicas extras necessárias no amparo e no suporte aos filhos atípicos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1851/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1851/2024, de autoria do deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 28 de Maio de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Luciano Duque Jarbas Filho Relator(a)		Waldemar Borges

PARECER Nº 003603/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1856/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo

EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1856/2024, que Dispõe sobre a denominação da Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio de Nova Cruz. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1856/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

A proposição em questão denomina Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio de Nova Cruz Romário Xavier da Silva, a Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio de Nova Cruz, localizada na Rua Anita Fonseca, no bairro de Nova Cruz, em Igarassu.

A proposição original foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição em análise tem como objetivo denominar de Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio de Nova Cruz Romário Xavier da Silva, a Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio de Nova Cruz, localizada na Rua Anita Fonseca S/Nº, bairro de Nova Cruz, Igarassu/PE.

Romário Xavier da Silva é natural de Igarassu, na Mata Norte do estado. Bacharel em História pela Faculdade de Gioana, Romário foi servidor do Departamento Estadual de Trânsito (Detran). Em 1983, elegeu-se para o cargo de Vereador na Casa Duarte Coelho, onde permaneceu até o ano de 2012. Ao longo de seus cinco mandatos na Câmara de Vereadores, realizou inúmeros atos em benefício dos igarassuenses.

A iniciativa legislativa representa, portanto, um justo reconhecimento aos relevantes serviços prestados pelo ex-vereador ao povo de Igarassu, tanto em sua atuação como servidor público quanto como parlamentar.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1856/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1856/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 28 de Maio de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Luciano Duque Relator(a) Jarbas Filho		Waldemar Borges

PARECER Nº 003604/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1952/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 1952/2024, que denomina de Rodovia Deputado Everaldo Cabral de Oliveira a Rodovia PE-033. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1952/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

O Substitutivo em questão denomina de Rodovia Deputado Everaldo Cabral de Oliveira a Rodovia PE-033.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de adequar a redação da propositura às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição em análise denomina de Rodovia Deputado Everaldo Cabral de Oliveira a Rodovia PE-033, que liga a Rodovia PE-060 à Rodovia BR-101, no município do Cabo de Santo Agostinho/PE.

Inicialmente, é necessário destacar que a iniciativa atende às disposições da Lei nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, que regulamenta o art. 239 da Constituição do Estado, fixando os critérios de denominação de bens públicos estaduais.

A trajetória política de Everaldo Cabral de Oliveira compreende quatro mandatos consecutivos como vereador do município do Cabo de Santo Agostinho, onde exerceu também o cargo de Presidente da Câmara Municipal; além disso, foi eleito deputado estadual de Pernambuco, posição que ocupou por três mandatos. Conhecido por sua habilidade política e por seu compromisso com a democracia, Everaldo Cabral tinha uma atuação parlamentar voltada à defesa da população mais vulnerável, com vistas ao bem-estar público. O ex-deputado faleceu no dia 12 de outubro de 2023, aos 71 anos.

Diante desse contexto, é possível concluir que a proposição em questão atende ao interesse público, uma vez que, ao denominar de Rodovia Deputado Everaldo Cabral de Oliveira a Rodovia PE-033, no município do Cabo de Santo Agostinho, presta um justo reconhecimento à atuação do parlamentar nos seus mais de 28 anos de vida pública.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1952/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1952/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 28 de Maio de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Luciano Duque Relator(a) Jarbas Filho		Waldemar Borges

PARECER Nº 003605/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1958/2024
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.089, de 30 de junho de 2017, que institui o Sistema de Plantões Extraordinários no âmbito da Rede Estadual de Saúde. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1958/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

A Proposição em questão altera a Lei nº 16.809/2017 para determinar que, na ocorrência de situações de desastre, emergência ou calamidade pública, o valor da indenização diária de Plantão Extraordinário poderá ser acrescido de adicional de 100%, conforme definido em decreto e/ou portarias específicas da Secretaria de Saúde.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei Nº 16.089/2017, que institui o Sistema de Plantões Extraordinários no âmbito da Rede Estadual de Saúde, a fim de autorizar o acréscimo de 100% no valor da indenização por diária de Plantão Extraordinário em situações de desastre, emergência ou calamidade pública.

O art. 2º da referida norma institui indenização por diária de Plantão Extraordinário em unidades de saúde da Rede Pública Estadual, a título de ressarcimento por atuação adicional à jornada regular, a ser paga a servidores e contratados por tempo determinado da Secretaria Estadual de Saúde que tenham aderido ao Sistema de Plantões Extraordinários, mediante a participação em cadastramento específico e assinatura de termo de adesão

A proposição em tela acresce o § 4º-A ao referido dispositivo, determinando que, na ocorrência de situações de desastre, emergência ou calamidade pública, devidamente reconhecidas pelo Governo do Estado, de acordo com autorização prévia do Secretário de Saúde ou de autoridade por ele delegada, o valor da indenização por diária de Plantão Extraordinário poderá ser acrescido de adicional de até 100% (cem por cento), conforme definido em decreto e/ou portarias específicas da Secretaria de Saúde

Fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público, na medida em que viabiliza que sejam supridas demandas excepcionais relativas à contratação de profissionais médicos especializadas, no âmbito da rede pública estadual de saúde, durante situações de emergências ou calamidade pública, a exemplo do período atual, em que se verificam elevadas taxas de ocupação de leitos de UTI neonatal e pediátrica decorrentes do aumento de casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave. Desta forma, contribui-se para dotar de maior eficácia os serviços prestados no âmbito da rede pública de saúde

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1958/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1958/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 28 de Maio de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Luciano Duque Jarbas Filho Relator(a)		Waldemar Borges

PARECER Nº 003606/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1962/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 1962/2024, que Altera a Lei nº 18.145, de 25 de abril de 2023, que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos(às) servidores(as) efetivos(as) do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com o intuito de revogar o inciso III do art. 4º, que veda a nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão de servidores que aderirem ao PAI. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio do Ofício nº 260, de 13 de maio de 2024, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1962/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

A proposição em questão altera a Lei nº 18.145, de 25 de abril de 2023, que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos(às) servidores(as) efetivos(as) do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com o intuito de revogar o inciso III do art. 4º, que veda a nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão de servidores que aderirem ao PAI.

A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A Lei nº 18.145, de 25 de abril de 2023, institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (PJPE), com o objetivo de incentivar a aposentadoria de servidores efetivos e estáveis do seu Quadro Permanente de Pessoal.

O Projeto de Lei em análise, que busca alterar a referida Lei, propõe a revogação do inciso III do seu art. 4º, que estabelece a impossibilidade de nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão no PJPE, pelo período de três anos, de servidores que fizerem a adesão ao PAI, contados a partir da publicação do ato de aposentadoria.

Ocorre que, conforme previsão expressa da Constituição Federal de 1988 (art. 37, inciso II), os cargos em comissão são providos por livre nomeação e exoneração, em caráter transitório, ou seja, a autoridade competente é dispensada de expor os motivos no ato de nomeação ou de exoneração para tais cargos. A vedação contida na Lei nº 18.145/2023, portanto, não se mostra compatível com a excepcionalidade da nomeação para a ocupação de cargos em comissão.

De acordo com a justificativa anexada ao Projeto de Lei, ainda em relação aos referidos cargos, sobretudo àqueles de direção e chefia, entende-se como razoável a necessidade de haver um vínculo de confiança entre o nomeado e a autoridade nomeante, uma vez que tais cargos exercem tarefas diferenciadas e de grande relevo em prol da boa administração.

Diante desse contexto, fica evidenciado que a proposição em questão atende ao interesse público, uma vez que retira vedação imposta aos servidores do Poder Judiciário que aderirem ao PAI, considerada a excepcionalidade da nomeação para cargos de provimento em comissão.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1962/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1962/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 28 de Maio de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Luciano Duque Relator(a) Jarbas Filho		Waldemar Borges

PARECER Nº 003607/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 1983/2024
Autor: Procurador-Geral de Justiça

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE EXTINGUE CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA E CRIA CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SEGUNDA ENTRÂNCIA, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO E ALTERA O ART. 115, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar No 1983/2024, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

O Projeto de Lei extingue cargos de Promotor de Justiça de primeira entrância e cria cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera o art. 115, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado extingue cargos de Promotor de Justiça de primeira entrância e cria cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, e altera o art. 115, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994.

Conforme destaca a justificativa apresentada pelo autor da proposição, a iniciativa busca adequar a estrutura do quadro funcional do Ministério Público de Pernambuco à nova realidade decorrente da desativação, transformação e criação de unidades judiciárias no Estado. Com efeito, para que a instituição possa exercer suas atribuições constitucionais em consonância com as necessidades da população, é necessário que a estrutura do Ministério Público se adequar às transformações do Poder Judiciário, razão pela qual a proposta se mostra pertinente.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 1983/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar No 1983/2024, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 28 de Maio de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Luciano Duque Jarbas Filho Relator(a)		Waldemar Borges

PARECER Nº 003608/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 1984/2024
Autor: Procurador-Geral de Justiça

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, AS ATRIBUIÇÕES E O ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar No 1984/2024, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

O Projeto de Lei altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco, para disciplinar núcleos especializados na instituição e conferir direitos aos integrantes do Núcleo de Apoio ao Júri.

Conforme se verifica na proposta normativa, os Núcleos Especializados passam a integrar a estrutura organizacional do Ministério Público como órgãos auxiliares, tendo por finalidade fomentar a criação de políticas públicas e auxiliar os demais órgãos ministeriais no desempenho das atividades processuais e extraprocessuais relacionados a sua temática. É prevista ainda uma oportuna indenização pelo exercício de função de coordenação dos referidos Núcleos, que se justifica diante da natureza das atribuições exercidas e não é acumulável com a indenização por exercício de função de direção, coordenação e assessoramento.

A iniciativa prevê ainda, aos integrantes do Núcleo de Apoio ao Júri com efetiva atuação no plenário do Tribunal do Júri, o direito a um dia de licença compensatória, que poderá ser convertida em pecúnia indenizatória, mediante requerimento do interessado. Como se registra na justificativa apresentada pelo autor da proposição, a designação para atuar no Plenário do Júri não dispensa os membros da instituição das suas atuações corriqueiras em suas promotorias naturais, somando-se às atividades e atribuições já existentes, razão pela qual a proposta normativa se mostra adequada.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 1984/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar No 1984/2024, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 28 de Maio de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Luciano Duque Jarbas Filho Relator(a)		Waldemar Borges

PARECER Nº 003609/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 219/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 17.373, de 8 de setembro de 2021, que institui e define diretrizes para a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Fabíola Cabral, a fim de introduzir o conceito de “pobreza menstrual” e determinar que os produtos e artigos de higiene íntima feminina apreendidos pelo Estado, que estejam aptos para consumo humano, sejam destinados aos programas de combate à pobreza menstrual.

Art. 1º A Lei nº 17.373, de 8 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Política Pública de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos e do enfrentamento à pobreza menstrual. (NR)

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, define-se como pobreza menstrual a falta de acesso a itens básicos de higiene íntima feminina, durante o período menstrual, por mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, devido à ausência de informações e/ou recursos materiais para aquisição desses produtos. (AC)

Art. 2º A Política instituída por esta Lei tem como objetivo a plena conscientização acerca da menstruação, assim como o sobre a importância do acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social e de enfrentamento à pobreza menstrual, e visa, em especial: (NR)
.....”

“Art. 3º-A. Os produtos e artigos de higiene íntima feminina, mormente os absorventes higiênicos, apreendidos pela fiscalização da Secretaria da Fazenda ou da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco por irregularidades não sanáveis, que estejam aptos para o consumo humano, não poderão ser incinerados ou descartados, devendo, após observados os procedimentos legais cabíveis, ser doados às Secretarias Estaduais ou Municipais responsáveis por programas, projetos e ações de combate à pobreza menstrual. (AC)

Art. 3º-B. Para os fins do disposto nesta Lei, o Estado de Pernambuco poderá: (AC)

I - receber doações de produtos e artigos de higiene íntima feminina, mormente os absorventes higiênicos de qualquer modelo, oriundos de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, a fim de distribuí-los gratuitamente a estudantes e à população em situação de vulnerabilidade socioeconômica; (AC)

II - celebrar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, que tenham por objeto colaboração técnica e financeira para o enfrentamento à pobreza menstrual.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 28 de Maio de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira João de Nadegi Relator(a)		Francimar Pontes Nino de Enoque

PARECER Nº 003610/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 354/2023, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e da Deputada Socorro Pimentel, a fim de assegurar direitos às mulheres com câncer de mama ou câncer do colo do útero.

Art. 1º A Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

.....

XI - estímulo a campanhas de doação de cabelos e perucas, assim como à realização de cortes de cabelos solidários, destinados a pessoas com alopecia induzida por quimioterapia; (NR)

XII - cuidados paliativos; e (NR)

XIII - acolhimento humanizado, compartilhamento de informações e apoio psicossocial às mulheres com câncer de mama ou câncer do colo do útero, especialmente àquelas que realizaram ou que precisarão realizar a cirurgia de mastectomia ou histerectomia, prezando pela sua privacidade e respeito às suas decisões. (AC)

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso XIII do caput, o Poder Público estadual deverá apoiar, orientar, tratar, reabilitar e reintegrar mulheres acometidas pelo câncer de mama e câncer do colo do útero, oferecendo: (AC)

I - apoio psicossocial, especialmente para as mulheres de baixa renda com câncer; (AC)

II - local apropriado para realização de reuniões de cunho informativo e esclarecedor sobre câncer de mama e o câncer do colo do útero, e os procedimentos relacionados à mastectomia e histerectomia; (AC)

III - celeridade na marcação de exames necessários à prevenção, diagnóstico e controle do câncer; (AC)

IV - acesso rápido ao oncologista, proporcionando tratamento farmacêutico, quimioterápico e radioterápico imediato, conforme for a recomendação médica; (AC)

V - rodas de diálogo, seminários, campanhas e oficinas, visando o compartilhamento de informações e a interação entre mulheres que passaram pela cirurgia de mastectomia e histerectomia, proporcionando a troca de experiências; e (AC)

VI - informações sobre os direitos da mulher com câncer, especialmente acerca do disposto na Lei Federal nº 9.797, de 6 de maio de 1999.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 28 de Maio de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira José Patriota		Joaquim Lira Nino de Enoque

PARECER Nº 003611/2024

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 450/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a inclusão da informação que indica nos rótulos e embalagens de cosméticos capilares produzidos no Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 18-B, com a seguinte redação:

“Art. 18-B. Os fabricantes de cosméticos capilares produzidos no Estado de Pernambuco deverão inserir nos rótulos e embalagens desses produtos a seguinte mensagem: (AC)

“Para informações sobre efeitos colaterais e possíveis reações adversas provocadas pelo uso do produto, entre em contato com o fabricante por meio dos canais de atendimento disponibilizados.” (AC)

§ 1º Para os fins deste artigo, são entendidos como cosméticos capilares as preparações para ondulação ou alisamento dos cabelos, assim como tinturas, laquês, pomadas e similares. (AC)

§ 2º A dimensão da informação referida acima nos rótulos e embalagens deverá seguir as proporções adequadas ao tamanho e padrão da marca do produto. (AC)

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 28 de Maio de 2024

Joãozinho Tenório Presidente		
Favoráveis		
Joãozinho Tenório José Patriota		João de Nadege Relator(a) Nino de Enoque

PARECER Nº 003612/2024

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 492/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado 3540/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a aplicação do questionário M-CHAT, para realização do rastreamento de sinais precoces do Transtorno do Espectro Autista (TEA), durante atendimentos em unidades de saúde públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º As unidades de saúde públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a aplicar o questionário M-CHAT (*Modified Checklist for Autism in Toddlers*), ou outro que vier a substituí-lo, sem prejuízo da aplicação dos demais instrumentos, visando ao rastreamento e diagnóstico precoces do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. O questionário M-CHAT de que trata o caput deste artigo deverá ser aplicado às crianças nos seus primeiros 18 (dezoito) meses de vida, em consulta pediátrica de acompanhamento, nos termos da Lei Federal nº 13.438, de 26 de abril de 2017.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 28 de Maio de 2024

Joãozinho Tenório Presidente		
Favoráveis		
Joãozinho Tenório Relator(a) João de Nadege		Adalto Santos Nino de Enoque

PARECER Nº 003613/2024

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 736/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Obriga a disponibilização de material informativo e/ou educativo no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, com o objetivo de prevenir e recomendar normas de segurança condominiais residenciais, comerciais, de logística, de serviços, de estabelecimentos assemelhados e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecido que a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco deve prover, em seu sítio eletrônico oficial, materiais informativos e educativos destinados a fornecer diretrizes de segurança adequadas para condomínios residenciais, comerciais, de logística, de serviços e estabelecimentos similares.

§ 1º O material educativo, que pode incluir folhetos, cartilhas ou guias, será disponibilizado sem qualquer custo e poderá ser reproduzido, seja de forma total ou parcial, desde que a fonte original seja devidamente citada.

§ 2º Será garantida a acessibilidade do material informativo para pessoas com deficiência visual ou auditiva, por meio da implementação de mecanismos e alternativas técnicas, como:

I - disponibilização de formatos acessíveis;

II - inclusão de legendas;

III - provisão de audiodescrição; e

IV - utilização de outros recursos, tais como braile, Língua Brasileira de Sinais (Libras), caracteres ampliados e formatos aumentativos e alternativos de comunicação.

Art. 2º A Secretaria de Defesa Social de Pernambuco está autorizada a estabelecer colaborações com instituições e entidades representativas dos setores condominial, residencial, de serviços, de logística e de empreendimentos imobiliários, com o objetivo de agregar conhecimento técnico à elaboração do material informativo e educativo.

Art. 3º O Governo do Estado poderá promover campanhas publicitárias informativas e educativas em meios de comunicação de massa, visando conscientizar a população sobre a importância da prevenção em segurança condominial e empresarial.

Art. 4º O conteúdo do material de que trata o art. 1º desta Lei é meramente informativo e educativo, não gerando obrigatoriedade de observância por parte dos condomínios ou responsabilização em caso de descumprimento, salvo nos casos em que a conduta determinada no material decorra de previsão legal já existente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 28 de Maio de 2024

Joãozinho Tenório Presidente		
Favoráveis		
Joãozinho Tenório José Patriota		João de Nadege Relator(a) Nino de Enoque

PARECER Nº 003614/2024

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo 2 ao Projeto de Lei Ordinária nº 806/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, para punir com penalidades mais gravosas a prática de tais atos em estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo e LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra a mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Sem prejuízo das sanções civis e penais definidas em legislação específica, a prática de quaisquer dos atos citados no art. 1º, excetuado quando realizados em estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados, sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes penalidades, adequadas à sua natureza: (NR)

I - advertência; (NR)

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), se o infrator for pessoa física; e, (NR)

III - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se o infrator for pessoa jurídica ou seus administradores. (AC)

.....”

§ 2º Os responsáveis pela promoção de quaisquer eventos em que haja a presença de público somente serão responsabilizados pelas infrações cometidas por seus espectadores se deixarem de comunicar às autoridades competentes a ocorrência de infração prevista nesta Lei em prazo determinado em regulamento. (NR)

.....”

Art. 3º Fica acrescido o art. 2º-A à Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Sem prejuízo das sanções civis e penais definidas em legislação específica, a prática de quaisquer dos atos citados no art. 1º, quando realizados em estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados, sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes penalidades, adequadas à sua natureza: (AC)

I - advertência; (AC)

II - multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se o infrator for pessoa física, e no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dobrada a cada reincidência, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), se o infrator for pessoa jurídica ou seus administradores; e (AC)

III - proibição, no caso de pessoa física, de frequentar estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados pelo período de até 30 (trinta) anos. (AC)

§ 1º Os clubes ou agremiações esportivas e os administradores dos estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados somente serão responsabilizados pelas infrações cometidas por seus torcedores ou espectadores se deixarem de comunicar às autoridades competentes a ocorrência de infração prevista nesta Lei em prazo determinado em regulamento. (AC)

§ 2º As demais disposições contidas nos §§ 1º a 6º do art. 2º desta Lei aplicam-se, no que couber, ao art. 2º-A.” (AC)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 28 de Maio de 2024

Joãozinho Tenório Presidente		
Favoráveis com restrição		
Joãozinho Tenório José Patriota Relator(a)		João de Nadege Nino de Enoque

PARECER Nº 003615/2024

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1207/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da

peessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de promover a disponibilização de material informativo e/ou educativo acerca da abordagem do autismo no contexto escolar no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

§ 3º A Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco disponibilizará, através de seu sítio eletrônico, material informativo e/ou educativo de fácil acesso com orientações para professores e coordenadores pedagógicos acerca do acolhimento de alunos com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no contexto escolar.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 28 de Maio de 2024

Joãozinho Tenório Presidente	
Favoráveis	
Joãozinho Tenório João de Nadege	Francismar Pontes Relator(a) José Patriota

PARECER Nº 003616/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1252/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar atendimento prioritário aos responsáveis legais das pessoas com TEA.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º
.....

XIV - atendimento prioritário, extensivo aos seus responsáveis legais, em lotéricas, instituições financeiras, unidades de saúde, órgãos públicos e demais estabelecimentos comerciais e de serviços; (NR)

.....

§ 9º Os usuários ou clientes dos serviços de saúde devem comprovar, mediante a apresentação de documentação pertinente, serem ascendentes, descendentes, tutores ou curadores da pessoa com Transtorno de Espectro Autista. (AC)

§ 10. O atendimento prioritário nas unidades de saúde pública, contemplado no inciso XIV deste artigo, estende-se ao atendimento psicossocial das mães que se dedicam integralmente ao cuidado dos filhos com Transtorno do Espectro Autista.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 28 de Maio de 2024

Joãozinho Tenório Presidente	
Favoráveis	
Joãozinho TenórioRelator(a) José Patriota	João de Nadege Nino de Enoque

PARECER Nº 003617/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1271/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Política Estadual de Patrimônio Vivo nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Patrimônio Vivo nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Esta Lei tem por objetivo promover a participação das pessoas registradas como Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, em atividades desenvolvidas nos ambientes de ensino da rede pública estadual.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Patrimônio Vivo nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco:

I - o fortalecimento da política de Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco;

II - a valorização e a perpetuação das manifestações e saberes culturais;

III - a observância das especificidades de idade, gênero, raça, etnia e localidade, de forma transversal, em toda a política;

IV - a integração entre as instituições públicas e a sociedade civil; e

V - o diálogo entre áreas do conhecimento acadêmico e os saberes tradicionais e da cultura popular.

Art. 3º São estratégias recomendadas para a execução da Política Estadual de Patrimônio Vivo nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco:

I - realização de intercâmbios, seminários, congressos, palestras, aulas-espetáculo, debates, campanhas informativas, publicações, visitas às sedes e comunidades, eventos artístico-culturais, entre outras ações correlatas, para divulgação da Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, e para promover-se o acesso às fontes de cultura e a vivência prática da produção dos Patrimônios Vivos do Estado de Pernambuco;

II - conscientização da comunidade escolar acerca da importância do direito à cultura; da preservação da memória; e da perpetuação das tradições, saberes e manifestações da cultura tradicional e popular das comunidades do Estado de Pernambuco para a formação da identidade pernambucana; e

III - promoção de atividades específicas sobre o tema na Semana Estadual da Cultura Pernambucana nas Escolas Públicas e Privadas e na Semana Estadual do Patrimônio Cultural de Pernambuco, previstas nos arts. 81-A e 248-C da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 28 de Maio de 2024

Joãozinho Tenório Presidente	
Favoráveis	
Joãozinho Tenório José Patriota	João de Nadege Nino de EnoqueRelator(a)

PARECER Nº 003618/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1326/2023 e 1329/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a instituição do Programa Idosos Contra as Drogas, no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituído o Programa Idosos Contra as Drogas, destinado ao acolhimento, tratamento e reabilitação de pessoas idosas com dependência de álcool e outras substâncias psicoativas.

Art. 2º O Programa será executado por meio de ações de saúde e assistenciais multidisciplinares, cientificamente embasadas, disponibilizadas em unidades de apoio específicas para pessoas idosas.

Art. 3º As ações do Programa visarão:

I - a prevenção ao uso imoderado de álcool e outras drogas;

II - a reabilitação psicossocial; e

III - a reinserção e a inclusão social dos indivíduos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que sofram com adicção.

Art. 4º A coordenação, planejamento e execução do Programa ficarão a cargo de órgãos estaduais designados pelo Poder Executivo.

Art. 5º O Programa será operacionalizado em parceria com instituições públicas ou privadas, alinhadas com as disposições desta Lei.

Art. 6º Serão consideradas prioritárias:

I - as ações de prevenção e redução de danos; e

II - as de atenção biopsicossocial para pessoas com transtornos e necessidades decorrentes do consumo de álcool e outras substâncias psicoativas, conforme legislação federal e normativas do Ministério da Saúde e outras disposições legais e regulamentares pertinentes ao tema.

Art. 7º O Programa Idosos Contra as Drogas disponibilizará:

I - unidades de acolhimento humanizado, oferecendo assistência médica especializada;

II - capacitação dos profissionais envolvidos;

III - atividades de reabilitação, reinserção e inclusão social;

IV - atendimento ambulatorial e de internação adequados;

V - atendimento domiciliar, quando os serviços de internação estiverem sobrecarregados ou impedidos;

VI - rede de apoio à família do idoso adicto; e

VII - acessibilidade a programas públicos de capacitação e qualificação profissional, quando houver interesse e possibilidade por parte do idoso atendido.

Art. 8º O Poder Executivo, por meio dos órgãos responsáveis, poderá estabelecer convênios, parcerias, acordos e ajustes com entidades públicas e privadas, para a captação de recursos financeiros e técnicos necessários à execução do Programa Idosos Contra as Drogas.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 28 de Maio de 2024

Joãozinho Tenório Presidente	
Favoráveis	
Joãozinho TenórioRelator(a) João de Nadege	Francismar Pontes Nino de Enoque

PARECER Nº 003619/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1331/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa de Nossa Senhora da Apresentação da Escada, do Município de Escada.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 374-A. Durante 11 dias, em período que esteja incluído o dia 21 de novembro e o terceiro domingo do mês de novembro: Festa de Nossa Senhora da Apresentação da Escada, no Município de Escada.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 28 de Maio de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
João de NadegiFrancismar Pontes
Nino de EnoqueRelator(a)

PARECER Nº 003620/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1410/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Política Estadual de Triagem de Cardiopatias Congênitas em Neonatos no âmbito da cardiologia pediátrica em Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Triagem de Cardiopatias Congênitas em Neonatos, a ser aplicada nos serviços de cardiologia pediátrica do Estado de Pernambuco.

Art. 2º A Política Estadual de Triagem de Cardiopatias Congênitas em Neonatos terá como diretrizes:

I - a formação e capacitação contínua dos médicos e enfermeiros envolvidos; e

II - a garantia de diagnóstico precoce das cardiopatias no período neonatal.

Parágrafo único. A capacitação dos profissionais envolverá o uso de telemedicina, enfatizando a coleta e documentação de dados para o Sistema Único de Saúde (SUS) em Pernambuco.

Art. 3º Constituem objetivos da Política:

I - qualificar profissionais médicos e de enfermagem para a triagem de cardiopatias congênitas; e

II - promover o uso de recursos tecnológicos e de telesaúde para a eficácia da triagem.

Parágrafo único. A capacitação seguirá os padrões e diretrizes estabelecidos pelo SUS, garantindo a qualidade do atendimento na rede de cardiologia pediátrica.

Art. 4º O acompanhamento e avaliação dos resultados dos atendimentos serão realizados continuamente para assegurar a efetividade da Política.

Parágrafo único. Esse monitoramento destacará a relevância do diagnóstico precoce de cardiopatias congênitas e a utilização eficiente dos recursos do SUS.

Art. 5º A Política também visa valorizar a equipe multidisciplinar envolvida,

fortalecendo a assistência humanizada e focando nas necessidades éticas e humanas dos pacientes neonatos e suas famílias.

Art. 6º Serão promovidas ações de conscientização e educação continuada sobre as cardiopatias congênitas, direcionadas a profissionais de saúde e ao público geral.

Art. 7º Incentivar-se-á a pesquisa e o desenvolvimento de novas técnicas e abordagens no diagnóstico e tratamento de cardiopatias congênitas em neonatos.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 28 de Maio de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
João de NadegiFrancismar PontesRelator(a)
Nino de Enoque

PARECER Nº 003621/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1431/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.688, de 16 de dezembro de 2015, que institui a política de apoio e incentivo ao desenvolvimento do cooperativismo no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a doação de bens móveis inservíveis ao uso público.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.688, de 16 de dezembro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política de Apoio e Incentivo ao Desenvolvimento do Cooperativismo no Estado de Pernambuco." (NR)

Art. 2º A Lei nº 15.688, de 16 de dezembro de 2015, passa a contar com o seguinte acréscimo:

"Art. 5º.....

.....

X - estudar mecanismos para a instituição de incentivos financeiros e fiscais ao setor cooperativista; (NR)

XI - buscar, junto às cooperativas de crédito e de ensino, promover e incentivar o ensino e prática da educação financeira; e (NR)

XII - autorizar a doação de bens móveis inservíveis ao uso público." (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 28 de Maio de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
João de NadegiFrancismar PontesRelator(a)
Nino de Enoque

PARECER Nº 003622/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1433/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa do Sagrado Coração de Jesus, no Município de Camaragibe.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 193-B. No mês de junho, realizar-se-á a Festa do Sagrado Coração de Jesus do Município de Camaragibe." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 28 de Maio de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
José PatriotaFrancismar PontesRelator(a)
Nino de Enoque

PARECER Nº 003623/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1446/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a divulgação pelo Estado de Pernambuco da relação das pessoas físicas ou jurídicas incluídas no cadastro de empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, ou outro que venha a substituí-lo, que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e dá outras providências.

Art. 1º O Estado de Pernambuco divulgará, em sítio eletrônico oficial, a relação de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou com sede ou filial no Estado que, por exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, forem incluídas no cadastro de empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, ou outro que venha a substituí-lo, que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

§1º A divulgação da relação à que se refere o *caput* , bem como sua atualização, deverá ser realizada em até trinta dias após a divulgação do cadastro pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º A divulgação da relação à que se refere o *caput* deverá incluir a divulgação de canal oficial de denúncia de trabalho análogo à escravidão.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 28 de Maio de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
José PatriotaRelator(a)João de Nadegi
Nino de Enoque

PARECER Nº 003624/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1452/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia do Guarda Municipal em Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 37-B. Dia 22 de fevereiro: Dia Estadual do Guarda Municipal em Pernambuco." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 28 de Maio de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
João de NadegiFrancismar PontesRelator(a)
Nino de Enoque

PARECER Nº 003625/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1475/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa de Nossa Senhora de Sant'anna do Município de Vicência.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 217-H. No mês de julho, realizar-se-á a Festa de Nossa Senhora de Sant'anna do Município de Vicência.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 28 de Maio de 2024

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	Francismar Pontes Nino de Enoque Relator(a)
Joãozinho Tenório José Patriota		

PARECER Nº 003626/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1557/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Culto de Natal celebrado no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 395-D. Dia 23 de dezembro: Dia Estadual do Culto de Natal celebrado no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 28 de Maio de 2024

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	João de Nadeji Nino de Enoque Relator(a)
Joãozinho Tenório José Patriota		

PARECER Nº 003627/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1585/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual da Maternidade Atípica.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 153-D. Terceira semana do mês de maio: Semana Estadual da Maternidade Atípica.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 28 de Maio de 2024

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	Adalto Santos Nino de Enoque Relator(a)
Joãozinho Tenório João de Nadeji		

PARECER Nº 003628/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1641/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização do Transtorno Explosivo Intermitente (TEI).

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 309-C. Dia 10 de outubro: Dia Estadual de Conscientização do Transtorno Explosivo Intermitente (TEI).” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 28 de Maio de 2024

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	Francismar Pontes Nino de Enoque Relator(a)
Joãozinho Tenório José Patriota		

PARECER Nº 003629/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1644/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização sobre o Clima.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 81-D, com a seguinte redação:

“Art. 81-D. Na última semana do mês de março: Semana Estadual de Conscientização sobre o Clima.” (AC)

Parágrafo único. Na semana de que trata o *caput* deste artigo, a sociedade civil organizada poderá realizar atividades educativas, palestras, debates, campanhas na mídia com o objetivo de: (AC)

I - promover a conscientização sobre as transformações físicas e psicológicas que ocorrem durante o clima; (AC)

II - sensibilizar a sociedade sobre a importância de compreender e apoiar as mulheres no clima; e (AC)

III - fomentar o diálogo entre mulheres que estão no clima.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 28 de Maio de 2024

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	Francismar Pontes Nino de Enoque Relator(a)
Joãozinho Tenório José Patriota		

PARECER Nº 003630/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1656/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Automutilação.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 249-B. Primeira semana do mês de agosto: Semana Estadual de Prevenção e Combate à Automutilação. (AC)

Parágrafo único. No âmbito da Semana de Prevenção e Combate à Automutilação, a sociedade civil organizada poderá promover as seguintes atividades, com o objetivo de conscientizar a população sobre a automutilação e suas formas de prevenção: (AC)

I - palestras, Workshops ou Campanhas de Conscientização nas Mídias Sociais; (AC)

II - distribuição de Material Educativo; (AC)

III - criação de Grupos de Apoio; e (AC)

IV - iluminação de locais públicos ou privados, na cor verde que representa renovação e bem-estar.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 28 de Maio de 2024

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	Adalto Santos Nino de Enoque Relator(a)
Joãozinho Tenório José Patriota		

PARECER Nº 003631/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1715/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida

as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir Semana Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 71-B. Dias 8 a 14 de março: Semana Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça. (AC)

§ 1º A Semana Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça busca conscientizar e coibir a violência política contra mulheres e pessoas negras, aproximando os poderes públicos estaduais, entidades da sociedade civil que realizem atividades sobre a temática, pesquisadores e parlamentares. (AC)

§ 2º Durante a semana estadual prevista no caput, a sociedade civil organizada promoverá atividades e campanhas diversas sobre a violência política de gênero e raça, englobando informações como conceito, canais de denúncia disponíveis e sanções previstas em lei, podendo utilizar-se dos seguintes canais: (AC)

I - emissoras de rádio e televisão; (AC)

II - material audiovisual; (AC)

III - cartazes, folhetos educativos e cartilhas; e (AC)

IV - outros veículos de informação popular.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 28 de Maio de 2024

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório José Patriota Relator(a)		Francismar Pontes Nino de Enoque

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

QUINQUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 28 DE MAIO DE 2024 ÀS 14:30 HORAS.

Discussão Única do Parecer nº 3520/2024 que rejeitou a Emenda nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1958/2024, objeto do Recurso constante no Requerimento nº 2119/2024.

Autoria do parecer: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria da Emenda: Deputado Gilmar Júnior

Autor do Recurso: Deputado Gilmar Júnior

O parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça rejeitou por Vício de Inconstitucionalidade a Emenda nº 02/2024, que altera a redação do § 4º-A do art. 2º do Projeto de lei Ordinária nº 1958/2024, a fim de incluir o rol taxativo de profissionais que farão jus a percepção indenizatória do adicional para os Plantões Extraordinários contidos no respectivo projeto, de autoria Deputado Gilmar Júnior.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/5/2024 (Parecer)

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/5/2024 (Recurso)

RETIRADO(A) DE PAUTA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1958/2024

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 16.089, de 30 de junho de 2017, que institui o Sistema de Plantões Extraordinários no âmbito da Rede Estadual de Saúde.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª 2ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 9ª Comissão.

As Emenda nºs 1 e 2/2024 de autoria do Deputado Gilmar Júnior foram rejeitadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça por vício de inconstitucionalidade, estando a Emenda nº 2/2024 pendente de apreciação de recurso pelo Plenário.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2024

RETIRADO(A) DE PAUTA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 219/2023

Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 17.373, de 8 de setembro de 2021, que institui e define diretrizes para a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos, originada de projeto de autoria da Deputada Fabíola Cabral, a fim de introduzir o conceito de “pobreza menstrual” e determinar que os produtos e artigos de higiene íntima feminina apreendidos pelo Estado, que estejam aptos para consumo humano, sejam destinados aos programas de combate à pobreza menstrual.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 354/2023

Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e da Deputada Socorro Pimentel, a fim de assegurar direitos às mulheres com câncer de mama ou câncer do colo do útero.

Com Emenda Supressiva nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/03/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 450/2023

Autora: Comissão de Administração Pública

Autor do Projeto: Deputado Jeferson Timóteo

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a inclusão da informação que indica nos rótulos e embalagens de cosméticos capilares produzidos no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/03/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 492/2023 e Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3540/2022

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autores dos Projetos: Deputado Eriberto Filho e Deputado Antônio Coelho

Dispõe sobre a aplicação do questionário M-CHAT, para realização do rastreamento de sinais precoces do Transtorno do Espectro Autista (TEA), durante atendimentos em unidades de saúde públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/03/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 736/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior

Obriga a disponibilização de material informativo e/ou educativo no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, com o objetivo de prevenir e recomendar normas de segurança condominiais residenciais, comerciais, de logística, de serviços, de estabelecimentos assemelhados e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 10ª, 12ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/02/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 806/2023

Autora: Comissão de Administração Pública

Autor do Projeto: Deputado Joel da Harpa

Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, para punir com penalidades mais gravosas a prática de tais atos em estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 6ª, 11ª, 12ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/09/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1207/2023

Autora: Comissão de Administração Pública

Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de promover a disponibilização de material informativo e/ou educativo acerca da abordagem do autismo no contexto escolar no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 5ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/02/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1252/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar atendimento prioritário aos responsáveis legais das pessoas com TEA.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1271/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Rosa Amorim

Institui a Política Estadual de Patrimônio Vivo nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/02/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1326/2023 e 1329/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autores dos Projetos: Deputado William Brígido e Deputada Socorro Pimentel

Dispõe sobre a instituição do Programa Idosos Contra as Drogas, no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/03/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1331/2023

Autor: Deputado Sileno Guedes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa de Nossa Senhora da Apresentação da Escada, do Município de Escada.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1410/2023

Autora: Comissão de Constituição, legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior

Institui a Política Estadual de Triagem de Cardiopatias Congênitas em Neonatos no âmbito da cardiologia pediátrica em Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/03/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1431/2023

Autor: Deputado Gilmar Junior

Altera a Lei nº 15.688, de 16 de dezembro de 2015, que institui a política de apoio e incentivo ao desenvolvimento do cooperativismo no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a doação de bens móveis inservíveis ao uso público.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1433/2023

Autor: Deputado João de Nadeji

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa do Sagrado Coração de Jesus, no Município de Camaragibe.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1446/2023

Autora: Comissão de Administração Pública

Autor do Projeto: Deputado Aglailson Victor

Dispõe sobre a divulgação pelo Estado de Pernambuco da relação das pessoas físicas ou jurídicas incluídas no cadastro de empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, ou outro que venha a substituí-lo, que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 10ª, 11ª, 12ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1452/2023

Autor: Deputado Gilmar Junior

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia do Guarda Municipal em Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1475/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado João de Nadeji

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa de Nossa Senhora de Sant’anna do município de Vicência.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1557/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Pastor Junior Tercio

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Culto de Natal celebrado no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1585/2024

Autor: Deputado Renato Antunes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual da Maternidade Atípica.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/02/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1641/2024

Autor: Deputado Gilmar Junior

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização do Transtorno Explosivo Intermitente (TEI).

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/02/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1644/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Simone Santana

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização sobre o Climatério.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1656/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado William Brígido

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Automutilação.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1715/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Dani Portela

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir Semana Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1379/2023

Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre as suas diretrizes, a promoção e a defesa da saúde do profissional dependente das atividades pesqueiras.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 7ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/11/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1474/2023

Autor: Deputado João de Nadegi

Altera a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE, a fim de possibilitar a aplicação de recursos em ações de prevenção de desastres naturais e de recuperação de áreas atingidas.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 7ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1662/2024

Autor: Deputado Antônio Moraes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual dos Criadores de Passeriformes.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1719/2024

Autor: Deputado Eriberto Filho

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual de Prevenção ao Câncer Colorretal.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/03/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1778/2024

Autor: Deputado José Patriota

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Festival de Queijos, Vinhos e Delícias de Triunfo - PE.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1818/2024

Autor: Deputado Luciano Duque

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Apresentação da Paixão de Cristo em Triunfo.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1282/2023

Autor: Deputado Coronel Alberto Feltosa

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Engenheiro Lourival Trajano.

Parecer das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/10/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1842/2024

Autor: Deputado Henrique Queiroz Filho

Inscreve o nome das Mulheres de Tejucupapo no livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1884/2024

Autor: Deputado Henrique Queiroz Filho

Submete a indicação do Artesanato em Barro de Tracunhaém para a obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1944/2024

Autora: Mesa Diretora

Cria a Medalha Comemorativa do Bicentenário da Confederação do Equador.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6480/2024

Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco no sentido de instalarem dois redutores de velocidade na BR-424, no município de Pedra, nas proximidades da Fábrica de Laticínios Valelac e da Fábrica Alvoar Lacteos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6481/2024

Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação de uma passarela na BR-424, no município de Pedra, nas proximidades da Fábrica Alvoar Lacteos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6482/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem melhorias no Hospital Jaboatão Prazeres, localizado no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6483/2024

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER PE no sentido de que sejam realizadas todas as **melhorias infraestruturais necessárias** para a recuperação da PE-475, como a recuperação e implantação de sinalização horizontal e vertical, tapa-buraco, e demais serviços necessários para garantia de segurança e melhor trafegabilidade da rodovia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6484/2024

Autor: Dep. Fabrízio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de viabilizarem a construção de uma adutora que ligue o Canal do Pontal até o Sítio Favela, o Sítio Riacho ao assentamento Marecy Amador, localizados no município de Petrolina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6485/2024

Autor: Dep. Abimael Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Estado da Casa Civil, ao Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER/PE visando uma operação “Tapa Buracos” na PE-180, no entroncamento da BR-232, no município de Belo Jardim, cortando o município São Bento do Una, até o entroncamento com a BR-423, no município de Lajedo, bem como o recapeamento asfáltico e os serviços de sinalização e capinação da vegetação, com uma extensão de 41,70 Km, uma das principais vias da Região de Desenvolvimento do Agreste Central e Agreste Setentrional do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6486/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária Estadual de Educação e Esportes no sentido de que seja feita a ampliação de espaços na Escola Estadual Luísa Guerra, localizada no Município do Cabo de Santo Agotinho, constando laboratórios, áreas de convivência e mais salas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6487/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de providenciarem a reforma/reconstrução da quadra poliesportiva da Escola Estadual Maria Eugenia Lopes Gomes, localizada no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6488/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estrado e à Secretária de Educação e Esportes do Estado no sentido de providenciarem a reforma/reconstrução da quadra poliesportiva da Escola Estadual Emídio Cavalcanti de Albuquerque, localizada no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6489/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de que os órgãos competentes possam fazer a elaboração de estudos e adoção de providências, em caráter de urgência, visando a ampliação da estrutura de combate a incêndios ambientais no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6490/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de que seja realizado um estudo no saneamento básico do Loteamento Canoas, no Município de Ipojuca, a fim de que sejam implantadas melhorias, principalmente nos pontos em que o saneamento básico é deficiente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6491/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de para que seja regularizado o sistema de abastecimento de água do bairro Olho D’Água II, no município de Rio Formoso.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6492/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o sistema de abastecimento de água do bairro Vila São Francisco, no município de Rio Formoso.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6493/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado no sentido de promoverem esforços para a

requalificação da PE-37 trecho que liga o município de Vitória de Santo Antão, ao Distrito de JuçaraI, no município do Cabo de Santo Agostinho. DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024 **APROVADO(A)**

Discussão Única da Indicação nº 6494/2024**Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no município de Rio Formoso. DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024 **APROVADO(A)**

Discussão Única da Indicação nº 6495/2024**Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água, no Bairro de Campo do Avião, no Município de Ipojuca. DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024 **APROVADO(A)**

Discussão Única da Indicação nº 6496/2024**Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Distrito de Nossa Senhora do Ó, no Município de Ipojuca. DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024 **APROVADO(A)**

Discussão Única da Indicação nº 6497/2024**Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco no sentido de que seja feito um estudo em conjunto com do DER e com a Secretária de Defesa Social para solução do engarrafamento causado na entrada de Pontezinha, no Cabo de Santo Agostinho. DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024 **APROVADO(A)**

Discussão Única da Indicação nº 6498/2024**Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco no sentido de que em caráter de urgência, passe a estabelecer permanentemente aos finais de semana e feriados o funcionamento da Delegacia de Polícia Especializada no Atendimento à Mulher do município do Cabo de Santo Agostinho. DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024 **APROVADO(A)**

Discussão Única da Indicação nº 6499/2024**Autor: Dep. Luciano Duque**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor do DER visando à recuperação da PE-200, que liga a cidade de Pesqueira ao Distrito de Mutuca. DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024 **APROVADO(A)**

Discussão Única da Indicação nº 6500/2024**Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes no sentido de promoverem melhorias na Escola Pastor Amaro de Sena, localizada no bairro Caetés II, no município de Ábreu e Lima. DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024 **APROVADO(A)**

Discussão Única da Indicação nº 6501/2024**Autor: Dep. Lula Cabral**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Mobilidade Urbana de Pernambuco e ao Presidente do DER/PE no sentido de instalarem uma lombada eletrônica ou um quebra-molas, na PE-009, proximidades Vila Padre Arlindo, no município de Tamandaré. DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2024 **APROVADO(A)**

Discussão Única da Indicação nº 6502/2024**Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes no sentido de promoverem melhorias na EREF Senador Nilo de Souza Coelho, localizada no bairro da Estancia, na cidade do Recife. DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2024 **APROVADO(A)**

Discussão Única da Indicação nº 6503/2024**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco - SRHS, no sentido de que seja construída uma barreira de contenção na Rua da Igreja Maranata, nº 30, no bairro Cohab, na cidade do Recife, objetivando evitar desastres futuros ocasionados pelas fortes chuvas, garantindo-se, assim, a segurança e o bem-estar da população local. DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2024 **APROVADO(A)**

Discussão Única da Indicação nº 6504/2024**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco no sentido de que seja construída uma barreira de contenção na Rua do Passo, no bairro Cohab, na cidade do Recife. DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2024 **APROVADO(A)**

Discussão Única da Indicação nº 6505/2024**Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco no sentido de incluírem o município de Altinho, no Programa Morar Bem Pernambuco. DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2024 **APROVADO(A)**

Discussão Única da Indicação nº 6506/2024**Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco no sentido de incluírem o município de Angelim, no Programa Morar Bem Pernambuco. DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2024 **APROVADO(A)**

Discussão Única da Indicação nº 6507/2024**Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco no sentido de incluírem o município de Bonito, no Programa Morar Bem Pernambuco. DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2024 **APROVADO(A)**

Discussão Única da Indicação nº 6508/2024**Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco no sentido de incluírem o município de Brejão, no Programa Morar Bem Pernambuco. DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2024 **APROVADO(A)**

Discussão Única da Indicação nº 6509/2024**Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco no sentido de incluírem o município de Iati, no Programa Morar Bem Pernambuco. DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2024 **APROVADO(A)**

Discussão Única da Indicação nº 6510/2024**Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco no sentido de

incluírem o município de Canhotinho, no Programa Morar Bem Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6511/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco no sentido de incluírem o município de Capoeiras, no Programa Morar Bem Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6512/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco no sentido de incluírem o município de Garanhuns, no Programa Morar Bem Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6513/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco no sentido de incluírem o município de Itambé, no Programa Morar Bem Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6514/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco no sentido de incluírem o município de Lajedo, no Programa Morar Bem Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6515/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco no sentido de incluírem o município de Panelas, no Programa Morar Bem Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6516/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco no sentido de incluírem o município de Quipapá, no Programa Morar Bem Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6517/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco no sentido de incluírem o município de Sanharó, no Programa Morar Bem Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6518/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco no sentido de incluírem o município de Ribeirão, no Programa Morar Bem Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6519/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco no sentido de incluírem o município de São Benedito do Sul, no Programa Morar Bem Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6520/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco no sentido de incluírem o município de São João, no Programa Morar Bem Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6521/2024****Autor: Dep. Romero Albuquerque**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de que, envie a esta Casa Legislativa, um Projeto de Lei, implementando o salário mínimo de Pernambuco, com valores acima do salário mínimo nacional.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/05/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6522/2024****Autor: Dep. Romero Albuquerque**

Solicita ao Prefeito do município do Recife e à Presidente da EMLURB que seja feita a limpeza, desobstrução e manutenção das galerias da Rua Clube Náutico Capibaribe, localizada no bairro da Boa Vista, nesta Cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/05/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6523/2024****Autor: Dep. Romero Albuquerque**

Solicita ao Prefeito do município do Recife e à Presidente da EMLURB que seja feita a limpeza, desobstrução e manutenção das galerias da Rua Austro Costa, localizada no bairro do Cordeiro, nesta Cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/05/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6524/2024****Autor: Dep. Romero Albuquerque**

Solicita ao Prefeito do município do Recife e à Presidente da EMLURB que seja feita a limpeza, desobstrução e manutenção das galerias da Rua Oscar Raposo, localizada no bairro do Prado, nesta Cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/05/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6525/2024****Autor: Dep. Luciano Duque**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor do DER visando à recuperação da PE-430, no trecho que liga o município de São José de Belmonte a BR-232.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/05/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6526/2024****Autor: Dep. Romero Albuquerque**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife no sentido de que seja criado um programa de identificação de resgatistas profissionais junto à Secretaria Executiva dos Direitos dos Animais do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/05/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6527/2024****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente do Complexo Industrial de Suape no sentido de que às famílias residentes na área de risco em SUAPE, coordenadas 8°20'35.5"S 34°57'25.2"W - 8.343186, -34.957005, sejam atendidas e solucionada a situação de perigo que se encontram suas moradias.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6528/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de que seja realizado um estudo no saneamento básico do bairro Alto da Caixa D’água, no Município de Ipojuca, a fim de que sejam implantadas melhorias, principalmente nos pontos em que o saneamento básico é deficiente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6529/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor Presidente da Compesa objetivando a resolução do problema do despejo de esgoto irregular na praia de Gaibú, no canal da Rua Dois Carneiros, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6530/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco no sentido de promoverem esforços para a requalificação da PE-37, no trecho que interliga a Estrada Usina Bom Jesus localizada no município do Cabo de Santo Agostinho, até o Distrito de JuçaraI, também no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6531/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de que seja realizado um estudo no saneamento básico do bairro Viradouro, no Município de Escada, a fim de que sejam implantadas melhorias, principalmente nos pontos em que o saneamento básico é deficiente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6532/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de que seja realizado um estudo no saneamento básico do bairro Nova Descoberta, no Município de Escada, a fim de que sejam implantadas melhorias, principalmente nos pontos em que o saneamento básico é deficiente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6533/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de viabilizarem uma ciclovia ao longo da PE-27 (estrada de Aldeia).

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6534/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco no sentido de que seja realizada a imediata substituição dos semáforos na PE-60, sobretudo do Km 0 ao Km 3, na altura da Igreja do Amor e do Assaí Atacado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6535/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor Presidente da Compesa e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco no sentido de que seja estabelecido o abastecimento de água na Comunidade da Horta, no município do Recife, próximo ao Bairro de Torrões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2091/2024

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Pesar pelo falecimento da Sra. Hilda Deolinda da Luz Silva, ocorrido no dia 15 de maio de 2024, no município de Cupira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2092/2024

Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplauso ao município de Bonito, pela passagem dos seus 191 anos, no dia 20 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2093/2024

Autor: Dep. José Patriota

Voto de Aplausos ao empresário Bruno Veloso, por ter sido eleito o novo presidente da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - Fiepe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2094/2024

Autor: Dep. José Patriota

Voto de Congratulações com a Associação dos Poetas e Prosadores de Tabira - APPTA, pela comemoração dos seus 30 anos de fundação, no dia 7 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2095/2024

Autor: Dep. José Patriota

Voto de Congratulações com o *Blog* Ponto de Vista, pela comemoração dos seus 10 anos de atuação, no dia 27 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2096/2024

Autor: Dep. Eriberto Filho

Voto de Aplausos ao Clube Náutico Capibaribe pela criação do inovador e inclusivo Espaço Família no Estádio dos Aflitos, construído em parceria com o Espaço Vida.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2097/2024

Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao efetivo do Grupamento Tático Aéreo da Secretaria de Defesa Social - GTA/SDS, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU e Profissionais da Saúde (Médicos e Enfermeiros) do Hospital Ermírio Coutinho/Nazaré da Mata, quando no dia 03 de maio de 2024, obtiveram êxito no transporte e atendimento da menor Maitê Helóa, que necessitava de UTI, com quadro de bronquiolite viral e paradas respiratórias, chegando ao Hospital de Palmares com vida, onde foi atendida por profissionais dedicados, destacando o empenho profissional e promovendo a imagem do GTA/SDS, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência/SAMU, e dos Profissionais de Saúde do Hospital Ermírio Coutinho, do município de Nazaré da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2098/2024

Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos aos Policiais Militares do Batalhão de Rádio Patrulha - BPRP: 3º Sargento PM Paulo Gustavo Cunha Lima e Almeida, 3º Sargento PM Nominando José de Lima Júnior, Cabo PM Elton Wylids de Sá Leitão, Cabo PM Flavio Augusto de Souza Silva, Soldado PM José Felipe Tavares da Silva, Cabo PM Fabiomar Souza Oliveira; Soldado PM Rafael Cassiano Mendes da Silva e Soldado PM Victor Cavalcanti da Silva Rocha, quando de serviço no dia 14 de maio de 2024, ao realizar rondas ostensivas, a ROCROP SUL e GE 6100/6200, foram informados por populares que estava ocorrendo um roubo a Farmácia Drogasil, onde conseguiram lograr êxito na prisão e condução dos suspeitos à Delegacia de Plantão e GPCA.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2099/2024

Autor: Dep. Abimael Santos

Voto de Aplausos ao servidor **Esmeraldo Rodrigues De Lima Neto**, pelo excelente desempenho profissional demonstrado nos 25 anos de serviço público na Secretaria de Saúde da Prefeitura da Cidade do Recife, exercendo a função de Enfermeiro Sanitarista, atualmente no PSF dos Coelhos, da Prefeitura da Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2100/2024

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Congratulações com o povo de Bezerras, pela passagem dos 154 anos de emancipação política, comemorado no dia 18 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2101/2024

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Congratulações com o povo de Caruaru, pela passagem dos 167 anos de emancipação política, comemorado no dia 18 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2102/2024

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Congratulações com o povo de Quipapá, pela passagem dos 124 anos de emancipação política, comemorado no dia 19 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2103/2024

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Congratulações com o povo de **Moreilândia**, pela passagem dos 60 anos de emancipação política, comemorado no dia 19 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2104/2024

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Congratulações com o povo de **Panelas**, pela passagem dos 154 anos de emancipação política, comemorado no dia 18 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2105/2024

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Congratulações com o povo de **Lajedo**, pela passagem dos 75 anos de emancipação política, comemorado no dia 19 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2106/2024

Autor: Dep. Joel da Harpa

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene, no dia 26 de junho de 2024, em homenagem ao Dia Estadual dos Profissionais de eventos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024

REPUBLICADO EM - 23/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2107/2024

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Congratulações com o professor Jean Carlos Coelho de Alencar, em razão da sua nomeação como reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano (IFSertãoPE), no dia 17 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2108/2024

Autor: Dep. Fabrízio Ferraz

Voto de Congratulações com o município de Caruaru pelo aniversário de 167 anos, comemorados no dia 18 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2109/2024

Autor: Dep. Rodrigo Farias

Voto de Aplausos ao médico Leonardo Gomes Menezes, coordenador do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Região Metropolitana do Recife, por demonstrar mais uma vez o espírito de humanidade, ao se deslocar para o Rio Grande do Sul, que sofre uma tragédia causada por enchentes, para salvar vidas em resgate aeromédico.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2111/2024

Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos aos Policiais Militares do **26º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco**: Cabo PM Ronaldo Francisco de Lima, Soldado PM João Pedro da Costa, Soldado PM Eric Freire da Fonseca, Soldado PM José Leomar do Nascimento Sabino, Soldado PM Guilherme Nazário Rodrigues Pinho e Soldado PM Bruno Vinicius Oliveira da Silva, por lograrem êxito na prisão de um homicida, no dia **1º de dezembro de 2023**, além de encontrá-lo de posse ilegal de arma de fogo, no momento de sua prisão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2112/2024

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Aplausos à Governadora do Estado, Raquel Lyra, à Dra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco, a Sra. Nirvania Carvalho, Diretora-Geral do Hospital Getúlio Vargas, ao Dr. Cláudio Vidal, Neurocirurgião e ao Dr. Breno Carvalho, otorrinolaringologista e residentes, todos do Hospital Getúlio Vargas, pela primeira cirurgia de remoção de tumor intracraniano hipofisário transmitida ao vivo, para o encerramento do curso de Neuroendoscopia do Latin American Neuroendoscopy Group (GLEN), sediado em Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2113/2024

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Aplausos a todos que fizeram e fazem parte dos 30 anos da brilhante história do Centro de Habilitação e Apoio ao Pequeno Agricultor do Araripe - Chapada, com aproximadamente vinte e duas mil famílias beneficiadas pelas ações desenvolvidas pelo Chapada, localizado em Araripina, no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2024

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 2116/2024

Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Congratulações pela passagem dos 73 anos da Rádio Jornal de Garanhuns, que ocorrerá em 26 de maio do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2117/2024

Autor: Dep. José Patriota

Voto de Congratulações com o Município de Tabira, no Sertão do Pajeú, pela comemoração dos seus 75 anos de emancipação política, no dia 27 de maio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/05/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2118/2024

Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Voto de Aplausos ao Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco, Henrique Seixas, pela sua reeleição para o biênio 2024-2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/05/2024

APROVADO(A)

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 28 DE MAIO DE 2024, ÀS 17:00 HORAS.

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1958/2024

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 16.089, de 30 de junho de 2017, que institui o Sistema de Plantões Extraordinários no âmbito da Rede Estadual de Saúde.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 9ª Comissão.

A Emenda nº 2/2024 de autoria do Deputado Gilmar Júnior foi rejeitada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça por vício de inconstitucionalidade, estando pendente de apreciação de recurso pelo Plenário.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2024

RETIRADO(A) DE PAUTA

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 28 DE MAIO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:

1) Projeto de Lei Complementar nº 1983/2024, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Extingue cargos de Promotor de Justiça de primeira entrância e cria cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera o art. 115, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

2) Projeto de Lei Complementar nº 1984/2024, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1972/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de prever, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, a prioridade de transferência de matrícula aos alunos que sofreram bullying ou cyberbullying; estabelecer penalidades para os agressores; incluir o combate ao cyberbullying; e assegurar o acesso aos serviços públicos de assistência às vítimas e aos agressores);
Distribuído à Deputada Débora Almeida

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1973/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Veda a adoção de critérios que caracterizem discriminação contra estudantes e pesquisadores, em virtude de gestação, parto, puerpério, lactação, nascimento de filho ou adoção, nos processos de seleção ou renovação para bolsas de estudo e pesquisa das instituições estaduais de educação superior e das agências estaduais de fomento à pesquisa, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Distribuído à Deputada Débora Almeida

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1974/2024, de autoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera o art. 7º-A da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, inserido pela Lei nº 17.879, de 11 de julho de 2022, que veda a transformação de função em cargo ou cargo em função do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1975/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a criação do “Programa além dos olhos” e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1976/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Disciplina a proibição de hospedagem não autorizada de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1977/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 17.268, de 21 de maio de 2021, que dispõe sobre o uso do nome social de transexuais e travestis nas relações mantidas com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Juntas, a fim de determinar a afixação de cartazes informativos);
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1978/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 15.769, de 5 de abril de 2016, que proíbe, no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco, a concessão de homenagem a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade administrativa ou corrupção, ou que tenham praticado atos de lesahumanidade, tortura, exploração do trabalho escravo ou infantil, racismo, violação dos direitos humanos ou maus tratos aos animais e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de inserir no rol de vedações pessoas que praticaram crimes contra a mulher, LGBTQIAPN+fobia ou violência contra crianças e adolescentes.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1979/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Edwards.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1980/2024, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Policial Legislativo.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1982/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o programa Empresa Amiga da Educação no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1985/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui diretrizes sobre passeios turísticos voltados à população idosa no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1986/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Declara de utilidade pública a Associação de Familiares dos Dependentes Químicos, Presos e Apenados de Pernambuco (Afadequipe))
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1987/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Protocolo de Atendimento e Tratamento para os Pacientes com Hiperidrose em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1988/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a política de acesso prioritário a órteses, próteses e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência em idade escolar, notadamente na primeira infância no Estado de Pernambuco)
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1989/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a adaptar a Lei Orçamentária Anual do Estado para o presente exercício de 2024 e o Plano Plurianual 2024/2027 às modificações introduzidas pela Lei nº 18.487, de 9 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.)

Regime de urgência

Distribuído à Deputada Débora Almeida

III)PROJETO DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 1981/2024, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Médico, Doutor e Professor Rossano Robério Fernandes de Araújo.)

Distribuído ao Deputado João Paulo

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1366/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Dispõe sobre a proibição da prática de surf e “morceamento” em veículos de transporte público de passageiros no âmbito no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1420/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Institui no Estado de Pernambuco a obrigatoriedade da realização do exame “Teste do Olhinho” em recém-nascidos e dá outras providências.)

Relator: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Código Sinal de Vida, como instrumento de prevenção e de enfrentamento à violência contra a pessoa em condição de vulnerabilidade.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1552/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de estender seus efeitos aos postos de combustíveis.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1568/2024

4.1) Projeto de Lei Ordinária nº 1568/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o combate à exploração sexual de menores de dezoito anos em postos de combustíveis, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº1552/2024

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1603/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Grupo Calebe.)

Relator: Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1615/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política Estadual de Atendimento aos Pacientes com Coagulopatias em Pernambuco.)

Relator: Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1621/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar a elaboração e distribuição de cartilhas informativas para o combate ao bullying em ambiente escolar.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1787/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil em Pernambuco.)

Relator: Deputado Sileno Guedes

Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1819/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o mês de julho como o Mês Estadual de Conscientização do Cordão de Girassol.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Resultado da votação: pela aprovação com a emenda modificativa deste colegiado

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1828/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a "cor cinza" ao Dia Estadual de combate ao uso e tráfico ilícito de drogas)

Relator: Deputado Rodrigo Farias

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1847/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a encenação da Paixão de Cristo em Serra Talhada.)

Relator: Deputado Renato Antunes

Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: pela aprovação com a emenda modificativa deste colegiado

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1876/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Jovem Aprendiz.)

Relator: Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1885/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Cria o Programa Estadual de Assistência Domiciliar Interdisciplinar para Idosos, no âmbito do Estado de Pernambuco)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1899/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre o Transtorno Opositor Desafiador - TOD e dá outras providências)

Relator: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1907/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de incluir a vedação às práticas discriminatórias de identidade de gênero, orientação sexual e condição de saúde, no âmbito do esporte e do lazer)

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1962/2024, de autoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 18.145, de 25 de abril de 2023, que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos(às) servidores(as) efetivos(as) do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com o intuito de revogar o inciso III do art. 4º, que veda a nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão de servidores que aderirem ao PAI.)

Relator: Deputado Renato Antunes

Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

17) **Projeto de Lei Ordinária nº 1974/2024**, de autoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera o art. 7º-A da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, inserido pela Lei nº 17.879, de 11 de julho de 2022, que veda a transformação de função em cargo ou cargo em função do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça de Pernambuco)

Relator: Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: Retirado de pauta

II) PROJETO DE RESOLUÇÃO:

1) **Projeto de Resolução nº 1920/2024**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Confere ao Município do Recife o Título Honorífico de Capital Pernambucana do Brega)

Relator: Deputado Sileno Guedes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Rodrigo Farias
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

III) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) **Subemenda nº 1/2024**, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera a Emenda Modificativa nº 2/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida, ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho), à **Emenda Modificativa nº 2/2023**, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Modifica o Substitutivo nº 01/2023, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2023, de autoria do deputado Claudiano Martins Filho.), ao **Substitutivo nº 1/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2023**, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Altera a Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o processo de Produção Artesanal do Queijo Coalho e outros produtos derivados do leite, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins, a fim de ampliar os produtos lácteos no processo de produção artesanal constante na Lei.)

Relator: Deputado Eriberto Filho
Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) **Projeto de Lei Ordinária nº 1999/2024**, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 18.432, de 22 de dezembro de 2023, que institui o Programa Pernambuco Sem Fome.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

2) **Projeto de Lei Ordinária nº 2000/2024**, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre as atribuições da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional, o desenvolvimento de ações, atendimentos e campanhas de promoção, proteção e recuperação da saúde junto à população pernambucana.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:

1) **Projeto de Lei Complementar nº 1983/2024**, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Extingue cargos de Promotor de Justiça de primeira entrância e cria cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera o art. 115, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994.)

Relatora: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2) **Projeto de Lei Complementar nº 1984/2024**, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.)

Relatora: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

II) DELIBERAÇÃO ACERCA DA DISPENSA DO REQUISITO DO ART. 7º, I DA RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 PARA CONCESSÃO DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO, QUAL SEJA: “TER RESIDÊNCIA E DESENVOLVER ATIVIDADES HABITUAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS EM QUALQUER TEMPO”

1) **Projeto de Resolução**, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Thiago André Barbosa.)

Aprovada a dispensa do requisito da residência

Recife, 28 de maio de 2024.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO ANTONIO MORAES
PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 28 DE MAIO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:

1. **Projeto de Lei Complementar nº 1983/2024**, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Extingue cargos de Promotor de Justiça de primeira entrância e cria cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera o art. 115, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994.)
Distribuído ao Deputado Izaías Régis.

2. **Projeto de Lei Complementar nº 1984/2024**, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 1921/2024**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Atendimento Psicológico e Emocional em Espaços Públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado João de Nadegi.

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 1924/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a coleta contínua de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 1939/2024**, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Cria a Política de Enfrentamento da Dor Crônica na Rede Pública de Saúde em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Izaías Régis.

5. **Projeto de Lei Ordinária nº 1941/2024**, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Setor do Agronegócio, estabelece diretrizes para sua implementação e assegura a utilização de defensivos agrícolas autorizados e regulados pela legislação federal e pela Anvisa, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

5.1 **Emenda Aditiva nº 01/2024**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Adita o Parágrafo único ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1941/2024.)

Distribuída ao Deputado Rodrigo Farias.

6. **Projeto de Lei Ordinária nº 1943/2024**, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que instituiu o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a realização de testes de qualidade da água potável pela concessionária de serviços públicos aos consumidores.)
Distribuído ao Deputado João de Nadegi.

7. **Projeto de Lei Ordinária nº 1945/2024**, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Considera atividade de risco a atividade profissional exercida pelos Policiais Legislativos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; dispõe sobre a acumulação legal de cargos públicos pelos ocupantes da carreira de Policial Legislativo; altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e altera a Lei nº 16.615, de 9 de julho de 2019, que altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para reestruturar a Superintendência de Inteligência Legislativa (SUIINT), institui a Gratificação Policial Civil de Incentivo, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

7.1 **Emenda Modificativa nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 1945/2024.)
Distribuída ao Deputado Diogo Moraes.

8. **Projeto de Lei Ordinária nº 1947/2024**, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Cria a carteira de identificação do portador de próteses e placas metálicas no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Izaías Régis.

9. **Projeto de Lei Ordinária nº 1957/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Sistema de Acompanhamento para Pessoas com Transtorno Afetivo Bipolar.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

10. **Projeto de Lei Ordinária nº 1958/2024**, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 16.089, de 30 de junho de 2017, que institui o Sistema de Plantões Extraordinários no âmbito da Rede Estadual de Saúde.)

Regime de urgência
Distribuído ao Deputado João de Nadegi.

11. **Projeto de Lei Ordinária nº 1961/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Refaunação no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

12. **Projeto de Lei Ordinária nº 1962/2024**, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 18.145, de 25 de abril de 2023, que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos(às) servidores(as) efetivos(as) do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com o intuito de revogar o inciso III do art. 4º, que veda a nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão de servidores que aderirem ao PAI.)
Distribuído ao Deputado Izaías Régis.

13. **Projeto de Lei Ordinária nº 1964/2024**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Neurofibromatose, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado, e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

14. **Projeto de Lei Ordinária nº 1965/2024**, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de dispor sobre a concessão de benefício fiscal de alíquota reduzida aos condutores cadastrados junto ao Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), na forma que indica.)
Distribuído ao Deputado João de Nadegi.

15. **Projeto de Lei Ordinária nº 1970/2024**, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Implantação de Bootcamps Voluntários de Tecnologia e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

16. **Projeto de Lei Ordinária nº 1971/2024**, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Institui a Política Estadual de Atendimento e Metodologia de Tratamento da Síndrome do Gene FRM1 em Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Izaías Régis.

17. **Projeto de Lei Ordinária nº 1972/2024**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de prever, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, a prioridade de transferência de matrícula aos alunos que sofreram bullying ou cyberbullying; estabelecer penalidades para os agressores; incluir o combate ao cyberbullying; e assegurar o acesso aos serviços públicos de assistência às vítimas e aos agressores.)
Distribuído ao Deputado João de Nadegi.

18. **Projeto de Lei Ordinária nº 1974/2024**, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera o art. 7º-A da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, inserido pela Lei nº 17.879, de 11 de julho de 2022, que veda a transformação de função em cargo ou cargo em função do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

19. **Projeto de Lei Ordinária nº 1975/2024**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a criação do “Programa além dos olhos” e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

20. **Projeto de Lei Ordinária nº 1986/2024**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Declara de utilidade pública a Associação de Familiares dos Dependentes Químicos, Presos e Apenados de Pernambuco (Afadequipe).)
Distribuído ao Deputado Izaías Régis.

21. **Projeto de Lei Ordinária nº 1987/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Protocolo de Atendimento e Tratamento para os Pacientes com Hiperidrose em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

22. **Projeto de Lei Ordinária nº 1988/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a política de acesso prioritário a órteses, próteses e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência em idade escolar, notadamente na primeira infância no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado João de Nadegi.

23. **Projeto de Lei Ordinária nº 1989/2024**, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a adaptar a Lei Orçamentária Anual do Estado para o presente exercício de 2024 e o Plano Plurianual 2024/2027 às modificações introduzidas pela Lei nº 18.487, de 9 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.)

Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 1945/2024**, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Considera atividade de risco a atividade profissional exercida pelos Policiais Legislativos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; dispõe sobre a acumulação legal de cargos públicos pelos ocupantes da carreira de Policial Legislativo; altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e altera a Lei nº 16.615, de 9 de julho de 2019, que altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para reestruturar a Superintendência de Inteligência Legislativa (SUIINT), institui a Gratificação Policial Civil de Incentivo, e dá outras providências.)

Relator: Deputado Diogo Moraes.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

1.1 **Emenda Modificativa nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 1945/2024.)

Relator: Deputado Diogo Moraes.
Aprovada por unanimidade dos Deputados presentes.

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 1958/2024**, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 16.089, de 30 de junho de 2017, que institui o Sistema de Plantões Extraordinários no âmbito da Rede Estadual de Saúde.)

Regime de urgência**Relator: Deputado João de Nadegi.****Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes****II) EMENDA, SUBEMENDA E SUBSTITUTIVOS:**

1. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 994/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 994/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a realização de cirurgia de explante mamário nos casos de complicações, doenças, defeitos estéticos e efeitos adversos provocados ou potencializados pelos implantes mamários de silicone.)
Relator: Deputado Jarbas Filho.

Redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias.**Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.**

2. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1005/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1005/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção aos Portadores de Doenças Raras, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado Diogo Moraes.**Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.**

3. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023**, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.697, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de dispor sobre o estabelecimento de parâmetros para a expedição dos registros de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte.)

Relator: Deputado Luciano Duque.**Redistribuído ao Deputado João de Nadegi.****Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.**

4. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1333/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1333/2023**, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, que institui o Programa Pernambuco na Universidade - PROUNI-PE, para incluir, como beneficiários da reserva de vagas do programa, pessoas ligadas à atividade rural em regime de economia familiar ou pertencentes a povos ou comunidades indígenas e quilombolas.)

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa.**Redistribuído ao Deputado Izaías Régis.****Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.**

5. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1370/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1370/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Triagem Neonatal no Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Diogo Moraes.**Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.****EXTRAPAUTA****DISTRIBUIÇÃO:****I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1999/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 18.432, de 22 de dezembro de 2023, que institui o Programa Pernambuco Sem Fome.)

Distribuído ao Deputado Izaías Régis.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2000/2024, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre as atribuições da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional, o desenvolvimento de ações, atendimentos e campanhas de promoção, proteção e recuperação da saúde junto à população pernambucana.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.**DISCUSSÃO:****I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:**

1. Projeto de Lei Complementar nº 1983/2024, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Extingue cargos de Promotor de Justiça de primeira entrância e cria cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera o art. 115, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994.)

Relator: Deputado Izaías Régis.**Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.**

2. Projeto de Lei Complementar nº 1984/2024, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.)

Relator: Deputado Diogo Moraes.**Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.****II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1962/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 18.145, de 25 de abril de 2023, que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos(às) servidores(as) efetivos(as) do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com o intuito de revogar o inciso III do art. 4º, que veda a nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão de servidores que aderirem ao PAI.)

Relator: Deputado Izaías Régis.**Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.**

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1974/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera o art. 7º-A da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, inserido pela Lei nº 17.879, de 11 de julho de 2022, que veda a transformação de função em cargo ou cargo em função do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça de Pernambuco.)

Relator: Deputado Rodrigo Farias.**Retirado de pauta.**

Recife, 28 de maio de 2024.

DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA
Presidente**RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO DIA 28 DE MAIO DE 2024****DISTRIBUIÇÃO****I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:**

1) Projeto de Lei Complementar nº 1983/2024, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (**EMENTA:** Extingue cargos de Promotor de Justiça de primeira entrância e cria cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera o art. 115, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

2) Projeto de Lei Complementar nº 1984/2024, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho**II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1972/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de prevenir, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, a prioridade de transferência de matrícula aos alunos que sofreram bullying ou cyberbullying; estabelecer penalidades para os agressores; incluir o combate ao cyberbullying; e assegurar o acesso aos serviços públicos de assistência às vítimas e aos agressores.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1973/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (**EMENTA:** Veda a adoção de critérios que caracterizem discriminação contra estudantes e pesquisadores, em virtude de gestação, parto, puerpério, lactação, nascimento de filho ou adoção, nos processos de seleção ou renovação para bolsas de estudo e pesquisa das instituições estaduais de educação superior e das agências estaduais de fomento à pesquisa, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1974/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (**EMENTA:** Altera o art. 7º-A da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, inserido pela Lei nº 17.879, de 11 de julho de 2022, que veda a transformação de função em cargo ou cargo em função do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1975/2024, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Dispõe sobre a criação do “Programa além dos olhos” e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1976/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (**EMENTA:** Disciplina a proibição de hospedagem não autorizada de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1977/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (**EMENTA:** Altera a Lei nº 17.268, de 21 de maio de 2021, que dispõe sobre o uso do nome social de transexuais e travestis nas relações mantidas com órgãos e entidades da Administração Pública Direita e Indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Juntas, a fim de determinar a afixação de cartazes informativos.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1978/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.769, de 5 de abril de 2016, que proíbe, no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco, a concessão de homenagem a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade administrativa ou corrupção, ou que tenham praticado atos de lesahumanidade, tortura, exploração do trabalho escravo ou infantil, racismo, violação dos direitos humanos ou maus tratos aos animais e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de inserir no rol de vedações pessoas que praticaram crimes contra a mulher, LGBTQIAPN+fobia ou violência contra crianças e adolescentes.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1979/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Edwards.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1980/2024, de autoria do Deputado Diogo Moraes (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Policial Legislativo.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1982/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (**EMENTA:** Institui o programa Empresa Amiga da Educação no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1985/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (**EMENTA:** Institui diretrizes sobre passeios turísticos voltados à população idosa no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1986/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**EMENTA:** Declara de utilidade pública a Associação de Familiares dos Dependentes Químicos, Presos e Apenados de Pernambuco (Afadequipe).)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1987/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Cria o Protocolo de Atendimento e Tratamento para os Pacientes com Hiperidrose em Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1988/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Cria a política de acesso prioritário a órteses, próteses e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência em idade escolar, notadamente na primeira infância no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1989/2024, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a adaptar a Lei Orçamentária Anual do Estado para o presente exercício de 2024 e o Plano Plurianual 2024/2027 às modificações introduzidas pela Lei nº 18.487, de 9 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.)

Regime de urgência**Distribuído ao Deputado Waldemar Borges****DISCUSSÃO****I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1253/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Cria a Política Estadual de Valorização da Escritora e do Escritor Pernambucano e de incentivo à difusão de suas obras literárias.)

Relator: Deputado Joãozinho Tenório**Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho****Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal**

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1528/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Institui a Política Estadual da Primeira Infância Antirracista no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado Luciano Duque**Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal**

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1538/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Institui a Política de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponículas de Pernambuco.)

Relator: Deputado Waldemar Borges**Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados**

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1573/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de ampliar a proteção conferida.)

Relator: Deputado Renato Antunes**Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados**

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo às Mulheres na Construção Civil.)

Relator: Deputado Jarbas Filho**Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal**

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (**EMENTA:** Dispõe sobre a Política Estadual de Promoção de Mulheres e Meninas em Espaços de Liderança no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), com **Emenda Modificativa nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a redação do art. 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2024.)

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque

Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal e da Emenda Modificativa nº 01 da CCLJ

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1666/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (**EMENTA:** Dispõe sobre a criação do Relatório Anual Socioeconômico da Primeira Infância no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1689/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.706, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade do plano de evacuação em situações de risco em todos os estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de estabelecer a realização de treinamentos periódicos de evacuação.)

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1692/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA:** Determina a divulgação de cartilhas institucionais nos estabelecimentos assistenciais e de saúde, públicos ou privados, do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho

Aprovado à unanimidade nos termos do substitutivo proposto por este colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1851/2024, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Pais Atípicos.)

Relator: Deputado Jarbas Filho

Aprovado à unanimidade dos Deputados

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1856/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (**EMENTA:** Dispõe sobre a denominação da Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio de Nova Cruz.)

Relator: Deputado Waldemar Borges

Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1958/2024, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.089, de 30 de junho de 2017, que institui o Sistema de Plantões Extraordinários no âmbito da Rede Estadual de Saúde.)

Regime de urgência

Relator: Deputado Jarbas Filho

Aprovado à unanimidade dos Deputados

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1962/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (**EMENTA:** Altera a Lei nº 18.145, de 25 de abril de 2023, que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos(às) servidores(as) efetivos(as) do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com o intuito de revogar o inciso III do art. 4º, que veda a nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão de servidores que aderirem ao PAI.)

Relator: Deputado Waldemar Borges

Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1974/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (**EMENTA:** Altera o art. 7º-A da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, inserido pela Lei nº 17.879, de 11 de julho de 2022, que veda a transformação de função em cargo ou cargo em função do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça de Pernambuco)

Relator: Luciano Duque

Retirado de Pauta

II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei nº 365/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 365/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil no Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Jeferson Timóteo

Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

2) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1952/2024.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1952/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Denomina de Rodovia Deputado Everaldo Cabral de Oliveira, a rodovia PE-033, no Município do Cabo de Santo Agostinho.)

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados

	EXTRAPAUTA
	DISCUSSÃO
1. PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:	
1) Projeto de Lei Complementar nº 1983/2024 , de autoria do Procurador-Geral de Justiça (EMENTA: Extingue cargos de Promotor de Justiça de primeira entrância e cria cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera o art. 115, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994.) Relator: Jarbas Filho Aprovado à unanimidade dos Deputados	
2) Projeto de Lei Complementar nº 1984/2024 , de autoria do Procurador-Geral de Justiça (EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.) Relator: Jarbas Filho Aprovado à unanimidade dos Deputados	
	Recife, 28 de maio de 2024.
	DEPUTADO JOAQUIM LIRA PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DIA 28 DE MAIO DE 2024

Informo o cancelamento da Reunião Ordinária por falta de quórum regimental.

	Recife, 28 de maio de 2024.
	DEPUTADO ADALTO SANTOS PRESIDENTE

Atas de Comissões

termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares, membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Diogo Moraes (PSB) e a Deputada Socorro Pimentel (UNIÃO) e os membros suplentes: Deputado Luciano Duque (SOLIDARIEDADE) e o Deputado Sileno Guedes (PSB). A Presidente, Deputada Débora Almeida, constatando o quórum regimental, declarou aberta esta reunião ordinária e após cumprimentos aos presentes, colocou em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, realizada no dia trinta de abril de 2024, ata aprovada por unanimidade, passou à distribuição dos projetos da pauta, conforme segue: Projeto de Lei Ordinária nº 1899/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre o Transtorno Opositor Desafiador - TOD e dá outras providências.), designando como relator o Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1901/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, que dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de incluir terapias complementares para ampliar as atividades escolares de Educação Física nas unidades de ensino de Pernambuco.), designando como relator o Deputado Luciano Duque. Em seguida, a Presidente colocou em discussão e em votação os projetos da pauta, a seguir: Projeto de Lei Ordinária nº 1015/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência.), tendo como relator o Deputado Luciano Duque que votou favoravelmente ao projeto com voto de aprovação seguido pela unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 1017/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção à Violência contra os Educadores do Magistério Público do Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Luciano Duque que votou pela sua aprovação, seguido pela unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 1029/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Antonio Coelho, hora licenciado, e assim sendo, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que apresentou parecer favorável ao projeto com voto pela aprovação, seguido pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei nº 1028/2023.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1028/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui o Programa Rota Escolar Amigável no Estado de Pernambuco, visando a segurança e o bem-estar das crianças nos trajetos diários realizados de casa para a escola e vice-versa, e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Rodrigo Farias, na ausência deste, redistribuído a Deputada Socorro Pimentel que votou pela aprovação do referido substitutivo, seguida pela unanimidade dos parlamentares presentes. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Débora Almeida agradecendo a participação dos presentes, declarou encerrados os trabalhos desta reunião ordinária, convocando para a próxima reunião em data e horário regimentais. Do que, para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra, lavrei a presente ata, que vai assinada por a Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 21 DE MAIO DE 2024.

Às 10h30 (dez horas e trinta minutos), do dia 21 (vinte e um) de maio do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), terça-feira, em sessão presencial, convocada nos termos do art. 125, inc. I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE, reuniram-se sob a presidência do Deputado Joaquim Lira, os Deputados Renato Antunes e Jeferson Timóteo, membros titulares, e os Deputados Coronel Alberto Feitosa, Luciano Duque e Waldemar Borges, membros suplentes. O Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, cumprimentou todos os presentes e saudou a todos que acompanhavam a reunião pelo youtube e pelas redes sociais da Assembleia. Os trabalhos da reunião foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, deu-se início à Distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1946/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1947/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1948/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1949/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1950/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1951/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1952/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1953/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1955/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1956/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1957/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1959/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1960/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1961/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1962/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1963/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1964/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1965/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1966/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1967/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1968/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1969/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1970/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1971/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira. Distribuído ao Deputado Renato Antunes. Após o término da distribuição de projetos, o Presidente da Comissão de Administração Pública deu início à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1017/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Relator: Deputado Jeferson Timóteo. Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado. Projeto de Lei Ordinária nº 1307/2023, de autoria da Deputada Dani Portela. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1686/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Relator: Deputado Eriberto Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1695/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1818/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque. Relator: Deputado Romero Sales Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1945/2024, de autoria da Mesa Diretora. Relator: Deputado Eriberto Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes. Aprovado à unanimidade dos Deputado com a Emenda Modificativa apresentada pela CCLJ; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Retirado de Pauta; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1352/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Relator: Deputado Eriberto Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1700/2024, de autoria do Deputado João de Nadeji. Relator: Deputado Luciano Duque. Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1723/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Concedido Pedido de Vista ao Deputado Coronel Alberto Feitosa. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

Erratas

ERRATAS

No projeto de lei ordinária nº 1552/2024,

onde se lê: “às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 15ª e 16ª”,

leia-se: “às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª e 16ª comissões”.

No projeto de lei ordinária nº 1568/2024,

onde se lê: às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª”,

leia-se: “às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª e 16ª comissões”

Às 10h 30min (dez horas e trinta minutos) do dia oito (08) de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos